

PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL

Fase de Execução de Empreitadas de Obras
Públicas

ANDRÉ FILIPE DA BRANCA HENRIQUES

Dissertação submetida para satisfação parcial dos requisitos do grau de
MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL — ESPECIALIZAÇÃO EM CONSTRUÇÕES

Orientador: Professor Doutor Alfredo Augusto Vieira Soeiro

JULHO DE 2011

MESTRADO INTEGRADO EM ENGENHARIA CIVIL 2010/2011

DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA CIVIL

Tel. +351-22-508 1901

Fax +351-22-508 1446

✉ miec@fe.up.pt

Editado por

FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE DO PORTO

Rua Dr. Roberto Frias

4200-465 PORTO

Portugal

Tel. +351-22-508 1400

Fax +351-22-508 1440

✉ feup@fe.up.pt

🌐 <http://www.fe.up.pt>

Reproduções parciais deste documento serão autorizadas na condição que seja mencionado o Autor e feita referência a *Mestrado Integrado em Engenharia Civil – 2010/2011 - Departamento de Engenharia Civil, Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2011.*

As opiniões e informações incluídas neste documento representam unicamente o ponto de vista do respectivo Autor, não podendo o Editor aceitar qualquer responsabilidade legal ou outra em relação a erros ou omissões que possam existir.

Este documento foi produzido a partir de versão electrónica fornecida pelo respectivo Autor.

A meus Pais e meus irmãos,
pelo suporte e orgulho

Ao meu Avô Augusto,
pelo caminho

À Bárbara Costa,
pelo destino

*Quanto mais a vida parece nossa e é mesmo a nossa, mais pessoas se misturam nela.
E quanto mais pessoas se misturam nela mais temos que dizer sem ter a quem.*

Jorge de Sena

AGRADECIMENTOS

A dissertação marca a recta final de mais uma etapa da minha vida, etapa essa onde me vi obrigado a realizar uma espécie de pendular entre a família e os amigos de infância, e a Faculdade e os novos amigos. Sei que por vezes, e para algumas pessoas é difícil manter ligação a estes dois mundos distintos, mas felizmente hoje chego ao fim e ao olhar para trás percebo que consegui unir dois espaços separados por tantos quilómetros.

Para isso, muitas pessoas tiveram um papel fundamental, e correndo o risco de me esquecer de alguma agradeço desde já:

Aos meus pais, por tornarem este sonho possível, apoiando-me em todos os momentos para que nada me faltasse. Sacrificando-se em prol dos meus objectivos pessoais sem pedir nem exigir nada em troca.

Aos meus irmãos pelo orgulho que são para mim. Aos meus avós pelo exemplo de vida e pelos conselhos sábios que me fizeram decidir o caminho a seguir.

Aos “primeiros” amigos que sempre esperaram por mim e agiram como se nunca partisse, e aos “segundos” amigos, que apesar de mais recentes são tudo menos de segunda. Obrigado Marcelo, Joana e Jóni por me fazerem sentir em casa quando estava tão longe.

A uma pessoa muito especial que nunca deixou quebrar a ligação, e que me ajudou a quebrar as barreiras e os obstáculos que se foram atravessando no meu caminho. A ti, Bárbara, um agradecimento especial por todos os dias me fazeres sentir capaz de vencer tudo.

À empresa Soares da Costa, SGPS, na pessoa do Eng. António Ferrão por me permitir aprender junto de profissionais de topo o que é o verdadeiro mundo da construção.

Ao Eng. António Ferrão, ao Eng. João Abreu, à Eng.^a Lucinda Bonifácio e ao Sr. Raúl pelos conhecimentos, pela hospitalidade, pelas experiências partilhadas e pelo tempo perdido, um muito obrigado.

Um agradecimento especial ao Pedro Bernardino, engenheiro e amigo, que me deu o empurrão precioso para iniciar esta dissertação.

Por fim, um especial agradecimento ao Prof. Doutor Alfredo Soeiro pela pronta disponibilidade em orientar esta dissertação, pondo ao meu dispor todos os seus conhecimentos, conselhos, e conduzindo-me a um rigor que me permitiu chegar a este resultado final.

A todos vocês, um muito obrigado, de coração.

RESUMO

A presente dissertação trata a problemática da Gestão Contratual em obras públicas focando o estudo na fase de execução de empreitadas.

A relativamente recente entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos provocou alterações bastante significativas nos procedimentos de execução contratual, alterando por completo comportamentos já enraizados na indústria da construção, como é exemplo a alteração do regime de suprimento de erros e omissões.

Neste trabalho pretende-se criar um guia de procedimentos que facilite a aplicação da legislação actual aos contratos de empreitadas pelos intervenientes na construção. Para isso, além de simplificar a linguagem complexa e em certas situações demasiado jurídica do CCP, o guia junta um conjunto de legislação num só documento, protegendo assim os agentes da gestão contratual de qualquer tipo de eventual omissão do CCP.

É objectivo deste guia de procedimentos a sua aplicabilidade por qualquer interveniente em obra, independentemente da sua dimensão financeira e/ou estrutural. Para além disso, o guia é também aplicável a qualquer tipo de empreitada de obra pública, excluindo-se no entanto as concessões, locações e aquisições de bens móveis e serviços.

Tendo como ponto fundamental o Guia de Procedimentos, a dissertação engloba ainda outro tipo de temáticas que vão desde a formação do CCP e a opinião dos diferentes intervenientes em obra acerca deste documento até à discussão de diferentes formas de resolução de conflitos (através do estudo dos casos do Reino Unido e dos EUA).

Baseando-se numa estrutura de “Regra” / “Excepção”, o guia de procedimentos é ainda alvo de uma validação em obra, onde se testa a sua aplicabilidade e os casos de difícil resolução prática.

O presente trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa bibliográfica difícil, dado o carácter recente e pouco apelativo para a generalidade dos intervenientes do meio do tema em análise. No entanto, o facto de a documentação existente ser bastante rigorosa, e o contributo de alguns profissionais da área revelaram-se fundamentais para levar este barco a bom porto.

PALAVRAS-CHAVE: Gestão Contratual, CCP, Guia de Procedimentos, Obras Públicas, Arbitragem.

ABSTRACT

This dissertation investigates the problem of Contract Management in public works, focusing the study on the execution phase of contracts.

The relatively recent entry into force of the Public Contract Code caused very significant changes in procedures for contract enforcement, completely changing behaviours already rooted in the construction industry, as exemplified in the change of the supply system errors and omissions.

This work aims to create a guide of procedures to facilitate the implementation of existing legislation to contracts by the actors in the construction. To achieve this, while simplifying complex and too juridical language of the CCP, the guide joins a raft of legislation in one document only, thereby protecting agents in the management contract of any possible failure of the CCP.

The purpose of these guide procedures is to ensure full applicability for any actor, regardless of their financial or structural dimension. In addition, the guide is also applicable to any contract for public work, but excluding the concessions, leases and purchases of goods and services.

With the fundamental point of Procedures Guide, the dissertation also encompasses other issues, ranging from the formation of the CCP and opinions of different actors about that to the discussion of different forms of conflict resolution (through the study of cases in the UK and US).

Based on a structure of “Rule” / “Plea”, the procedural guide is still subject of a validation project, which tests the applicability and the practical resolution of difficult cases.

This work was developed through a difficult literature search, given the recent nature and unappealing to the majority of actors in the middle of the subject matter. However, the contribution of some professionals and the fact that the existing documentation was quite plausible, and proved to be instrumental in “bringing this ship to a nice port”.

KEYWORDS: Contract Management, CCP, Procedures Guide, Public Works, Arbitrage.

ÍNDICE GERAL

AGRADECIMENTOS	i
RESUMO	iii
ABSTRACT	v
1.INTRODUÇÃO	3
1.1.DESCRICÃO DO TEMA	3
1.2.RELEVÂNCIA DO PROBLEMA EM CAUSA.....	4
2.GESTÃO CONTRATUAL - FERRAMENTAS DE ACTUAÇÃO	5
2.1. O CCP – CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS.....	5
2.1.1. EVOLUÇÃO – Do DECRETO-LEI N.º 59/99 AO CCP	5
2.1.2. ANÁLISE AO CCP DOS DIFERENTES INTERVENIENTES EM OBRA	6
2.1.2.1.DONO DE OBRA.....	6
2.1.2.2. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROJECTISTAS E CONSULTORES	8
2.1.2.3. EMPREITEIRO	9
2.1.2.4. ORDEM DOS ENGENHEIROS.....	10
2.2. O FUTURO DO CCP	10
3.GESTÃO CONTRATUAL	11
3.1. ESTADO DA ARTE EM PORTUGAL.....	11
3.2. GESTÃO CONTRATUAL NO ESTRANGEIRO	12
3.2.1. O CASO REINO UNIDO	12
3.2.2. O CASO EUA	13
3.2.3. CONTRIBUTO DOS DOIS CASOS DE ESTUDO	14

4. GUIA DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL NA FASE DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	15
4.1. OBRAS PÚBLICAS	15
4.1.1. <i>PARTICULARIDADES</i>	15
4.2. GUIA DE PROCEDIMENTOS	16
5. APLICAÇÃO DO GUIA DE PROCEDIMENTOS EM OBRA	17
5.1. CASOS PRÁTICOS	17
5.2. CASOS ESPECÍFICOS	20
5.3. DIFICULDADES NA APLICAÇÃO	20
5.4. FACTOS ALVO DE ESTUDO FUTURO	22
6. CONCLUSÕES	23
BIBLIOGRAFIA	25
ANEXOS	27
ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DO GUIA DE PROCEDIMENTOS	29
ANEXO 2 – GUIA DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL	31
<i>ÍNDICE</i>	31
<i>GUIA DE PROCEDIMENTOS</i>	39

ÍNDICE DE FIGURAS

Fig.1 – Organograma representativo do modelo DRB.....	13
Fig.2 – Representação das partes no contrato.....	39
Fig.3 – Requisitos da Consignação.....	49
Fig.4 – Ajustamento ao Plano de Trabalhos.....	52
Fig.5 – Cronograma Financeiro.....	56
Fig.6 – Sentido de Comunicação entre partes.....	88
Fig.7 – Procedimento de vistoria por iniciativa do DO.....	99
Fig.8 - Procedimento de vistoria por iniciativa do empreiteiro.....	99
Fig.9 - Procedimentos no caso de Não Recepção Provisória.....	103
Fig.10 – Reequilíbrio Financeiro do Contrato.....	116

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Organograma do Guia de Procedimentos	29
Quadro 2 – Data das Comunicações e Notificações	42
Quadro 3 – EeO Detectáveis Vs. Não Detectáveis.....	83
Quadro 4 – Responsabilidades dos Intervenientes	85

SÍMBOLOS E ABREVIATURAS

APPC – Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores

CCP – Decreto Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos)

CE – Comunidade Europeia

DEC – Departamento de Engenharia Civil

DL – Decreto Lei

DO – Dono de Obra

DRB – Dispute Review Board

EeO – Erros e Omissões

EIA – Estudo de Impacte Ambiental

EMP – Empreiteiro

I&D – Investigação e Desenvolvimento

INCI – Instituto da Construção e do Imobiliário

JOUE - Journal Officiel de l'Union Européenne

LNEC – Laboratório Nacional de Engenharia Civil

NEC – New Engineering Contract

PIB – Produto Interno Bruto

PT – Plano de Trabalhos

RJEOP – Regime Jurídico de Empreitada de Obras Públicas (DL n.º 59/99 de 2 de Março)

TC – Tribunal de Contas

2

GESTÃO CONTRATUAL - FERRAMENTAS DE ACTUAÇÃO

2.1. O CCP – CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

2.1.1. EVOLUÇÃO – DO DECRETO-LEI N.º 59/99 AO CCP [1]

Ao longo do século XX, e especialmente durante as últimas décadas, o conceito de contrato para prosseguir o interesse público ganhou enorme projecção, e destes, os contratos que visam a aquisição de bens, serviços e empreitadas, correspondem a elevadas e crescentes percentagens do próprio PIB.

Ora, um dos pilares fundamentais da construção da União Europeia é o da construção do mercado comum europeu. Para isso, também em relação aos mercados públicos tem havido a preocupação de contribuir para a sua integração desde os famosos “Programas Gerais” de 1962. De então para cá, surgiram três gerações de Directivas (nos anos 70,80 e 90) substituídas agora pela quarta geração aprovada em 2004.

A aprovação das novas Directivas corresponde a uma evolução importante que urge compreender e que se traduz pelos objectivos seguintes:

- A aplicação dos princípios essenciais ao mercado único, em especial liberdade de circulação e de estabelecimento bem como os de igualdade de tratamento, reconhecimento mútuo, proporcionalidade, transparência e concorrência efectiva nos mercados públicos;
- A integração e simplificação dos numerosos diplomas e decisões a ter em conta;
- A aposta na promoção do desenvolvimento sustentável, da protecção do ambiente e das políticas de inovação;
- A potenciação das novas tecnologias na chamada Administração Electrónica aplicada a este domínio.

É através destes princípios que a Directiva 2004/18/CEE introduz importantes inovações para a generalidade dos contratos públicos enquanto a Directiva 2004/17/CEE as introduz para os chamados sectores especiais: água, energia, transportes e serviços postais.

As principais inovações dizem respeito:

- Ao alargamento do âmbito subjectivo de aplicação (natureza da entidade adjudicante) e objectivo (tipo de objecto do contrato);
- A novos procedimentos para a formação dos contratos: acordos-quadro, negociação, diálogo concorrencial, sistemas de aquisição dinâmica, leilões, catálogos electrónicos bem como a simplificação de concursos públicos;

- Ao modo de estabelecer as especificações técnicas devendo-se definir o desempenho pretendido mas não se podendo impor uma marca específica;
- À possível utilização de centrais de compras;
- Aos sistemas de divulgação e relato e à utilização da Administração Electrónica.

Com base nestas directivas foi preparado o novo decreto-lei, revogando-se os antigos decretos-lei 59/99 e 197/99 bem como os decretos relativos aos sectores especiais para além de numerosa legislação complementar e até parte do Código do Processo Administrativo.

2.1.2. ANÁLISE AO CCP DOS DIFERENTES INTERVENIENTES EM OBRA

2.1.2.1. DONO DE OBRA [5]

A avaliação ao CCP feita por uma empresa representante de um Dono de Obra (o Estado neste caso), será baseada numa análise de factores positivos e factores a melhorar.

Quanto aos factores positivos, e segundo a visão do Dono de Obra, os pontos a realçar são:

- A Unificação da legislação (referente a aquisições e serviços com empreitadas);
- Co-responsabilização de todas as entidades envolvidas (permitindo um maior domínio do valor final dos contratos pelo dono de obra);
- Maior liberdade contratual dada ao dono de obra (através da estipulação de condições mínimas, ou pura e simplesmente a não fixação de condições);
- Contratação Electrónica (facilitando e agilizando os processos);
- Regime de Ajuste Directo Simplificado;
- Qualificação de fornecedores (através do aprofundamento do procedimento de concurso limitado com prévia qualificação e com a introdução do acordo quadro);
- Introdução do Preço Base como o máximo preço que o dono de obra está disposto a pagar (defendendo o dono de obra contra os perigos associados ao limite de 25% sobre o preço base anteriormente previstos);
- Critérios de avaliação obrigatórios no Programa de concurso/caderno de encargos;
- Valor limite para trabalhos a mais de 5% (ou 15%);
- Ordens de execução permitem evidenciar desacordo de preços;
- Obrigatoriedade de reclamação imediata das decisões ou factos que possam gerar encargos para o contraente público.

Em relação a possíveis melhoramentos, o Dono de Obra propõe:

- Linguagem complexa, de difícil entendimento, especialmente quando se processa uma rotura com anteriores linguagens e práticas jurídicas;
- Perante uma rotura de procedimentos face à legislação anterior, não foram acautelados interfaces com outras legislações, associadas a órgãos de fiscalização de contas públicas, como por exemplo, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- A designação de “ajuste directo” deveria ser aplicada apenas a situações de convite a uma única entidade; Deveria ser criada designação diferente (p.e. *ajuste com consulta prévia*) para situações de convite a mais de 1 entidade;

- O procedimento de “ajuste directo” deveria:
 - Ser obrigatório o lançamento via plataforma, bem como a ligação desta ao Base.gov;
 - Ser revisto o regime de cumulação de ajustes directos, passando a anual e criando patamares de acordo com o tipo e dimensão da entidade;
- O procedimento de “concurso limitado com prévia qualificação” deveria:
 - Ter prazos mais curtos para a fase de qualificação;
 - Desde que descrito com um mínimo de rigor o objecto do concurso, o projecto de execução deveria ser exigido apenas na fase de convite;
- O procedimento de “diálogo concorrencial” não tem garantias para o dono de obra relativamente à aceitação pelo Tribunal de Contas;
- O critério de valorização de preço deveria permitir aferir valor a que é atribuída pontuação máxima com base no valor das propostas apresentadas, fixando máximo para esta ponderação; a actual situação leva ao aparecimento de todas as propostas com o mesmo valor;
- Prazo muito curto para erros e omissões detectáveis não promove “seriedade” do processo; deveriam ser considerados três regimes em alternativa:
 - Como definido no DL-59, 60 dias após a consignação;
 - Alargamento do prazo previsto na fase de formação do contrato;
 - Concurso a duas fases, em que na segunda fase só passariam os primeiros 3 ou 5, de acordo com o valor do concurso, estabelecendo-se um prazo para a apresentação de erros e omissões detectáveis (2 a 4 semanas) com nova classificação;
- Clarificação dos conceitos de imprevisibilidade;
- Na gestão de um contrato deveria ser admissível o conceito da “maior valia” e da “menor valia” relativamente ao tratamento de alterações de materiais e equipamentos; as soluções específicas de projecto não são estáticas porque os clientes e as soluções de mercado também não o são; actualmente os donos de obra arriscam muito no tratamento das melhorias de projecto;
- Erros e Omissões não detectáveis deveriam ter limite máximo;
- No que se refere à Modificação Objectiva dos Contratos deveria ser dispensada a demonstração de que a “...ordenação das propostas avaliadas no procedimento de formação do contrato não seria alterada...”;
- Clarificação da forma de prova/desconto para as verbas destinadas a I&D nos contratos superiores a 25 milhões de euros;
- Repor regime de retenção para salvaguardar posição de sub-adjudicatários face a incumprimentos contratuais comprovados dos adjudicatários principais;
- Repor a obrigatoriedade de recurso à resolução de conflitos extra-judicial antes de recurso a tribunais;

- Incompatibilidade com a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
 - CCP não obriga a adicional, basta ordem de execução; Lei Orgânica do TC impõe;
 - Lei Orgânica do TC obriga a envio de adicional, no máximo 15 dias após início dos trabalhos.

2.1.2.2. ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROJECTISTAS E CONSULTORES [6]

A análise da APPC ao CCP baseia-se em três pontos: Caracterização da situação actual, impactos mais relevantes na actividade dos projectos e propostas de alteração do CCP.

Em relação à caracterização da situação actual, os pontos mais importantes são:

- Instabilidade na decisão do investimento público estruturante;
- Tendência para a pulverização das empresas;
- Sector muito vulnerável, face à retracção do mercado;
- Falta de rigor na definição das especialidades técnicas;
- Regulação inexistente;
- Preços muito baixos, incompatíveis com serviços qualificados;
- Predominância quase absoluta do factor preço;
- Interpretação complexa de alguns artigos do código, que conduz ao livre arbítrio;
- Prazos para propostas e para a execução dos trabalhos muito curtos;
- Moldura legal incoerente: técnicos versus empresas;
- Excesso de plataformas electrónicas;
- Monitorização incompleta da aplicação do código;
- O CCP ajudou à fragilização do sector.

Na óptica da APPC os impactos mais relevantes na actividade dos projectos são:

- Preço como factor preponderante:
 - Abuso do recurso ao preço mais baixo como factor único de selecção;
 - Quando assim não acontece a componente técnica é pouco diferenciada;
 - Aceitação de preços anormalmente baixos;
 - Discriminação em relação a outras aquisições, em que o preço anormalmente baixo está limitado nos 60% do preço base;
 - Indefinições dos cadernos de encargos, não são compatíveis com os limites do valor dos trabalhos a mais;
 - Interpretações dúbias prejudicam financeiramente o projectista;
 - Fórmulas de pontuação do preço estimulam o preço baixo;
- Concorrência “Selvagem”:
 - Propostas ganhadoras a 50% da base;
 - Frequente apresentação de propostas na ordem dos 35% da base;
 - Muitos concorrentes deixaram de olhar para os custos, encargos, riscos e responsabilidades;
 - Não há critérios mínimos de acesso aos concursos;
 - Empresas sem experiência são as mais agressivas;
 - Os prazos impossíveis não assustam os concorrentes;
 - O mercado está desregulado, a necessitar de implementar sistemas de qualificação.

- Arbitrariedade nos impedimentos:
 - Qual o verdadeiro limite para o ajuste directo ao abrigo do artigo 20?!
 - Em nome da transparência e da igualdade criam-se situações injustas – Art.º 55, al. j;
 - São subjectivos conceitos como “a qualquer título”, “directa ou indirectamente”;
 - Criaram-se assim situações de livre arbítrio;
 - Quem faz um Estudo de Impacte Ambiental não pode concorrer à revisão do projecto?!
 - Quem participou num consórcio para a elaboração do projecto não pode preparar os documentos do concurso?!
 - E fiscalizar a obra?! E se o projecto não for patentado?!
- Outros aspectos:
 - Recurso excessivo a regimes especiais, elimina prazo mínimo para entrega de propostas;
 - Não há prazo para libertação de garantias bancárias;
 - As minutas das garantias bancárias deviam ter algum bom senso;
 - Os seguros de responsabilidade civil deviam ser obrigatórios;
 - Os seguros de responsabilidade civil devem cobrir a actividade da empresa;
 - As plataformas devem ser gratuitas, em número limitado e com alguma uniformidade.
 - Observatório de obras públicas deve conter a referência ao preço base;
 - As especificações técnicas devem ser melhoradas;
 - Muitos prazos para a execução dos trabalhos são incumpríveis;
 - Clarificação do âmbito da Assistência Técnica;
 - Prazo para verificar listas de erros e omissões muito pequeno;
 - Definir melhor o âmbito da Revisão do Projecto;
 - Ausência de limite temporal para o termo das responsabilidades dos projectos.

Em relação a estas e outras lacunas a APPC faz algumas propostas de alteração do CCP:

- Impor regras de qualificação mínima;
- Adoptar fórmulas para pontuar o factor preço menos sensíveis;
- Desincentivar a redução dos preços;
- Ter mais critérios além do preço;
- Não aceitar justificações para preços anormalmente baixos;
- Passar para preço mínimo, 75% da base;
- Estabelecer valores para preço base correctos;
- Critério preço nunca ter um peso superior a 30%;
- Criar e alimentar base de dados sobre a qualidade da prestação de serviços;
- Estabelecer indicações formais e transparentes de avaliação de desempenho.

2.1.2.3. EMPREITEIRO [7]

Dos três principais intervenientes na construção, a visão do empreiteiro é a mais explorada ao longo da presente dissertação.

Neste ponto serão abordados apenas alguns tópicos genéricos, completados pelas observações ao longo do guia de procedimentos e pelo ponto relativo à aplicação do guia em obra.

A Federação Portuguesa da Indústria da Construção e Obras Públicas frisa como principais problemas do CCP os seguintes pontos:

- Desequilíbrio entre as partes intervenientes no processo;
- Potencial aumento da litigância;
- Desincentivo à Inovação;
- Prazos reduzidos;
- Dificuldades na observância da regra relativa aos erros e omissões detectáveis em fase de formação do contrato e não reclamados (regra dos 30 dias);
- Atribuição de peso excessivo ao factor preço;
- Dumping;
- Modo de retribuição das empreitadas;
- Propostas de preço anormalmente baixo;
- Custo com a manutenção de garantias bancárias;
- Concursos públicos urgentes;
- Eficácia da comissão de acompanhamento do CCP.

2.1.2.4. ORDEM DOS ENGENHEIROS [8]

Face às questões que têm preocupado os profissionais de engenharia, a Ordem dos Engenheiros por intermédio do seu bastonário, decidiu emitir um resumo dessas mesmas questões para assim poderem ser discutidas e analisadas:

- Linguagem adoptada na redacção do CCP;
- Regime de Erros e Omissões;
- Questão que estabelece que não podem ser candidatos à adjudicação as entidades que “tenham, a qualquer título, prestado directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e na elaboração das peças do procedimento”;
- Valor limite para os trabalhos a mais;
- Valorização excessiva do preço como factor quase único de decisão, permitindo adjudicações a 50% do Preço Base.

2.2. O FUTURO DO CCP

A opinião generalizada dos intervenientes na construção, obtida em seminários e congressos, é de que o CCP foi construído como uma intenção clara de controlo financeiro. O futuro das empresas de construção poderá estar ameaçado, segundo os responsáveis destas, pois este controlo excessivo tem uma implicação clara nos lucros das empresas do sector.

Quanto ao CCP, todos os intervenientes são unânimes na sua necessidade de adaptação à realidade da indústria da construção, sendo para isso necessárias algumas adaptações ao presente código.

A forma e a linguagem deste código são algumas das situações que necessitam de ajuste, ajuste esse que se pretende conseguir com o guia de procedimentos presente nesta dissertação.

3

GESTÃO CONTRATUAL

“GESTÃO DE CONFLITOS”

3.1. ESTADO DA ARTE EM PORTUGAL

A gestão contratual em Portugal vive realidades distintas, distinção que é feita tendo em conta a grandeza das empresas envolvidas nos processos de empreitadas de obras públicas.

Uma “grande” empresa, com um volume de negócios anual acima de 100 milhões de euros, necessita de uma estrutura forte ao nível da gestão dos contratos, protegendo-se assim de possíveis multas e/ou sanções devidas a falhas na formação e execução dos contratos.

Servindo de exemplo, a empresa onde foi aplicado o guia de procedimentos presente nesta dissertação, considerada uma das maiores empresas da indústria de construção civil em Portugal, tem presente nos quadros, para além de um grande suporte jurídico, um Engenheiro Civil com mais de 20 anos de experiência em procedimentos de gestão contratual. Este tipo de estrutura permite uma maior segurança nos procedimentos quer na fase de formação do contrato quer na fase de execução do mesmo.

Quanto às empresas de menor dimensão, que não possuem quadros “especializados” em procedimentos de gestão contratual, o risco de sofrer consequências (multas, sanções, etc) aumenta exponencialmente.

Apesar disso, e sendo indubitável a mais-valia destes quadros, esta especialização é feita principalmente de forma empírica, baseando-se as opções muitas vezes em escolhas e opiniões pessoais com fraco suporte jurídico.

A presente dissertação tem também como objectivo facilitar a aplicação de procedimentos de gestão contratual neste tipo de empresas com pouco suporte jurídico e/ ou falta de quadros especializados nesta área.

“GESTÃO DE CONFLITOS”

Uma das consequências imediatas de procedimentos de gestão contratual errados é o surgimento de conflitos entre os intervenientes em obra.

A opinião dos diversos intervenientes em obra é unânime no que toca à resolução de conflitos: o facto de o recurso à arbitragem não constar do CCP, leva a que em muitos casos esta solução não seja adoptada.

No entanto, a Portaria 959/2009 onde se publica o “Formulário de caderno de encargos tipo” traduz no seu artigo 53.º que “Quaisquer litígios relativos à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do contrato podem ser dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

- a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem respeita as regras processuais propostas pelos árbitros;
- b) O tribunal arbitral tem sede em ... e é composto por três árbitros;
- c) O dono da obra designa um árbitro, o empreiteiro designa um outro árbitro e o terceiro, que preside, é co-optado pelos dois designados;
- d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, deve esse ser designado pelo presidente do tribunal central administrativo territorialmente competente.

O tribunal arbitral decide segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso, salvo se as partes acordarem diversamente.” [9]

Ora, a solução para a omissão deste ponto no CCP poderá passar, como sugerem muitos intervenientes na construção, pela observância obrigatória do caderno de encargos tipo, evitando assim o recurso excessivo ao tribunal nos casos em que este ponto não é colocado no caderno de encargos da obra.

O recurso ao tribunal arbitral diminui não só os custos dispendidos com processos judiciais, como evita situações muito desagradáveis e prejudiciais para a obra, como o caso de uma disputa em tribunal entre dois intervenientes durante a execução da obra.

Este processo sofreu um revés com a entrada em vigor do CCP, no entanto, em países de volume de negócios muito superior ao de Portugal (no que toca à construção civil) é um processo correntemente utilizado e com resultados muito positivos.

3.2. GESTÃO CONTRATUAL NO ESTRANGEIRO

3.2.1. O CASO DO REINO UNIDO [10]

O modelo de resolução de conflitos desenvolvido no Reino Unido, o NEC (New Engineering Contract) foi desenvolvido com o objectivo de solucionar os problemas de conflitualidade em empresas de construção.

Ao contrário do modelo de arbitragem proposto no “Formulário de Caderno de Encargos tipo” e do modelo norte-americano, DRB, descrito no ponto seguinte, o modelo NEC não se restringe apenas à criação de uma comissão de acompanhamento e recomendação de soluções, mas sim a um novo conceito de contrato propriamente dito.

A filosofia do NEC pode-se resumir em três objectivos básicos: clareza, simplicidade e estímulo para uma boa gestão. A sua estrutura foi concebida na perspectiva que este deveria ter uma interface clara e de natureza amigável, objectivos esses conseguidos através do uso de frases curtas, pontos-chave e minimização de termos legais desnecessários, sem comprometer no entanto a robustez jurídica do documento. Também os termos subjectivos foram evitados ao máximo.

Foi também procurado dotar o NEC de flexibilidade, tornando-o capaz de ser usado em qualquer tipo de trabalho de construção, em qualquer tipo de estratégia contratual e principalmente a qualquer escala.

3.2.2. O CASO DOS EUA [10]

O processo de resolução de conflitos que consta da Portaria 959/2009 é no seu todo semelhante com o utilizado nos Estados Unidos da América, o DRB (Dispute Review Board).

Tal como no modelo de arbitragem proposto, o DRB consiste na escolha de três profissionais respeitados e imparciais, com experiência no ramo da construção alvo da empreitada em causa e que assistem no acto de evitar e resolver conflitos em empreitadas.

Os elementos da comissão DRB são escolhidos e aprovados tanto pelo Dono de Obra como pelo Empreiteiro, escolhendo cada um deles um elemento da futura comissão, e os dois em conjunto o terceiro elemento que será o presidente.

O DRB é organizado logo que o contrato tenha sido estabelecido e de preferência antes do início da empreitada. São fornecidos aos elementos da comissão todos os documentos relativos ao contrato, para além de cópias dos relatórios de desenvolvimento da empreitada e das reuniões semanais. Desta forma a comissão estará sempre ao corrente da situação da empreitada e pronta a actuar quando os conflitos surgirem.

São feitas breves reuniões e visitas aos trabalhos onde a comissão se familiariza com a empreitada, com os seus procedimentos e participantes, e vai ganhando noção dos potenciais conflitos que possam surgir.

Quando as partes não conseguirem resolver um conflito entre elas em tempo útil, o conflito pode ser encaminhado para a DRB por qualquer uma das partes, para uma audição e relatório escrito. O processo de audição é uma oportunidade para cada uma das partes explicar a sua posição dando à outra parte a oportunidade de resposta. O DRB conduz a audição e ouve todos os testemunhos, deliberando depois em privado e culminando com a apresentação de um relatório escrito que inclui as razões que suportaram a decisão tomada.

A vontade de cada uma das partes em aceitar as recomendações do DRB, é fortalecida na confiança de cada uma delas nos conhecimentos e nos contactos efectuados durante as reuniões anteriormente feitas, e as visitas à empreitada.

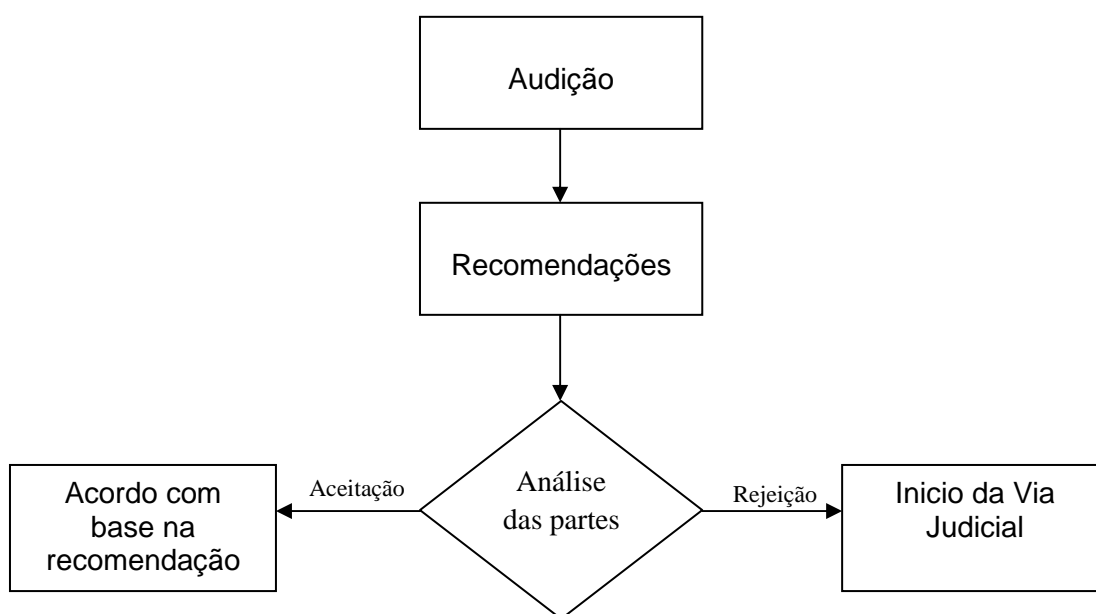


Fig.1 – Organograma representativo do modelo DRB

3.2.3. CONTRIBUTO DOS DOIS CASOS DE ESTUDO [10]

É objectivo da presente dissertação aproveitar os exemplos dos casos de estudo explanados nos pontos anteriores. Para isso, na construção do guia de procedimentos de gestão contratual (capítulo 4) foram seguidas algumas das directrizes do modelo de contrato do Reino Unido, o NEC, nomeadamente no que diz respeito à utilização de linguagem simples, de uma estruturação clara e de pontos-chave.

É objectivo deste Guia tal como do NEC ser aplicado em qualquer tipo de trabalho de construção, de qualquer escala, adaptando-se assim ao leque diferenciado de empresas na indústria da construção.

Também ao longo do Guia é dada especial relevância ao disposto na portaria relativa ao “Formulário de caderno de encargos tipo”, não só ao nível da gestão de conflitos como de outras áreas de intervenção da gestão contratual. Assim pretende-se uma aproximação ao modelo norte-americano, o DRB, tentando atingir-se o nível de sucesso que este tem atingido ao longo dos anos.

O Guia de Procedimentos será assim fruto de um misto de soluções, nacionais e internacionais.

4

GUIA DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL NA FASE DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.1. OBRAS PÚBLICAS

4.1.1. PARTICULARIDADES

O guia de procedimentos de gestão contratual é o objecto principal desta dissertação, sendo através dele que se propõe satisfazer os objectivos principais deste tema em análise.

Sendo um guia de procedimentos, está organizado em forma de “Check-List”, estruturado de acordo com o disposto no *Quadro 1* aproximando o seu desenrolar ao desenrolar da própria construção.

É um guia que se pretende de aplicação directa em questões concretas de cada contrato, portanto, não é um documento de leitura exhaustiva mas sim de pesquisa de um assunto concreto (leitura tipo dicionário!). Para que esse exercício de pesquisa se torne mais fácil, decidiu-se realizar novo índice, desta feita apenas incidente no guia (ver ponto 4.2)

O guia está organizado, na maioria dos seus pontos, numa estrutura de “Regra/Excepção”, correspondendo a regra àquilo que é normal acontecer, e a excepção aos casos em que se pode divergir da dita normalidade

Todos os pontos do guia contêm a indicação do suporte jurídico a que reportam, salvaguardando assim a argumentação perante a parte discordante numa situação de conflito.

Para além disso, existem ainda com frequência dois pontos particulares para cada assunto, denominados de “Recomendações do caderno de encargos tipo” e “Observações”. Quanto ao primeiro, remete para a Portaria 959/2009 que define o “Formulário de caderno de encargos relativo aos contratos e empreitadas de obras públicas”, que não sendo de observância obrigatória é a base para a construção do caderno de encargos para cada obra. No caso das “observações”, são tecidos alguns comentários de autores e técnicos acerca de algumas lacunas que o CCP apresenta.

4.2. GUIA DE PROCEDIMENTOS

A construção do guia de procedimentos é o objectivo mais importante desta dissertação. Devido à sua importância e componente de aplicação prática decidiu-se não colocá-lo dentro de um capítulo específico da dissertação, facto que dificultaria a sua análise, colocando-o como documento isolado em anexo. Sendo assim, poder-se-á consultar e analisar o guia de procedimentos no capítulo 8 da presente dissertação.

Guia de Procedimentos de Gestão Contratual

“Ver Capítulo 8”

5

APLICAÇÃO DO GUIA DE PROCEDIMENTOS EM OBRA

Devido à impossibilidade temporal de acompanhar uma obra, desde a sua consignação até à recepção definitiva da mesma (horizonte de estudo desta dissertação), a validação do guia de procedimentos existente nesta dissertação foi feita pós-execução, durante a fase de fecho de contas da obra.

Por outro lado, visto o tempo disponível para esta aplicação “em obra” ser curto, decidiu optar-se por restringir a validação do guia a casos concretos de gestão contratual, e a casos especiais que surgiram no decorrer desta mesma obra.

O capítulo relativo à validação em obra irá então englobar duas vertentes: uma abordagem a cinco casos práticos concretos, e uma análise a alguns casos especiais que surgiram com o decorrer da obra e que não são de resolução imediata a partir do CCP.

5.1. CASOS PRÁTICOS

Quanto aos casos práticos estudados, foi feita uma validação do guia de forma a concluir se o guia contém todos os procedimentos necessários a realizar, se todos os procedimentos contidos no guia foram aplicados e se a forma como estes procedimentos vêm mencionados no guia é a mais adequada para aplicação pelos agentes de gestão contratual no terreno.

CASO PRÁTICO	DESIGNAÇÃO	LOCALIZAÇÃO	OBSERVAÇÕES
01	Proposta de erros e omissões detectados em fase de formação de contrato e não aceites pelo DO.	4.7.4. 4.7.6. 4.7.10.1. 4.7.11. 4.7.13	Caso em que a empresa que apresentou os erros e omissões não apresentou proposta (não é concorrente) “Tm 35”
02	Mudança de enquadramento de proposta de trabalhos a mais para erros e omissões não detectáveis em fase de formação do contrato. “Tm 73”	4.6.	Cedência do empreiteiro na mudança de enquadramento;

03	Proposta de Trabalhos a Mais “TM 48”	4.6.	Cedência do dono de obra tacitamente
04	Pedido de suspensão pelo empreiteiro	4.5.	Recusa da suspensão pelo dono de obra
05	Publicidade e Menções no local dos trabalhos	1.4.1. 1.4.2.	Multa por falta de especificação no CCP

5.1.1. CASO PRÁTICO 01

O caso prático 01 trata uma proposta de suprimento de erros e omissões detectáveis reclamados em fase de formação do contrato.

No caso concreto foram respeitados todos os prazos para resposta quer da parte do Dono de Obra quer da parte do Empreiteiro.

A uma primeira proposta, por parte do Empreiteiro, de suprimento de erros e omissões detectáveis em fase de formação do contrato e reclamados nessa mesma fase por uma das empresas a concurso, o Dono de Obra através da fiscalização rejeita a proposta, invocando que os erros e omissões em causa não haviam sido reclamados em fase de formação do contrato. A posição do Dono de Obra é baseada no facto de que a empresa que havia reclamado não formalizou uma proposta para concurso, não podendo assim ser considerado concorrente.

Ora seguindo os pressupostos de erros e omissões detectáveis em fase de formação do contrato, e a definição de concorrente presentes na dissertação, conclui-se que de facto o Dono de Obra tem legitimidade legal para recusar o pedido.

O processo acabou por sofrer uma alteração de enquadramento, aceitando o empreiteiro passar a tratá-lo como suprimento de erros e omissões detectáveis em fase de formação do contrato e não reclamados.

5.1.2. CASO PRÁTICO 02

O caso prático 2 trata um pedido de trabalhos a mais pelo empreiteiro, baseando-se na opinião de que os trabalhos requeridos pelo dono de obra não constavam do contrato.

O dono de obra, representado pela fiscalização, e respondendo dentro do prazo de 10 dias de calendário, comunicou a sua recusa ao empreiteiro, solicitando uma mudança de enquadramento de trabalhos a mais para suprimento de erros e omissões não detectáveis em fase de formação do contrato.

O empreiteiro por sua vez, respondendo no prazo de 5 dias de calendário (limite estipulado em caderno de encargos para o empreiteiro), solicita ao dono de obra a localização no contrato dos trabalhos requeridos, recusando a mudança de enquadramento.

Por fim o dono de obra, mais uma vez dentro dos 10 dias de calendário indica ao empreiteiro os documentos e desenhos onde constam os trabalhos requeridos.

Face a este facto, o empreiteiro não responde no prazo de 5 dias de calendário, aceitando tacitamente a mudança de enquadramento.

5.1.3. CASO PRÁTICO 03

O caso prático 03 retrata o típico caso de solicitação de trabalhos a mais pelo empreiteiro.

Existe uma comunicação via correio electrónico do empreiteiro para o DO anunciando o pedido de trabalhos a mais, incluindo os preços unitários e o prolongamento do prazo necessário.

O DO não responde nos 10 dias de calendário subsequentes pelo que são considerados tacitamente aceites os pedidos do empreiteiro.

5.1.4. CASO PRÁTICO 04

O caso prático 04 é um caso de pedido de suspensão pelo empreiteiro, mais concretamente, é um pedido do empreiteiro ao DO para que este aceite a suspensão dos trabalhos.

O empreiteiro comunica ao DO a sua vontade/necessidade de suspensão dos trabalhos, baseada na falta de elementos de projecto para prosseguir com a obra.

Segundo o antigo RJEOP, este era um motivo suficiente para o empreiteiro auto suspender a obra, sem necessitar de autorização do DO, podendo até em certos casos avançar para a resolução do contrato.

No entanto, no novo CCP este motivo requer autorização do DO, pelo que a falta de resposta no prazo de 10 dias de calendário resultou numa rejeição tácita do pedido de suspensão pelo DO.

O empreiteiro obteve prejuízos devido a este facto, mas devido às boas relações existentes com o DO conseguiu ressarcir-se (o que na maioria dos casos não seria possível).

5.1.5. CASO PRÁTICO 05

Este caso prático consiste numa multa, aplicada à Empresa responsável pela execução da obra, cujo valor equivale aproximadamente à totalidade dos salários que o responsável pela direcção da obra usufruiu durante toda a execução da mesma.

Em causa está um problema relacionado com as menções obrigatórias no local dos trabalhos, nomeadamente, a placa de obra identificativa da empresa responsável pela obra.

O CCP, no seu artigo 348º, estipula as regras a cumprir com as menções no local da obra, no entanto, existe legislação complementar sobre o assunto em causa.

No DL n.º 12/2004, no seu artigo 24.º, n.º4, é estipulado que na placa identificativa deve constar a “*Denominação Social*” da empresa, facto este que não consta do CCP.

Reportando agora ao guia de procedimentos desta dissertação, verifica-se no ponto 1.4.1. (Parte I), a junção de todos os requisitos necessários à placa identificativa, quer os respeitantes ao CCP, quer os respeitantes ao DL 12/2004, estando portanto presente neste documento, o requisito da denominação social que deu origem á multa anunciada acima.

Neste caso, a aplicação do guia traria benefícios objectivos à gestão contratual da obra, visto reunir num só documento, a informação que existe em vários documentos legais, cumprindo assim um dos objectivos da presente dissertação.

5.2. CASOS ESPECÍFICOS

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

A portaria 959/2009, que traduz o “Formulário do caderno de encargos relativo a contratos de empreitada de obras públicas”, prevê que: “O dono da obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos *não incluídos no contrato*, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.” [9]

Ora, se no caderno de encargos da empreitada estiver mencionado este ponto, o dono de obra está autorizado a realizar trabalhos simultâneos na mesma obra, desde que estes trabalhos não estejam incluídos no contrato.

O caso prático analisado contém uma situação em que os trabalhos executados por uma terceira entidade estariam inicialmente incluídos no contrato, tendo sido retirados deste por iniciativa do dono de obra no decorrer da execução da empreitada. Sendo assim, estaria o dono de obra no dever de informar o empreiteiro da necessidade destes trabalhos, ficando dependente da recusa do empreiteiro em executar esses trabalhos para poder proceder á contratação de uma entidade externa.

No anterior RJEOP, este procedimento pouco ético do dono de obra era motivo invocável para resolução do contrato pelo empreiteiro, noção que não está presente no CCP, não deixando no entanto de ser ilegal e pouco ética. [11]

Esta situação está prevista no guia de procedimentos no ponto 4.6.5., servindo como argumento para uma possível impugnação destes trabalhos.

No entanto, independentemente de as motivações do dono de obra, para convocar executantes externos, serem ou não aceitáveis, a experiência em obra demonstra que esta opção produz muitos problemas para a normal execução da empreitada, principalmente no que respeita às questões de segurança. Sobre isso há que ter em conta o explanado no ponto 5.4. da presente dissertação.

5.3. DIFICULDADES NA APLICAÇÃO

Erros e Omissões não detectáveis em fase de formação do contrato

Uma das questões que se coloca acerca do CCP prende-se com a introdução da reclamação de erros e omissões durante a fase de formação do contrato. Muito se tem dito e escrito sobre esta matéria, mas há um facto que continua por esclarecer, e que tem implicações gravíssimas para o desenrolar da execução das empreitadas.

Os erros e omissões detectados em fase de execução da empreitada têm que o ser, detectados, até 30 dias após a sua detectabilidade pelo empreiteiro. Ora, é necessário estipular mais concretamente esta questão de quando um erro seria detectável, pois o facto de se ultrapassar esse prazo traduz-se numa culpabilização total do empreiteiro pelo suprimento desses erros, ao invés dos 50% de responsabilização em caso de cumprir o prazo.

O que começa a surgir em algumas obras, é a estipulação em caderno de encargos de um prazo fixo para a detecção destes erros, por exemplo, em alguns casos estipula-se que a detecção de erros em fase de execução pode ir até 60 dias após a consignação da obra (justificando-se esta ideia com uma prévia preparação da obra).

O que é facto, e que resulta da experiência em obra, é que a realização de uma preparação prévia da obra na sua globalidade, sendo uma obra de grande escala, não é exequível nos primeiros 60 dias após a consignação. Em alguns casos, em empreitadas realizadas por fases, a preparação para a última fase pode ocorrer mais de um ano depois da consignação.

Faltam medidas claras que definam melhor esta questão, e uma das sugestões passa por ouvir os vários intervenientes que estão no terreno, pois estes estarão melhor preparados para responder a estes desafios.

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra – segurança

Tal como ficou evidente no caso especial presente no ponto 5.2., apesar de por vezes ser legal, a entrada em “cena” de uma terceira entidade em obra pode causar problemas graves ao nível da segurança. Problemas esses que atingem tanto os trabalhadores existentes na obra como os que a ela se juntam.

Segundo a legislação própria, DL 273/03, “os subempreiteiros e os trabalhadores independentes devem cumprir o plano de segurança e saúde para a execução da obra, devendo esta obrigação ser mencionada nos contratos celebrados com a entidade executante ou o dono de obra”.

Ficando estipulado quais os procedimentos a seguir, falta no entanto clarificar alguns pontos, nomeadamente quem dá formação de segurança a estes trabalhadores, quem comporta os custos dessa adequação destes novos trabalhadores á obra, quem é responsável pela verificação da implementação destas medidas, e fundamentalmente há que definir claramente as fronteiras entre o que é responsabilidade do empreiteiro geral, e o que é responsabilidade desta entidade executante exterior ao contrato de empreitada inicial e contratada directamente pelo dono de obra.

Segundo a portaria 959/2009, que define o formulário de caderno de encargos tipo para empreitadas de obras públicas, o director de fiscalização deve colaborar na execução deste tipo de trabalhos, no entanto, para que isso aconteça, é necessário que ao estipular as funções da fiscalização se faça menção a este caso específico (ver guia de procedimentos Parte II 1.1.).

Prevalência das peças do projecto de execução (Se não estiver estipulado no CE)

A questão relativa à divergência entre peças do projecto de execução está completamente clarificada na portaria 959/2009 (caderno de encargos tipo), não restando dúvidas acerca desta matéria desde que se estipule no caderno de encargos o ponto respectivo.

O problema surge exactamente dessa necessidade de estipular no caderno de encargos um tema que, devido à sua elevada importância, deveria tal como acontecia com o anterior RJEOP ser alvo de legislação de observância obrigatória.

Não existe, no CCP nem em qualquer outro documento legislativo, o estabelecimento de uma hierarquia de prevalência entre as ditas peças, o que, no caso de omissão no caderno de encargos de tal ponto, origina um problema de difícil resolução. A experiência em obra demonstra que, nestes casos, a solução é obtida recorrendo ao que é usual fazer-se em obras semelhantes, solução esta repleta de subjectividade, podendo portanto originar injustiças e falhas graves para a própria empreitada.

Para anular esta subjectividade de processos de decisão, uma de duas coisas poderão ser feitas: tornar de observância obrigatória os pontos do CE tipo omissos no CE de obra, ou, estabelecer na própria lei um procedimento em caso de falta de estipulação contratual.

“Jogo de Cintura”

É do conhecimento geral que o novo Código dos Contratos Públicos dota o dono de obra de poderes quase ilimitados, fragilizando muito a acção do empreiteiro comparativamente com o que acontecia com o anterior RJEOP.

Não obstante este facto, a necessidade de entendimentos entre as partes para que a obra chegue a bom porto obriga muitas vezes a que se faça um “jogo de cintura” entre as partes, passando algumas vezes por cima daquilo que é estipulado por lei. Ora, tudo correria na perfeição se após concluída a obra fosse respeitado esse “acordo de cavalheiros” que indirectamente se pratica durante toda a obra.

O que é facto é que, devido aos poderes concedidos pelo CCP ao dono de obra, muitas vezes o DO não facilita o trabalho ao Empreiteiro, usando técnicas de pressão que, no entender deste último, são propositadas, e não se traduzem em benefício algum para a empreitada.

Um dos casos facilmente identificáveis prende-se com o cumprimento dos prazos pelo DO, como se pode facilmente constatar nos casos práticos descritos acima, cumprimento esse que se estende não poucas vezes ao último *minuto* previsto na lei. Este é apenas um dos casos que demonstra a falta de exigência dos intervenientes para consigo próprios, contrastando com a elevada exigência que têm para com os restantes intervenientes (expressa por exemplo na redução dos prazos de reclamação de 10 para 5 dias em caderno de encargos). Este tipo de atitudes é de evitar a todo o custo, de modo a estreitar relações entre os intervenientes, contribuindo assim para o sucesso da empreitada.

5.4. FACTOS ALVO DE ESTUDO FUTURO

Ao longo da construção da dissertação foram surgindo temas de bastante interesse para a temática em estudo. No entanto, por fugirem um pouco ao tema principal ou por implicarem um excesso de complexidade na análise, impossível de realizar no curto espaço de tempo disponível, não foram aqui abordados aprofundadamente.

Um desses temas tem a ver com a aplicação do guia de procedimentos a obras privadas. Essa problemática é de difícil resolução, visto nesse tipo de obras não ser de aplicação obrigatória o CCP, no entanto, em muitas delas são seguidos grande parte dos procedimentos aqui estabelecidos, pelo que seria interessante tentar encontrar uma ponte de ligação entre as duas formas de construção, pública e privada, através deste guia.

Outra das problemáticas a analisar futuramente seria a introdução de legislação complementar específica no guia. Nesta dissertação, a legislação específica relativa a higiene segurança e saúde no trabalho, segurança contra incêndios, etc, não é acrescentada ao guia pois iria tornar complexa a sua análise. No entanto, esta seria uma situação interessante pois permitiria aglomerar toda a legislação num só documento.

6

CONCLUSÕES

Composta por um conjunto de objectivos que tendem para um propósito comum, esta dissertação conseguiu através do Guia de Procedimentos atingir esse propósito maior, ou seja, transformar um complexo código numa “Check-List” de fácil e intuitiva aplicação, mantendo os princípios que a legislação obriga a cumprir.

A transformação do Código dos Contratos Públicos e da legislação adjacente a este num documento de consulta acessível a agentes da construção com um nível baixo de especialização e/ou experiência em gestão contratual revelou-se um objectivo difícil de cumprir, principalmente devido á escassez de informação acerca deste tema. No entanto, as recomendações e experiências relatadas pelos profissionais consultados revelaram-se um instrumento precioso para atingir o objectivo proposto. Através destes foi possível realizar uma análise mais cuidada acerca dos temas que geram maior contestação e/ou dúvidas, incidindo o estudo nesses mesmos temas de forma a aligeirar a sua interpretação através do guia.

Os casos de procedimentos de suprimimento de erros e omissões, de trabalhos a mais e a menos e de suspensão dos trabalhos analisados demonstram a validade do guia e a sua capacidade de implementação em obra. O caso da denominação presente na placa de obra torna ainda mais valioso este documento, pois mostra a sua utilidade perante um problema concreto de gestão contratual.

O objectivo máximo da sociedade actual baseia-se na poupança de recursos financeiros, portanto, se para além de uma simplificação de conceitos e de estrutura do CCP (objectivo primeiro da presente dissertação) for conseguido com isso evitar custos acrescidos às empresas do sector, o guia torna-se num instrumento bastante útil e proveitoso para estas mesmas empresas.

Conclui-se no entanto com este estudo, que existem pontos do CCP que merecem uma revisão e uma adaptação á realidade da construção em Portugal, alguns deles completamente omissos na actual legislação, outros presentes em portarias que urgem garantir observância obrigatória (caso da portaria 959/2009).

BIBLIOGRAFIA

- [1] Tavares, Luís Valadares. *A Gestão das Aquisições Públicas: Guia de Aplicação do Código dos Contratos Públicos (...) Empreitadas, Bens e Serviços*, OPET, Lisboa, 2008.
- [2] Directiva 2004/17/CE do parlamento europeu e do conselho de 31 de Março de 2004
- [3] Directiva 2004/18/CE do parlamento europeu e do conselho de 31 de Março de 2004
- [4] <http://www.pmi.org> . 23/04/2011.
- [5] Nunes, João Sintra. *Código dos Contratos Públicos – 2 anos de vigência do código*. 3 de Fevereiro de 2011, Lisboa (Ordem dos Engenheiros), 25 páginas.
- [6] Meneses, Jorge. *A experiência de 2 anos de vigência do CCP*. 3 de Fevereiro de 2011, Lisboa (Ordem dos Engenheiros), 14 páginas.
- [7] Gomes, Ricardo Pedrosa. *Sessão sobre o CCP – Experiência de 2 anos de vigência*. 3 de Fevereiro de 2011, Lisboa (Ordem dos Engenheiros), 11 páginas.
- [8] Ramos, Carlos Matias. *Código dos Contratos Públicos – 2 anos de vigência*. 3 de Fevereiro de 2011, Lisboa (Ordem dos Engenheiros), 5 páginas.
- [9] Portaria n.º 959/2009 de 21 de Agosto
- [10] Oliveira, Mário António Pinho de. *Conflitos em Empreitadas de Construção – Causas, consequências e soluções*. Dissertação de Mestrado, FEUP, 2008.
- [11] Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro (CCP)
- [12] Decreto-Lei n.º 273/2003 de 29 de Outubro
- [13] Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março (RJEOP)
- [14] Antunes, José Manuel de Oliveira. *Contrato de Empreitada – Manual de Execução, Gestão e Fiscalização*. Quid Juris, 2002.
- [15] Antunes, José Manuel de Oliveira. *Código dos Contratos Públicos – Regime de Erros e Omissões*. Almedina, 2009.
- [16] Silva, Jorge Andrade da. *Código dos Contratos Públicos – comentado e anotado*. Edições Almedina, 2010.
- [17] Silva, Jorge Andrade da. *Dicionário dos Contratos Públicos*. Edições Almedina, 2010.
- [18] Lefebvre, Francis. *Contratos Públicos*. Madrid. 2004.
- [19] Garnel, Francisco de Jesus Moita Pinto. *Análise comparativa entre o código dos contratos públicos e o regime jurídico das empreitadas de obras públicas*. Dissertação de Mestrado, IST, 2009.
- [20] Cardoso, Manuel Jorge Rodrigues Moutinho. *Gestão de risco de conflito contratual na prestação de serviços no sector da construção*. Dissertação de Mestrado, FEUP, 2009.

ANEXOS

ANEXO 1 – ORGANOGRAMA DO GUIA DE PROCEDIMENTOS

ANEXO 2 – GUIA DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL

ANEXO 1 - ORGANOGRAMA DO GUIA DE PROCEDIMENTOS

Quadro 1 – Organograma do Guia de Procedimentos

Disposições Gerais	Consignação	Execução da Empreitada	Recepção			Conta e Relatório final	Disposições Especiais	Disposições Finais
			Recepção Provisória	Garantia	Recepção Definitiva			
Partes	Requisitos	Plano de Trabalhos	Vistoria	Prazos	Conceito	Conta de Empreitada	Incumprimento do contrato	Notificações
Notificações	Consg. Total Vs. Consg. Parcial	Execução dos trabalhos	Auto	Responsabilidades	Pressupostos	Relatório final da obra	Resolução pelo DO e Empreiteiro	Comunicações
Obrigações de Transparência	Plano final de consignação	Elementos de Solução de Obra	Rec. provisória tácita	Incumprimento	Procedimentos		Revisão de Preços	Contagem de prazos
Menções nos locais de trabalhos	Prazo para a consignação	Medição e pagamento	Não recepção provisória		Defeitos		Redução do preço contratual	IVA
Manutenção da boa ordem no local dos trabalhos	Formalização em auto	Suspensão dos trabalhos					Reequilíbrio financeiro do contrato	
Trabalhos preparatórios ou acessórios		Trabalhos a Mais e a Menos e Erros e omissões					Reforço da caução	
Autos e Garantias Administrativas		Subempreitadas					Património Cultural	
		Inutilização de trabalhos efectuados					Restos humanos	

ANEXO 2 – GUIA DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO CONTRATUAL

1. DISPOSIÇÕES GERAIS	39
1.1. PARTES [ART. 344.º]	39
1.1.1. OBSERVAÇÕES	40
1.2. NOTIFICAÇÕES (DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA)	41
1.2.1. CONCEITO	41
1.2.2. MODO DAS COMUNICAÇÕES.....	42
1.2.3. DATA DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	42
1.3. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA	42
1.4. MENÇÕES NO LOCAL DOS TRABALHOS	42
1.4.1. OBRIGATORIAS (DEC. LEI 12/2004 E 348.º).....	42
1.4.1.1. RECOMENDAÇÕES CADERNO DE ENCARGOS TIPO [PORTARIA 959/2009]	43
1.4.2. PUBLICIDADE	43
1.4.2.1. OBSERVAÇÕES	43
1.5. MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NO LOCAL DOS TRABALHOS	44
1.5.1. OBSERVAÇÕES	44
1.6. TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS	44
1.6.1. RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO	45
1.6.2. OBSERVAÇÕES	46
2. AUTOS E GARANTIAS ADMINISTRATIVAS	47
2.1. FORMALIDADES.....	47
2.2. RECLAMAÇÕES	47
2.3. OBJECTOS DE FORMALIZAÇÃO EM AUTO.....	48
3. CONSIGNAÇÃO	49
3.1. REQUISITOS DA CONSIGNAÇÃO [ART. 352.º/356.º DO CCP].....	49
3.1.1. OBSERVAÇÕES	50
3.2. CONSIGNAÇÃO TOTAL Vs. CONSIGNAÇÃO PARCIAL (ART. 358.º DO CCP).....	51
3.3. PLANO FINAL DE CONSIGNAÇÃO (ART. 357.º DO CCP).....	51
3.3.1. DEFINIÇÃO	51
3.3.1.1. OBSERVAÇÕES	51

3.3.2.	AJUSTAMENTO AO PLANO DE TRABALHOS (ART. 361.º DO CCP)	52
3.4.	PRAZO PARA A CONSIGNAÇÃO (ART. 359.º DO CCP)	52
3.4.1.	DEFINIÇÃO	52
3.4.2.	SUSPENSÃO (ART. 360.º DO CCP)	53
3.4.3.	INCUMPRIMENTO	53
3.5.	FORMALIZAÇÃO EM AUTO (ART. 359.º /3 DO CCP)	54
3.5.1.	DEFINIÇÃO	54
3.5.1.1.	RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO	54
3.5.2.	FALTA DE COMPARÊNCIA DO EMPREITEIRO	54

4.	PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA	55
4.1.	PRAZOS	55
4.2.	PLANO DE TRABALHOS (ART. 361.º DO CCP)	56
4.2.1.	DEFINIÇÃO	56
4.2.1.1.	RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO	56
4.2.1.2.	OBSERVAÇÕES	56
4.2.2.	CONDIÇÕES DE AJUSTAMENTO DO PT PELO EMPREITEIRO	57
4.2.3.	VANTAGENS DA ALTERAÇÃO DO DL 278/2009 DE 2 DE OUTUBRO	57
4.2.4.	DESvantagens DA ALTERAÇÃO DO DL 278/2009	57
4.2.5.	PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO PELO EMPREITEIRO AO PLANO FINAL DE CONSIGNAÇÃO	58
4.2.6.	PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO	58
4.2.6.1.	RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO	58
4.2.6.2.	OUTROS CASOS DE MODIFICAÇÃO OBJECTIVA DO CONTRATO	58
4.3.	ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DA OBRA	58
4.3.1.	RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO	58
4.4.	MEDIÇÃO E PAGAMENTO	61
4.4.1.	MEDIÇÃO	61
4.4.1.1.	CONCEITO	61
	OBSERVAÇÕES	61
4.4.1.2.	PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS	62
	OBSERVAÇÕES	62
4.4.1.3.	SITUAÇÃO DOS TRABALHOS (CONTA CORRENTE)	63
	OBSERVAÇÕES	64
4.4.1.4.	ERROS	64

OBSERVAÇÕES.....	64
4.4.1.5. SITUAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRABALHOS.....	64
OBSERVAÇÕES.....	65
4.4.2. PAGAMENTO	66
4.4.2.1. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO	66
OBSERVAÇÕES.....	66
4.4.2.2. PAGAMENTO PROVISÓRIO.....	66
4.5. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS	67
4.5.1. POR INICIATIVA DO DO	67
4.5.1.1. OBSERVAÇÕES	68
4.5.2. AUTORIZADA PELO DO	69
4.5.3. POR INICIATIVA DO EMPREITEIRO	69
4.5.3.1. DEFINIÇÃO.....	69
OBSERVAÇÕES.....	70
4.5.3.2. PROCEDIMENTO	70
OBSERVAÇÕES.....	70
4.5.4. POR PERÍODO EXCESSIVO.....	70
4.5.5. AUTO DE SUSPENSÃO.....	71
4.5.5.1. OBSERVAÇÕES	71
4.5.6. CONSEQUÊNCIAS	71
4.5.6.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO.....	71
4.5.6.2. RESCISÃO DO CONTRATO	72
4.6. TRABALHOS A MAIS	72
4.6.1. CONCEITO	72
OBSERVAÇÕES.....	73
4.6.1.1. TRABALHOS QUE DIGAM RESPEITO À EXECUÇÃO DA MESMA OBRA	73
4.6.1.2. TRABALHOS NECESSÁRIOS NA SEQUÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA IMPREVISTA.....	73
4.6.2. REQUISITOS (QUANDO É QUE PODEM SER ORDENADOS).....	74
4.6.2.1. OBSERVAÇÕES	75
4.6.3. DETECÇÃO (COMO É DETECTADA A NECESSIDADE DE REALIZAR TRABALHOS A MAIS)	75
4.6.3.1. FASE PRÉVIA DE DETECÇÃO	76
4.6.3.2. FASE POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO	77
4.6.4. RECLAMAÇÃO PELO EMPREITEIRO.....	78
4.6.4.1. OBSERVAÇÕES	78
4.6.5. INCUMPRIMENTO	78

4.6.5.1. OBSERVAÇÕES	79
4.6.6. PREÇO E PRAZO	79
4.6.6.1. OBSERVAÇÕES	80
4.6.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA	80
4.6.7.1. OBSERVAÇÕES	80
4.6.8. FORMALIZAÇÃO	80
4.6.8.1. OBSERVAÇÕES	80
4.7. ERROS E OMISSÕES	81
4.7.1. CONCEITO	81
4.7.1.1. OBSERVAÇÕES	81
4.7.2. EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES	82
4.7.3. REQUISITOS	82
4.7.4. PRAZOS	83
4.7.5. DETECTÁVEIS VS. NÃO DETECTÁVEIS (NA FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO)	83
4.7.6. RESPONSABILIDADES	84
4.7.6.1. OBSERVAÇÕES	85
4.7.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA	86
4.7.8. RESPONSABILIDADES (PROJECTISTA)	87
4.7.9. PROJECTO DE EXECUÇÃO REALIZADO PELO EMPREITEIRO	87
4.7.10. DETECÇÃO	87
4.7.10.1. FASE PRÉVIA DE DETECÇÃO	87
4.7.10.2. FASE POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO	89
4.7.11. RECLAMAÇÃO PELO EMPREITEIRO	89
4.7.12. INCUMPRIMENTO	89
4.7.13. PREÇO E PRAZO DE EXECUÇÃO	90
4.7.14. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA	90
4.7.15. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS	90
4.8. TRABALHOS A MENOS	91
4.9. INUTILIZAÇÃO DE TRABALHOS JÁ EXECUTADOS	91
4.9.1. OBSERVAÇÕES	91
4.10. SUBEMPREITADAS	91
4.10.1. LIMITES	91
4.10.1.1. ENTIDADES	91
4.10.1.2. CUSTOS	92
OBSERVAÇÕES	92

4.10.2.	FORMA E CONTEÚDO.....	92
4.10.2.1.	OBSERVAÇÕES	93
4.10.3.	SUBEMPREITADA NA FASE DE EXECUÇÃO.....	93
4.10.3.1.	OBSERVAÇÕES	94
4.10.4.	OPOSIÇÃO E RECUSA À SUBEMPREITADA.....	95
4.10.4.1.	OBSERVAÇÕES	95

5. RECEPÇÃO E CONTA FINAL

5.1.	RECEPÇÃO PROVISÓRIA.....	97
5.1.1.	CONCEITO	97
5.1.1.1.	OBSERVAÇÕES	97
5.1.2.	VISTORIA	97
5.1.2.1.	CONCEITO	97
	OBSERVAÇÕES.....	98
5.1.2.2.	POR INICIATIVA DO DO	99
5.1.2.3.	POR INICIATIVA DO EMPREITEIRO	99
5.1.3.	AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA	100
5.1.3.1.	OBSERVAÇÕES	100
5.1.4.	EFEITOS	101
5.1.5.	RECEPÇÃO PROVISÓRIA TÁCITA.....	101
5.1.5.1.	OBSERVAÇÕES	101
5.1.6.	NÃO RECEPÇÃO PROVISÓRIA.....	101
5.1.6.1.	OBSERVAÇÕES	102
5.2.	GARANTIA DE OBRA	104
5.2.1.	PRAZOS.....	104
5.2.1.1.	OBSERVAÇÕES	104
5.2.2.	RESPONSABILIDADES	104
5.2.2.1.	OBSERVAÇÕES	105
5.2.3.	INCUMPRIMENTO	105
5.3.	RECEPÇÃO DEFINITIVA.....	105
5.3.1.	CONCEITO	105
5.3.1.1.	OBSERVAÇÕES	105
5.3.2.	PRESSUPOSTOS.....	105
5.3.3.	PROCEDIMENTO	106

5.3.4.	DEFEITOS	106
5.4.	CONTA FINAL	106
5.4.1.	PRAZOS	106
5.4.1.1.	OBSERVAÇÕES	107
5.4.2.	CONTEÚDO	107
5.4.3.	PROCEDIMENTO	107
5.4.3.1.	OBSERVAÇÕES	108
5.5.	RELATÓRIO FINAL	108
5.5.1.	CONCEITO	108
5.5.1.1.	OBSERVAÇÕES	108
5.5.2.	CONTEÚDO	108
5.5.2.1.	OBSERVAÇÕES	109
6.	DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	111
6.1.	INCUMPRIMENTO DO CONTRATO – SANÇÕES	111
6.1.1.	ATRASSO NA EXECUÇÃO DA OBRA	111
6.1.1.1.	PRAZO DE INICIO OU DE CONCLUSÃO DA OBRA	111
6.1.1.2.	PRAZOS PARCIAIS	111
	OBSERVAÇÕES	111
6.1.1.3.	REEMBOLSO AO EMPREITEIRO	112
	OBSERVAÇÕES	112
6.1.1.4.	OUTRAS SANÇÕES – RESOLUÇÃO DO CONTRATO	112
6.1.2.	DESVIO DO PLANO DE TRABALHOS	112
6.1.2.1.	OBSERVAÇÕES	113
6.2.	EXTINÇÃO DO CONTRATO	113
6.2.1.	RESOLUÇÃO PELO DONO DE OBRA	113
6.2.1.1.	OBSERVAÇÕES	114
6.2.2.	RESOLUÇÃO PELO EMPREITEIRO	114
6.3.	REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO	115
6.3.1.	CONCEITO	115
6.3.1.1.	OBSERVAÇÕES	115
6.3.2.	PROCEDIMENTO E PRAZO DE CADUCIDADE (ARTG. 354º, N.º 2 E 3 DO CCP)	116
6.4.	PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS	116
6.4.1.	OBSERVAÇÕES	117

6.5. INDEMNIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO PREÇO CONTRATUAL	117
6.5.1. OBSERVAÇÕES	117
6.6. REVISÃO ORDINÁRIA DE PREÇOS	118
6.6.1. OBSERVAÇÕES	118
6.7. REFORÇO DA CAUÇÃO	118
6.7.1. OBSERVAÇÕES	118
7. DISPOSIÇÕES FINAIS	119
7.1. NOTIFICAÇÕES	119
7.2. COMUNICAÇÕES.....	119
7.3. DATA DA NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	119
7.4. CONTAGEM DE PRAZOS (FASE DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA).....	120
7.5. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO.....	120

1

DISPOSIÇÕES GERAIS

[9],[11],[12],[13],[14],[15],[16],[17]

1.1. PARTES [ART. 344.º]

Regra

Partes no contrato de empreitada de obras públicas: Dono de Obra e Empreiteiro

A **representação do empreiteiro e do dono de obra** durante a execução do contrato é de livre estipulação contratual.

Recomendação

Por falta de estipulação contratual, o CCP recomenda que a representação seja feita da seguinte forma:

- Dono de Obra – Director de Fiscalização
- Empreiteiro – Director de Obra

A **representação do Dono de Obra pelo Director de Fiscalização** não tem efeito em matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

No caso do **director de fiscalização se encontrar ausente ou impedido**, o seu substituto poderá ser indicado por este desde que, aceite pelo dono de obra e comunicado ao empreiteiro.

No caso do **director de obra se encontrar ausente ou impedido**, o seu substituto será por si indicado, salvo estipulação contratual distinta.

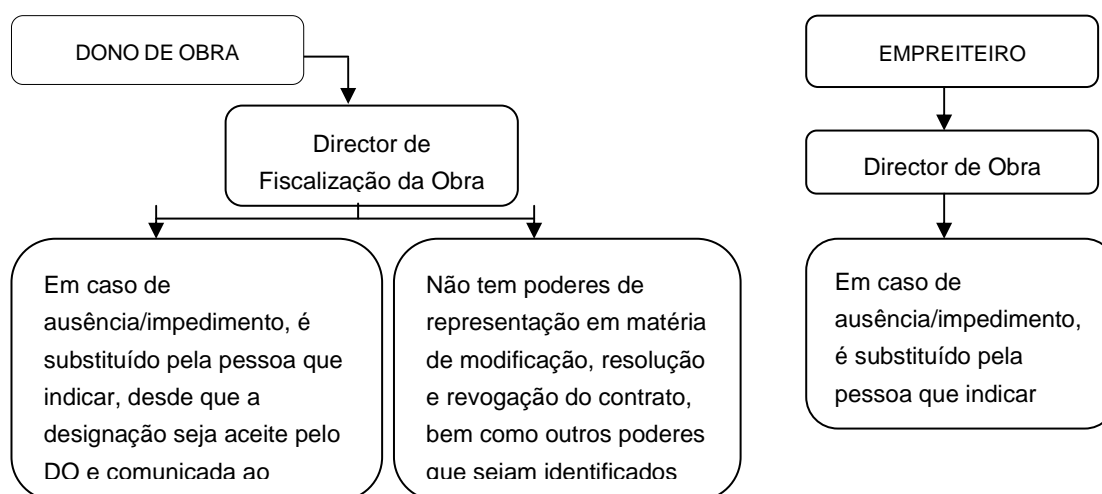


Fig.2 – Representação das Partes no contrato

1.1.1. OBSERVAÇÕES

Documento de Responsabilização do Director de Obra (CCP com. e anot.)

Ao contrário do que estabelecia o antigo RJEOP, o “Formulário de caderno de encargos” relativo ao novo CCP *não prevê* a formalidade de o empreiteiro, no acto da indicação do director de obra, juntar uma declaração subscrita pelo Director de Obra onde se responsabiliza por aquela direcção técnica e se compromete a desempenhar o cargo com proficiência e assiduidade.

Funções da Fiscalização (CCP com. E anot.)

O actual CCP torna de livre estipulação contratual a enumeração das funções da fiscalização, funções essas que podem consistir, entre outras coisas, em:

- ✓ Verificar a implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- ✓ Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- ✓ Aprovar os materiais a aplicar;
- ✓ Vigiar os processos de execução;
- ✓ Verificar as características dimensionais da obra;
- ✓ Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- ✓ Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- ✓ Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- ✓ Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
- ✓ Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
- ✓ Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono de obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- ✓ Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projecto, confirmam a terceiro direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- ✓ Resolver, quando forem da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono de obra todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- ✓ Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono de obra e verificar o seu correcto cumprimento;

- ✓ Colaborar na execução dos trabalhos não incluídos no contrato, executados ou mandados executar directamente pelo dono de obra a terceiros, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos;
- ✓ Praticar todos os demais actos previstos em outros preceitos do CCP.

1.2. NOTIFICAÇÕES (DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO DE EMPREITADA) [

1.2.1. CONCEITO

Revestem a natureza de *acto administrativo*:

- a) As declarações do contraente público que se traduzam em ordens, directivas ou instruções no exercício dos poderes de direcção ou fiscalização
- b) As modificações unilaterais do contrato (conteúdo e modo de execução das prestações), por razões de interesse público
- c) A aplicação de sanções
- d) A resolução unilateral do contrato

O CCP prevê, regra geral, que tais actos sejam **notificados** ao empreiteiro; As notificações previstas no CCP devem ser efectuadas através de correio electrónico ou outro meio de comunicação escrita e electrónica de dados;

Para além da notificação, deverá existir um Livro de Registo de Obra onde se inscrevam os acontecimentos mais importantes relacionados com a execução da obra.

Exemplos de Notificações:

- i) Notificação do recomeço da execução (na sequência de uma suspensão da execução do contrato: artigo 298º do CCP);
- ii) Notificação dos autos e das decisões do DO relativamente às reclamações e reservas apresentadas pelo Empreiteiro relativamente a eventos formalizados em autos (artigo 345º do CCP)
- iii) Notificação ao Empreiteiro das alterações introduzidas ao projecto, na sequência da modificação das condições locais e suspensão do procedimento de consignação (artigo 360º do CCP)
- iv) Notificação ao DO do Plano de Trabalhos ajustado (artigo 361º, n.º5, do CCP)
- v) Notificação para execução de trabalhos a mais quando se considere injustificada a recusa do Empreiteiro (artigo 372º, n.º3, do CCP)
- vi) Notificação, em sede de erros e omissões, do plano de trabalhos modificado ao Dono de Obra (artigo 376º, n.º6, do CCP)
- vii) Notificação da liquidação do preço correspondente á quantidade de trabalhos medidos (artigo 392º do CCP)
- viii) Notificação do auto de não recepção (artigo 396º do CCP)
- ix) Notificação da conta final (artigo 401º do CCP)
- x) Notificação para apresentação de plano de trabalhos modificado (artigo 404º do CCP)

1.2.2. MODO DAS COMUNICAÇÕES

Na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o empreiteiro relativas á execução do contrato devem ser escritas e **redigidas em português**, podendo ser efectuadas através de **correio electrónico** ou de **outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados**, bem como por **via postal**, por meio de **carta registada** ou de **carta registada com aviso de recepção**.

As partes devem indicar no contrato as informações de contacto dos respectivos representantes, designadamente o endereço electrónico, o número de fax e o endereço postal.

1.2.3. DATA DAS COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES [ART. 469.º]

Quadro 2 - Data das Comunicações e Notificações

MEIO DE COMUNICAÇÃO	DATA
Correio Electrónico	Data da Expedição
Fax	Data do Relatório de Transmissão bem sucedida
Correio Registado	Data indicada pelos serviços postais
Correio Registado com Aviso de Recepção	Data da assinatura do Aviso de Recepção

Se as notificações ou comunicações forem remetidas para o contraente público, através de fax ou correio electrónico, depois das 17:00 horas, ou em dia não útil, presumem-se feitas às 10:00 horas do dia útil seguinte.

1.3. OBRIGAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA [315.º]

Regra

Quaisquer actos administrativos do DO ou acordos entre as partes que impliquem modificações objectivas do contrato e representem um valor acumulado superior a 15 % do preço contratual devem ser imediatamente publicitados no Portal da Internet dedicado aos contratos públicos, devendo a publicidade ser mantida durante 6 meses após a extinção do contrato.

Esta publicitação é condição de eficácia nomeadamente para efeitos da realização de quaisquer pagamentos.

1.4. MENÇÕES NO LOCAL DOS TRABALHOS [348.º]

1.4.1. OBRIGATÓRIAS (DEC. LEI 12/2004 E 348.º)

Regra

Deve ser afixado pelo empreiteiro, de forma visível e no local de acesso ao estaleiro:

- Identificação da obra;
- Identificação do dono de obra;

- Identificação do empreiteiro, com menção do respectivo alvará, número de título de registo ou uma declaração emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., comprovativa de que pode executar a prestação objecto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;

A placa identificativa do empreiteiro deve conter a denominação social do próprio.

1.4.1.1. RECOMENDAÇÕES CADERNO DE ENCARGOS TIPO [PORTARIA 959/2009]

O “Formulário do caderno de encargos” estabelece que o empreiteiro deve:

- Afixar no local dos trabalhos, de forma bem visível:
 - ✓ A identificação da obra;
 - ✓ A identificação do dono de obra;
 - ✓ Identificação do empreiteiro, seu alvará ou título de registo;
- Manter patente no local da obra em bom estado de conservação:
 - ✓ Cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subempreiteiros;
 - ✓ Livro de registo de obra;
 - ✓ Um exemplar do projecto, do caderno de encargos, do contrato e demais documentos a que se subordina a execução da obra;
 - ✓ O horário de trabalho em vigor;
 - ✓ O texto dos contratos colectivos aplicáveis;
- No estaleiro: os elementos do projecto respeitantes aos trabalhos em curso.

1.4.2. PUBLICIDADE [347.º]

A afixação pelo empreiteiro de publicidade no local dos trabalhos depende da autorização do dono de obra.

Em todos os contratos, correspondência, documentos contabilísticos, publicações, publicidade e, de um modo geral, em toda a sua actividade externa, as empresas devem indicar a sua denominação social e o número do alvará ou do título de registo, sem prejuízo de outras exigências legais.

1.4.2.1. OBSERVAÇÕES

Identificação Vs. Publicidade

O disposto na Parte I, nos pontos 1.4.1. e 1.4.2., gera uma certa incongruência, visto por um lado ser de carácter obrigatório a identificação da empresa (1.4.1.) e por outro ser imposto pedido de aceitação por parte do dono de obra no que respeita a publicidade (1.4.2.). Ora, a própria identificação da empresa é uma forma de publicidade, medida que seguindo literalmente o regulamento é ao mesmo tempo obrigatória, e dependente de aceitação pelo dono de obra.

Visto não existir fundamentação jurídica acerca do que realmente se pode entender por publicidade, vigora a regra do bom senso, definindo-se assim publicidade como tudo o que vá para além da identificação obrigatória que consta do ponto 1.4.1.

Publicidade Pré-Existente

Outra das questões que este ponto suscita tem que ver com o facto de grande parte dos equipamentos próprios do empreiteiro responsável pela obra, e dos equipamentos subcontratados, principalmente os de grande porte, apresentarem publicidade a tempo inteiro.

A necessidade de autorização por parte do dono de obra pode criar problemas, visto a retirada deste tipo de publicidade poder ter custos significativos. Nestes casos, apela-se ao bom senso do dono de obra, sendo que, o ideal seria existir uma limitação explícita regulamentar, não deixando a decisão exclusivamente a cargo do dono de obra.

1.5. MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NO LOCAL DOS TRABALHOS [346.º]

Regra

O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo para isso retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor brio no desempenho dos respectivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes dos intervenientes em obra, dono de obra, empreiteiro, subempreiteiros e terceiros.

1.5.1. OBSERVAÇÕES

Uma das questões que se coloca tem a ver com a compatibilidade do dever imposto pelo CCP ao empreiteiro de retirar pessoal do local da obra com os deveres que lhe cabem em decorrência da legislação laboral quanto à aplicação de sanções aos trabalhadores.

Tendo em conta este ponto, os autores Pedro M. Martinez e José M. M. Pujol concluem de forma “creio” acertada que tais condutas apenas devem ser executadas quando tal não colida com os princípios que regem a aplicação de sanções laborais.

O “Formulário do caderno de encargos” estabelece que a ordem de retirar pessoal deve ser dada por escrito se o empreiteiro o exigir, eventualmente através do dono de obra, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

1.6. TRABALHOS PREPARATÓRIOS OU ACESSÓRIOS [350.º]

Regra

Os trabalhos que sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra são de livre estipulação contratual.

Excepção

Na falta de estipulação contratual, o empreiteiro tem obrigação de realizar os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respectivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de policia das vias públicas;

- Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das servidões internas deste.

1.6.1. RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO

O “Formulário do caderno de encargos” acrescenta como trabalhos preparatórios ou acessórios os seguintes:

- ✓ Apresentação ao dono de obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, métodos e técnicas a utilizar;
- ✓ Apresentação de erros e omissões do projecto detectados nessa fase;
- ✓ Estudo e definição dos processos de construção a adoptar;
- ✓ Apresentação de desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projecto que o caderno de encargos eventualmente obrigue;
- ✓ Apresentação do plano de trabalhos ajustado, sendo caso disso;
- ✓ Elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde.

A legislação anterior, nomeadamente a portaria nº 104/2001, de 21 de Fevereiro, encarava ainda como trabalhos preparatórios ou acessórios os seguintes:

- ✓ Levantamento, guarda, conservação e reposição de cabos, canalizações e outros elementos encontrados nas escavações e cuja existência se encontre assinalada nos documentos que fazem parte integrante do contrato ou pudesse verificar-se por simples inspecção do local da obra na fase de formação do contrato;
- ✓ O transporte e remoção, para fora do local da obra ou para locais especificamente indicados no caderno de encargos, dos produtos de escavação ou resíduos de limpeza;
- ✓ A reconstrução ou reparação dos prejuízos que resultem de demolições a efectuar;
- ✓ Os trabalhos de escoamento de águas que afectem o estaleiro ou a obra e que se encontrem previstos no projecto ou sejam previsíveis pelo empreiteiro quanto à sua existência e quantidade à data da apresentação da proposta, quer se trate de águas pluviais ou de esgotos, quer de águas de condutas, de valas, rios ou outras;
- ✓ A conservação de instalações que tenham sido cedidas pelo dono de obra ao adjudicatário com vista à execução da empreitada;
- ✓ A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem os legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da obra, assegurando o bom aspecto geral e a segurança dos mesmos locais.

Nota: Apesar de não constarem da legislação actualmente em vigor, estes são trabalhos a ter em conta e a eventualmente estipular contratualmente.

1.6.2. OBSERVAÇÕES

Encargos

Segundo o novo regulamento em vigor (CCP), os encargos relativos ao estaleiro regressam ao regime estabelecido na primeira versão do antigo RJEOP, passando a estar diluídos nos preços unitários.

Segundo *Paulo Otero*, numa empreitada de obras públicas, o empreiteiro pode validamente reclamar junto do dono da obra um valor suplementar pelo custo da componente variável da verba de “estaleiro e acessos” correspondente a trabalhos a mais a executar (ou já executados) na respectiva obra. Para o efeito existem três fundamentos habilitadores em abstracto do respectivo direito de crédito que o autor discrimina na edição 56º III, pág. 958 da Revista da Ordem dos Advogados.

Definição de Estaleiro

Dada a omissão da definição de estaleiro pelo actual regulamento, e sendo esta definição considerada pelos técnicos como essencial, define-se estaleiro (segundo legislação anterior) como sendo o local onde se efectuam os trabalhos, bem como os locais onde se desenvolvem actividades de apoio à direcção da obra. Envolve, portanto, o conjunto dos terrenos, construções, infra-estruturas e respectivo equipamento que servem de apoio à execução da obra, nomeadamente os vários meios relativos ao pessoal (cantina, camaratas, instalações de lazer, etc.), as instalações ligadas à execução da obra (armazéns, oficinas, fiscalização, etc.), os serviços administrativas (escritórios), os elementos infra-estruturais (redes de esgoto, de electricidade, telefone, telefax, telex, computadores, etc.) e ainda os respectivos transportes.

Regulamentação Complementar

Para além da obediência devida aos regulamentos policiais locais descrita no CCP, o empreiteiro deve respeitar múltiplos diplomas, por exemplo:

- ✓ Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil (DL nº 41 821, de 11/8/58)
- ✓ Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais (Lei nº 2110, de 19/08/61)
- ✓ O Estatuto das Estradas Nacionais (DL 13/71, de 23 Janeiro)
- ✓ Regulamento Geral das Edificações Urbanas (Lei 13/71, de 23 de Janeiro)
- ✓ DL 72/92 de 28 de Abril (Ruído durante o trabalho);
- ✓ DL128/93 de 22 de Abril (Exigências dos equipamentos de protecção individual);
- ✓ DL 330/93 de 25 de Setembro (segurança e saúde na movimentação manual de cargas)
- ✓ DL 347/93 de 1 de Outubro (segurança e saúde para os locais de trabalho);
- ✓ DL 348/93 de 1 de Outubro (segurança e saúde na utilização dos EPI's)
- ✓ DL 141/95 de 14 de Junho (sinalização de segurança e saúde no trabalho)
- ✓ DL 544/99 de 13 de Dezembro (construção, exploração e encerramento de aterros)
- ✓ Portaria 110/2001 de 19 de Setembro (regras do Livro de Obra)

2

AUTOS E GARANTIAS ADMINISTRATIVAS

2.1. FORMALIDADES [345.º]

Regra

Os autos devem ser reduzidos a escrito e assinados pelos representantes das partes.

Deve ser entregue ao Empreiteiro um duplicado dos mesmos.

Excepção

A falta de formalização em auto de um acto sujeito a essa formalização, sem justificação e por facto imputável ao DO, faz com que a omissão não seja oponível ao Empreiteiro.

Caso se dê recusa do Empreiteiro em assinar o auto, o representante do DO promove a assinatura por duas testemunhas que confirmem a ocorrência, fazendo menção no auto desse facto e da razão da recusa.

2.2. RECLAMAÇÕES [345.º]

Regra

O Empreiteiro tem direito a reclamar/apresentar reservas relativamente a eventos formalizados em auto.

Comunicação da Reclamação

- A reclamação pode ser anotada no próprio auto ou;
- Apresentada no prazo de 10 dias de calendário a contar da notificação do mesmo ao empreiteiro.
- Se anotadas no próprio auto, podem limitar-se a um enunciado genérico, podendo o Empreiteiro apresentar por escrito uma exposição fundamentada, no prazo de 15 dias de calendário.

Decisão e notificação da reclamação

- ✓ O DO decide e notifica no prazo de 15 dias de calendário a contar da:
 - Data de assinatura do auto ou;
 - Entrega da reclamação ou;
 - Entrega da exposição escrita

- ✓ Silêncio do DO = aceitação tácita

Nota: os prazos acima são contabilizados seguidamente, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2.3. OBJECTOS DE FORMALIZAÇÃO EM AUTO

Segundo o CCP, devem ser formalizados em auto:

- ✓ O exercício dos poderes de fiscalização (auto, relatório ou livro próprio) (305.º);
- ✓ A consignação dos trabalhos (ver auto modelo na Parte II – recomendações); (359.º)
- ✓ A entrega ao dono de obra pelo empreiteiro de bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico documental, artístico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra; (364.º)
- ✓ A suspensão dos trabalhos, independentemente do seu fundamento (369.º);
- ✓ A medição dos trabalhos (388.º);
- ✓ A recepção provisória dos trabalhos (394.º e 395.º);
- ✓ A recepção definitiva dos trabalhos (398.º);
- ✓ A tomada de posse administrativa dos trabalhos por incumprimento do plano (404.º);

3

CONSIGNAÇÃO

O Dono de Obra deve facultar ao Empreiteiro o acesso aos prédios (ou a parte deles) onde os trabalhos vão ser executados, e fornecer-lhe os elementos que, nos termos contratuais, sejam necessários para o início dos trabalhos.

3.1. REQUISITOS DA CONSIGNAÇÃO [352.º A 356.º]

- ✓ Posse Administrativa dos prédios a expropriar, por parte do Dono de Obra;
- ✓ Constituição, por parte do Dono de Obra, das servidões necessárias à execução dos trabalhos.

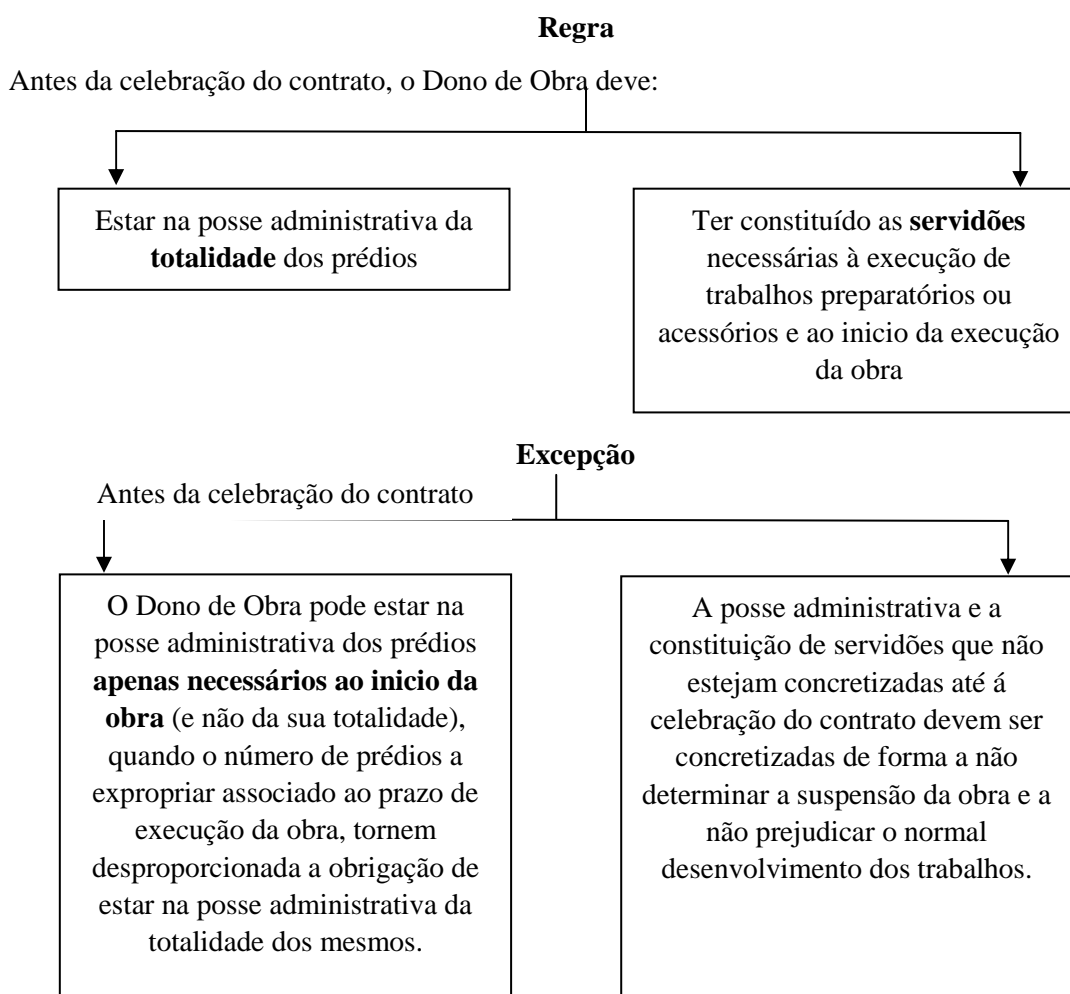


Fig.3 – Requisitos da Consignação

Responsabilidade / Custos

Incumbe ao dono de obra promover os procedimentos administrativos para a realização de quaisquer expropriações que revelem necessárias à execução da obra, bem como para a constituição das servidões e para a ocupação de prédios necessários à execução dos trabalhos. O pagamento das indemnizações devidas por expropriação, constituição de servidões e ocupação de prédios é da responsabilidade do dono de obra.

3.1.1. OBSERVAÇÕES

Segundo o Código das Expropriações:

- ✓ Podem constituir-se sobre imóveis as servidões necessárias à realização de fins de interesse público
- ✓ As servidões, resultantes ou não de expropriações, dão lugar a indemnização quando:
 - a) Inviabilizem a utilização que vinha sendo dada ao bem, considerado globalmente;
 - b) Inviabilizem qualquer utilização do bem, nos casos em que estes não estejam a ser utilizados;
 - c) Anulem completamente o seu valor económico.

Condições de Expropriação

Regra

Para que a expropriação possa ter lugar, torna-se necessária a prévia declaração de utilidade pública do bem a expropriar, a ser feita pelo Governo e sua publicação em Diário da República.

Excepção

Esta declaração e publicação prévias serão dispensáveis no caso em que se torne indispensável para o início imediato dos trabalhos necessários à execução do projecto de obras aprovado, e a expropriação tenha sido declarada urgente.

Neste caso a expropriação será precedida de uma vistoria destinada a fixar os elementos de facto susceptíveis de desaparecer e cujo conhecimento interessa para a fixação da justa indemnização.

Processo de Expropriação

Tenha ou não a expropriação carácter urgente, pode processar-se amigavelmente ou pela via contenciosa.

No primeiro caso, declarada a utilidade pública, o expropriante acorda com o expropriado as condições da expropriação, designadamente quanto ao montante indemnizatório e a forma de o pagar.

No processo de expropriação litigiosa, existe uma primeira fase de arbitragem, de cujo resultado há recurso, que dá início à fase judicial.

3.2. CONSIGNAÇÃO TOTAL VS. CONSIGNAÇÃO PARCIAL [358.º]

Regra

A consignação da obra deve ser **total**.

Excepção

Pode haver lugar a **consignações parciais** nas situações seguintes:

- a) Caso o DO, antes da celebração do contrato, ainda não se encontrar na posse administrativa da totalidade dos prédios necessários à execução (respeitando a primeira consignação aos prédios que permitam o início dos trabalhos)
- b) Caso o tempo necessário às operações preparatórias de consignação total impeça o início dos trabalhos na data projectada e o adiamento do início dos trabalhos cause graves prejuízos ao interesse público.
- c) Caso se verifique uma modificação relevante das condições locais por comparação com o Programa/Projecto de Execução e:
 - Essa modificação implique a alteração do Projecto de Execução;
 - Seja possível a consignação parcial de zonas não afectadas pelo projecto de alteração.

Incumprimento

Nos casos em que a consignação total ou a primeira consignação parcial tenham lugar em data posterior à prevista no contrato ou indicada no plano final de consignação, o dono de obra comunica ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., no prazo de cinco dias de calendário, a data em que aquelas efectivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada.

3.3. PLANO FINAL DE CONSIGNAÇÃO [357.º]

3.3.1. DEFINIÇÃO

O contrato **pode prever** a elaboração pelo DO de um **plano final de consignação**, depois da celebração do mesmo, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta (junto ao CE).

Comunicação

O plano final da consignação deve ser imediatamente comunicado ao Empreiteiro e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (INCI).

3.3.1.1. OBSERVAÇÕES

O *plano final de consignação* é um documento que visa programar a entrega ao empreiteiro dos prédios e dos elementos necessários à execução da obra.

O *plano inicial de consignação* é uma das peças do procedimento com vista a permitir a elaboração das propostas, constituindo um dos elementos integradores do projecto de execução. A sua omissão não constitui nulidade do caderno de encargos.

A substituição do *plano inicial de consignação* por um *plano final de consignação* só poderá ocorrer se for estabelecido contratualmente essa possibilidade. Este *plano final* é o desenvolvimento e concretização do inicial, não podendo por isso contrariar ou criar novas obrigações ao empreiteiro.

3.3.2. AJUSTAMENTO AO PLANO DE TRABALHOS (ART. 361.º DO CCP)

Regra

O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo Empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo DO.

Restrições

Os ajustamentos ao plano de trabalhos carecem de aprovação pelo DO e **não podem** implicar:

- a) Alteração do preço contratual
- b) Alteração do prazo final
- c) Alteração dos prazos parciais

} Para além do que seja estritamente necessário.

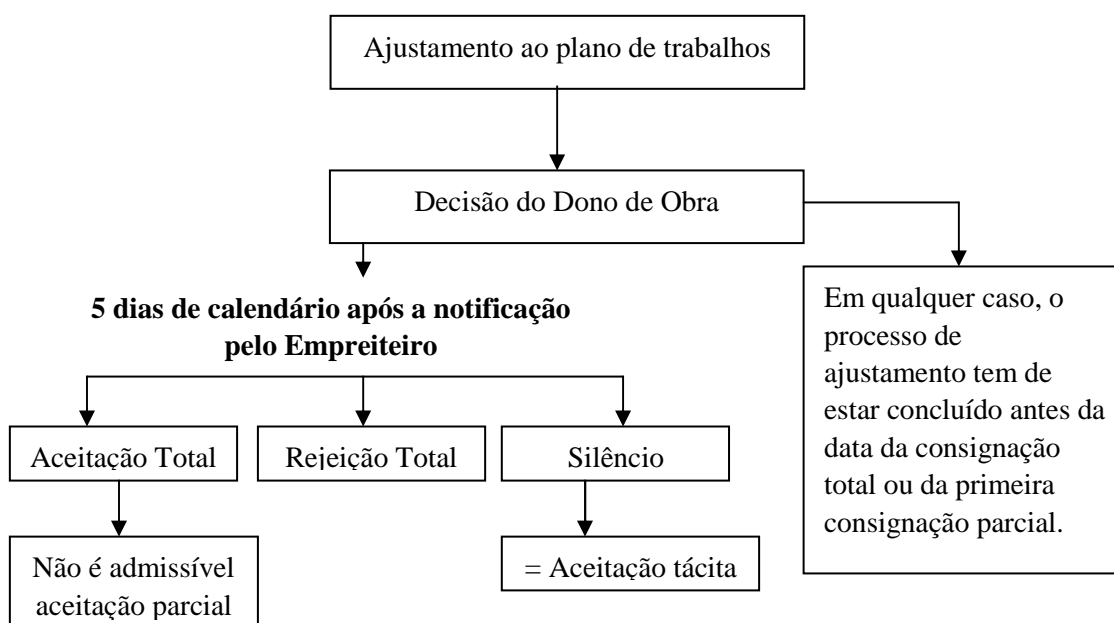
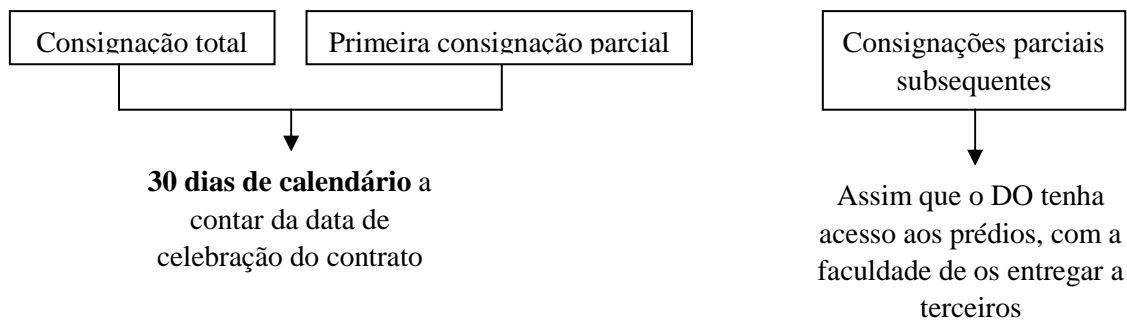


Fig.4 – Ajustamento ao Plano de Trabalhos

3.4. PRAZO PARA A CONSIGNAÇÃO [359.º]

3.4.1. DEFINIÇÃO

Na falta de estipulação contratual...



3.4.2. SUSPENSÃO (ART. 360.º DO CCP)

Requisitos

(da suspensão do prazo para a consignação)

- a) Modificação relevante das condições locais por comparação com o Programa / Projecto de Execução;
- b) Que implique a alteração do Projecto de Execução;
- c) Que não permita a consignação parcial de zonas não afectadas pelo projecto de alteração;

Consequências

(da suspensão do prazo para a consignação)

- A contagem do prazo é retomada depois de as alterações ao projecto terem sido notificadas ao Empreiteiro;
- Uma vez suspenso o prazo para a consignação, o prazo de 6 meses para resolução pelo Empreiteiro (por retardamento da consignação) fica também suspenso (art. 406.º /a do CCP);
- O Empreiteiro mantém, contudo, o direito á resolução do contrato por alteração, anormal e imprevisível, das circunstâncias (art. 332.º /1/a do CCP).

3.4.3. INCUMPRIMENTO

O retardamento da consignação total (ou das consignações parciais), por parte do Dono de Obra, na medida em que:

- a) Prejudique ou impeça o inicio dos trabalhos
- b) Provoque a suspensão da obra
- c) Perturbe o seu normal funcionamento

Pode ter como consequências:

- 1) Reposição do equilíbrio financeiro do contrato por maior onerosidade da obra
- 2) Prorrogação do prazo para execução da obra
- 3) Resolução do contrato, a qual pode acontecer quando:
 - a. A consignação não for feita no prazo de 6 meses contados da data da celebração do contrato. Este prazo suspende-se nos casos de modificação das condições locais existentes que determine a necessidade de introduzir alterações ao projecto.
 - b. Havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias seguidos ou interpolados (art. 406.º do CCP).

Se a primeira consignação total ou a primeira consignação parcial tiverem lugar em data posterior á prevista no contrato (ou no plano final de consignação), o DO comunica ao Instituto da Construção e do Imobiliário, IP, no prazo de 5 dias de calendário, a data em que aquelas efectivamente ocorreram, apresentando uma justificação sumária da dilação verificada (art. 358.º /2 do CCP).

3.5. FORMALIZAÇÃO EM AUTO [359.º]

3.5.1. DEFINIÇÃO

Regra

A consignação é formalizada em auto.

Excepção

Em caso de consignações parciais, a cada uma deve corresponder um auto autónomo.

3.5.1.1. RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO

Auto modelo

“Designação do dono da obra”

AUTO DA CONSIGNAÇÃO DA OBRA

Aos ... dias do mês de ... de dois mil e ... no local onde deve proceder-se à execução dos trabalhos que constituem a empreitada de ... adjudicada a ... e a que se reporta o contrato celebrado em ... do mês de ... de dois mil e ... como representante da “Designação do dono de obra”, compareceram o Senhor ... a quem foram prestadas todas as indicações e informações julgadas convenientes e necessárias para uma total e completa definição das condições de execução dos trabalhos, sendo-lhe entregues cópias do caderno de encargos e suas partes integrantes.

Verificou-se que não havia modificações em relação aos elementos da solução da obra (*havendo-as devem ser aqui indicadas*). Foi dada posse ao empreiteiro adjudicatário dos seguintes terrenos (e construções se for o cãs disso): ...

Pelo Senhor ... representante do empreiteiro adjudicatário foi declarado que aceitava e reconhecia como totalmente exactos os elementos que lhe foram entregues, pelos quais se podia proceder à execução da empreitada nos termos previstos e contratados, sem qualquer reserva ou reclamação (havendo alterações ou reclamações, deverão ficar aqui registadas).

Pelo Senhor ... representante da “Designação do Dono de Obra” foi dito que procedia à consignação dos trabalhos E não havendo mais nada a tratar, foi dado por findo este acto da consignação da obra e lavrado o presente auto que foi lido em voz alta na presença dos supra indicados intervenientes que o acharam conforme e o vão assinar ...

E eu ... servindo de secretário nesta diligência, o elaborei e igualmente assino...

3.5.2. FALTA DE COMPARÊNCIA DO EMPREITEIRO

Falta de comparência na “primeira consignação”...

Se o Empreiteiro não comparecer no local, na data e na hora que o DO lhe tiver comunicado para efeitos de assinatura do auto de consignação, deve o DO notificar o Empreiteiro para comparecer em nova data e hora (com indicação do local) (art.359.º/3 do CCP).

Falta de comparência na “segunda consignação”...

Se o Empreiteiro, tendo faltado á “primeira consignação” sem justificação aceite pelo DO, não comparecer, após segunda notificação, no local, data e hora indicados pelo DO, também desta vez, sem justificação aceite pelo DO, pode este último **resolver o contrato**.

A resolução do contrato deve ser comunicada pelo DO á Inspecção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e ao INCI (art. 405.º/1/b e 2 do CCP).

4

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

4.1. PRAZOS [362.º]

Regra

O prazo de execução da obra inicia-se na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, e é contado em dias de calendário.

Excepção

O prazo de execução da obra inicia-se na data em que o Dono de Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

Neste caso o prazo é também contado em dias de calendário.

Projecto de execução elaborado pelo empreiteiro

Neste caso, o contrato pode estabelecer prazos de elaboração e entrega dos elementos de projecto relevantes com termo final anterior à data da consignação.

O contrato deve, assim, estabelecer prazos máximos de pronúncia do dono de obra sobre os elementos de projecto entregues pelo empreiteiro de forma que a execução dos trabalhos não seja prejudicada.

Início dos Trabalhos

Regra

A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra.

Excepção

O empreiteiro não é obrigado a iniciar a execução dos trabalhos da empreitada antes da consignação, no entanto, pode fazê-lo antes mesmo da própria celebração do contrato, necessitando para isso de autorização do dono de obra, apenas possível se ocorrerem circunstâncias justificativas.

Se o empreiteiro for responsável pela elaboração do projecto de execução esta justificação é dispensável.

4.2. PLANO DE TRABALHOS [361.º]

4.2.1. DEFINIÇÃO

O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalho previstas e às especificações dos meios com que o empreiteiro se dispõe a executá-los, bem como à definição do correspondente plano de pagamentos.

Deve ser junto á proposta, sempre que o caderno de encargos seja integrado por um projecto de execução (art. 57.º, nº2, al. b do CCP).

4.2.1.1. RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO

O “Formulário de Caderno de Encargos” refere que o conteúdo do *plano de trabalhos ajustado* que é comum a qualquer plano de trabalhos deve:

- a) Definir com precisão os momentos de início e conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base á programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não pelo caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

4.2.1.2. OBSERVAÇÕES

O plano de trabalhos é o documento que habilita o dono de obra a fiscalizar a construção e a controlar o ritmo da sua execução, por forma a evitar atrasos que se possam revelar irrecuperáveis. Sem um plano de trabalhos, não pode haver fiscalização eficaz. Por isso mesmo, o cumprimento do plano de trabalhos **é uma obrigação contratual do empreiteiro**, sendo que o seu incumprimento pode dar lugar à aplicação de sanções pecuniárias e mesmo à resolução do contrato.

José Correia Marques escreve que nesta forma o programa de trabalhos, é usualmente elaborado segundo um gráfico de barras, cada uma correspondendo às principais operações de execução dos trabalhos e definindo com aproximação o tempo previsto nessa execução.

Uma vez elaborado o programa de trabalhos, as importâncias dos pagamentos semanais ou mensais são estimadas com base nos custos unitários das várias operações constantes do programa. Os valores acumulados das diversas importâncias traduzidas num gráfico deverão dar-nos uma curva semelhante à seguinte:

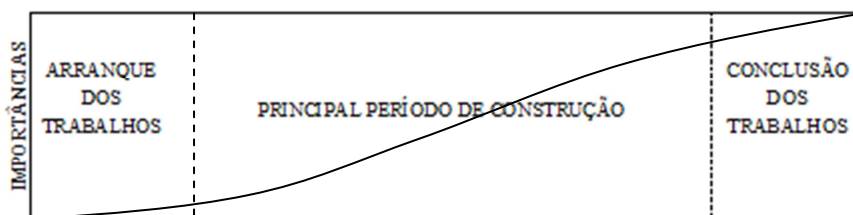


Figura 5 – Cronograma Financeiro

A curva assim obtida designa-se por cronograma financeiro.

Se a semelhança referida não se verificar, isso significa um excesso de mão-de-obra dos vários tipos o que não é aceitável, ou que se trata de uma empreitada cuja duração aumentou, porque a mão-de-obra prevista é muito inferior àquela que deve ser aplicada.

Segundo o *Reglamento General de la Ley de Contratos de las Administraciones Públicas* (Espanha), o plano de trabalhos devia incluir os seguintes dados:

- i) Ordenação por partes ou espécies de obras das unidades que integram o projecto, com expressão das suas dimensões;
- ii) Determinação dos meios necessários, tais como pessoal, instalações, equipamento e materiais, com expressão dos seus rendimentos médios;
- iii) Estimativa em dias dos prazos de execução das diversas obras ou trabalhos preparatórios, equipamentos e instalações e dos prazos de execução das diversas partes ou unidades de obra;
- iv) Valoração mensal e acumulada da obra planeada, sobre a base das obras ou trabalhos preparatórios, equipamento e instalações, e partes ou unidades da obra a preços unitários;
- v) Diagrama das actividades ou trabalhos

4.2.2. CONDIÇÕES DE AJUSTAMENTO DO PT PELO EMPREITEIRO

- | | | |
|--|---|---|
| Alteração
do DL
278/2009
de 2 de
Outubro | } | <ol style="list-style-type: none">a) Ajustamento ao plano final de consignaçãob) Em caso de prorrogação do prazo de execução;c) Em caso de detecção de erros e omissões reclamados na fase de execução;d) Em caso de existência de trabalhos a mais. |
|--|---|---|

4.2.3. VANTAGENS DA ALTERAÇÃO DO DL 278/2009 DE 2 DE OUTUBRO

- Clarifica o entendimento do papel desempenhado pelo Plano de Trabalhos à luz do CCP;
- Determina de modo “taxativo” as situações em que o Plano de Trabalhos pode ser ajustado (ver ponto anterior);

4.2.4. DESVANTAGENS DA ALTERAÇÃO DO DL 278/2009

- Problema de Harmonização com o disposto nos n.ºs 4 a 7 do artigo 361º do CCP (nomeadamente ao nível dos prazos de aprovação do PT ajustado, uma vez que existem prazos específicos no caso de Trabalhos a Mais- 10 dias- e Erros e Omissões – 15 dias)
- Nem sempre a existência de trabalhos a mais e erros e/ou omissões deve dar origem a prorrogação do prazo de execução

4.2.5. PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO PELO EMPREITEIRO AO PLANO FINAL DE CONSIGNAÇÃO

O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo Empreiteiro ao Plano Final de Consignação apresentado pelo Dono de Obra. Assim, **ao nível da execução da obra** seguir-se-á o plano de trabalhos constante do contrato ou o plano de trabalhos ajustado apresentado pelo Empreiteiro, o qual, carece porém, de aprovação pelo DO (Art. 361.º do CCP).

Tais ajustamentos têm um âmbito muito limitado e pressupõem sempre um prévio Plano Final de Consignação (que tem que estar contratualmente previsto).

4.2.6. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO

4.2.6.1. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO

O DO pode, no exercício do seu poder de direcção, alterar o contrato, nos termos do artigo 311º, nº2 e 312º, al b) do CCP, quando estejam em causa razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes. Neste caso poderão ter que ser feitas alterações ao plano de trabalhos existente (artigo 282º, n.º3).

4.2.6.2. OUTROS CASOS DE MODIFICAÇÃO OBJECTIVA DO CONTRATO

O art. 312º, al. a) do CCP prevê a possibilidade de o contrato ser modificado (por acordo das partes ou decisão judicial) em caso de alteração anormal e imprevisível das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar. Também neste caso poderão ter que ser feitas alterações ao plano de trabalhos existente (artigo 282º, n.º 3).

4.3. ELEMENTOS DE SOLUÇÃO DA OBRA [PORTARIA 959/2009]

4.3.1. RECOMENDAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS TIPO

Formulário do caderno de encargos relativo a contratos de empreitada de obras públicas

Não sendo de observância obrigatória este formulário contém, entre outras, as seguintes disposições:

- CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

Regra

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projecto, o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

Excepção

O empreiteiro pode propor ao dono de obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projecto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais específicas para a obra.

- MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Especificações

Regra

Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respectivo projecto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

Sempre que o projecto e os restantes documentos contratuais não fixem as respectivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

Excepção

Sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixadas no projecto ou nos restantes documentos contratuais não são tecnicamente aconselháveis ou as mais convenientes, o empreiteiro deve comunicar o facto ao dono de obra e apresentar uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção e para a execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação daqueles materiais e elementos de construção possa dar lugar.

Comunicação

Esta proposta deverá ser apresentada de preferência, no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo a que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos.

Se o dono de obra, no prazo de 15 dias de calendário, não se pronunciar sobre a proposta e não determinar a suspensão dos respectivos trabalhos, o empreiteiro utilizará os materiais e elementos de construção previstos no projecto e nos restantes documentos contratuais.

(Silêncio = Não aceitação tácita)

Responsabilidades

O regime de responsabilidades é o regime definido pelo CCP (ver Parte I) para os “trabalhos a mais e a menos” ou para os “erros e omissões”, consoante a referida alteração configure “trabalhos a mais ou a menos” ou “suprimento de erros e omissões”.

Pertencentes ao dono de obra

Regra

Se o dono de obra, mediante prévia consulta ao autor do projecto, entender conveniente empregar na mesma materiais ou elementos de construção que lhe pertençam ou provenientes de outras obras ou demolições, o empreiteiro será obrigado a fazê-lo, descontando-se, se for caso disso, no preço da empreitada o respectivo custo ou rectificando-se o preço dos trabalhos em que aqueles forem aplicados.

Excepção

Esta obrigação não é aplicável se o empreiteiro demonstrar já haver adquirido os materiais necessários para a execução dos trabalhos ou na medida em que o tiver feito.

Aprovação

Regra

O empreiteiro deve submeter os equipamentos, materiais e elementos de construção à aprovação do dono de obra para assim ser verificada a conformidade das características destes com as estabelecidas no projecto.

O empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono de obra as amostras e elementos de construção que este lhe solicitar.

Comunicação

A solicitação para verificação de conformidade pode ser feita em qualquer momento, considerando-se a mesma concedida se o dono de obra não se pronunciar nos 15 dias de calendário subsequentes.

Excepção

Caso sejam exigidos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, o dono de obra deve comunicar esta necessidade, no mesmo período de tempo, ao empreiteiro.

Custos

Salvo disposição contratual contrária, os encargos com a realização dos ensaios correrão por conta do dono de obra.

Reclamação

Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida, este **poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono de obra reclamação fundamentada no prazo de 10 dias de calendário.**

Se o dono de obra não notificar o empreiteiro da respectiva decisão nos 15 dias de calendário subsequentes à sua apresentação, considera-se aceite tacitamente a reclamação. *Ver Excepção*

Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair (parte que não tenha razão).

Efeitos da Aprovação

Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se existir modificação da qualidade.

No acto de aprovação dos materiais e elementos de construção o empreiteiro pode exigir que se recolham amostras de qualquer deles.

Os custos resultantes da modificação da qualidade são suportados pela entidade á qual é imputável as causas dessa modificação.

Aplicação

Regra

A aplicação dos materiais e elementos de construção deve seguir, pela ordem descrita, as seguintes directrizes:

- i) Especificações técnicas contratualmente estabelecidas ou;
- ii) Normas oficiais em vigor ou;
- iii) Processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono de obra.
- iv)

Substituição

Regra

Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que:

- a) Sejam diferentes dos aprovados;
- b) Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

Responsabilidade

As demolições e a remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do empreiteiro.

Reclamação

Se o empreiteiro entender que a regra não se cumpre, pode pedir a colheita de amostras e reclamar.

Depósito

Regra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono de obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

4.4. MEDIÇÃO E PAGAMENTO [387.º A 393.º]

4.4.1. MEDIÇÃO

4.4.1.1. CONCEITO

Regra

O dono de obra deve proceder à medição de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projecto ou não devidamente ordenados pelo dono de obra.

OBSERVAÇÕES

Em relação a esta temática, é importante considerar a *Nota Explicativa* que constava do antigo RJEOP:

Sempre que os pagamentos hajam de realizar-se por medições, cumpre que estas:

- ✓ *Sejam na realidade efectuadas;*
- ✓ *Traduzam com rigor os trabalhos executados;*

Sucedem com frequência que as medições não se fazem no terreno, reduzindo-se a uma formalidade de gabinete. Os adjudicantes limitam-se a estimar aproximadamente o volume dos trabalhos executados e a reconduzi-los, ainda que nelas não caibam, às categorias previstas no contrato.

Não pode nem deve ser assim. As medições desempenham nas empreitadas um papel fundamental, não só para efeitos de pagamentos, mas também, por um lado, para averiguações dos desvios verificados entre as previsões e a realidade no atinente à natureza e volume dos trabalhos necessários à realização da obra e, por outro lado, para a fixação da situação de facto a considerar (quando trabalhos feitos ou inutilizados) quando se introduzam alterações ao projecto.

4.4.1.2. PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS

Regra

A frequência com que são feitas as medições é de livre estipulação contratual.

Os métodos e os critérios a adoptar para realização das medições devem ser definidos no contrato.

As medições são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizadas em auto.

Recomendação

Na falta de estipulação contratual, a medição é efectuada mensalmente, devendo estar concluída até ao 8º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeita.

OBSERVAÇÕES

O empreiteiro tem o dever de adequar o processo executivo da obra à possibilidade da sua medição e, conseqüentemente, se houver que medir trabalhos que se destinam a ficar ocultos, deve, com a necessária antecedência, disso informar a fiscalização para que esta promova essa medição. [18]

O escalonamento do pagamento do preço ao longo da execução da obra tem sido regra fiel ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas. O pagamento é então feito de harmonia com o valor dos trabalhos executados, o que significa, por um lado, que antes de atingido o momento em que contratualmente o pagamento deve ocorrer, nem o dono de obra a ele pode proceder, (sem prejuízo do regime de adiantamentos), nem o empreiteiro o pode exigir, não se constituindo aquele em mora, e, por outro, que não pode ser paga quantia superior ao valor dos trabalhos executados.

Deveres da Fiscalização

Ao contrário do que sucedia no antigo RJEOP, o actual regime, CCP, não contém qualquer preceito que enumere as funções da fiscalização. Por isso, não atribui expressamente à fiscalização a competência para proceder às medições. Não deixa, no entanto, de resultar claro que a competência para proceder à medição cabe em exclusivo à fiscalização, ainda que com a assistência e a colaboração do empreiteiro sempre que por aquela lhe for pedida. É uma das tarefas típicas do poder de fiscalização a que se reporta o actual regulamento, CCP, posto que é uma das medidas através das quais se assegura a funcionalidade da execução do contrato quanto à realização do interesse público que lhe está subjacente.

Assistência do Empreiteiro

A assistência do empreiteiro, sendo normal, é também necessária para que possa ditar para o auto as reservas ou discordâncias que eventualmente tenha.

O empreiteiro pode reclamar ou apresentar reservas no próprio auto ou no prazo de **10 dias de calendário** contados da notificação do auto, sendo que, naquele caso, pode limitar-se ao enunciado genérico do objecto da reclamação e, nos **15 dias de calendário** seguintes, apresentar a respectiva fundamentação de facto e de direito. O dono de obra decide no prazo de **15 dias de calendário**, correspondendo o silêncio a aceitação tácita das reclamações.

Regras de Medição

O “Formulário de Caderno de Encargos” estabelece as regras de medição aplicáveis, se outras não forem previstas no caderno de encargos.

Se aqueles documentos não fixarem os critérios de medição a adoptar, aplicam-se, prioritariamente, as normas oficiais de medição que porventura vigorarem, as normas definidas no projecto de execução, as que o Laboratório Nacional de Engenharia Civil eventualmente tenha publicado e, se ainda estas não existirem, os critérios geralmente utilizados ou os que forem acordados entre o dono de obra e o empreiteiro.

Não existem normas oficiais de medição e, por outro lado, também não se encontram definidas pelo LNEC quaisquer normas de medição. O que existe é uma publicação, editada pelo LNEC, denominada “Regras de Medição na Construção”, onde estão contidas regras que vêm sendo adoptadas como normas LNEC.

4.4.1.3. SITUAÇÃO DOS TRABALHOS (CONTA CORRENTE)

Regra

Após feita a medição, elabora-se a respectiva conta corrente no prazo de **10 dias de calendário**, onde deve ser especificado:

- ✓ Quantidades de trabalho apuradas
- ✓ Preços unitários respectivos
- ✓ Total creditado
- ✓ Descontos a efectuar
- ✓ Adiantamentos concedidos ao Empreiteiro
- ✓ Saldo a pagar ao Empreiteiro

A conta corrente e os demais documentos que constituem a situação de trabalhos devem ser verificados e assinados pelo Empreiteiro, ficando um duplicado na posse deste.

Quando considerar que existe algum erro em qualquer dos documentos referidos, o empreiteiro deve apresentar a correspondente reserva no momento da sua assinatura, sendo aplicáveis as seguintes garantias administrativas:

- ✓ As reclamações ou reservas podem ser exaradas no próprio auto ou apresentadas nos **10 dias de calendário** subsequentes à notificação do mesmo ao empreiteiro.

- ✓ As reclamações ou reservas exaradas no próprio auto podem limitar-se ao enunciado genérico do respectivo objecto, podendo o empreiteiro, neste caso, apresentar por escrito exposição fundamentada, no prazo de **15 dias de calendário**.
- ✓ O dono de obra decide a reclamação ou pronuncia-se sobre as reservas apresentadas e notifica o empreiteiro no prazo de **15 dias de calendário** a contar da data de assinatura do auto ou da entrega da reclamação ou da exposição escrita referida no número anterior;
- ✓ O silêncio do dono de obra equivale a aceitação tácita da reclamação ou reserva;
- ✓ Se o empreiteiro se recusar a assinar o auto, nele se fará menção desse facto e da razão invocada para a recusa, devendo o representante do dono de obra promover a assinatura do auto por duas testemunhas que confirmem a ocorrência;
- ✓ Se, sem justificação e por facto que lhe seja imputável, o dono de obra não formalizar em auto qualquer acto que esteja sujeito a essa formalidade, tal omissão não é oponível ao empreiteiro.

OBSERVAÇÕES

Se o empreiteiro se recusar a assinar o mapa das medições, a conta corrente ou os documentos que constituem a situação dos trabalhos, deverá a fiscalização disso fazer menção no auto e fazê-los assinar por duas testemunhas.

Se o dono de obra procedeu espontaneamente à correcção de erros ou vícios que entendeu existirem, mas com cuja existência ou forma de correcção o empreiteiro não concorda, este deverá formular a correspondente reserva.

4.4.1.4. ERROS

Regra

Se, até à conclusão da obra, forem detectados erros ou faltas em qualquer auto de medição anteriormente lavrado, a **correcção deve ser efectuada no auto de medição imediatamente posterior** pelo dono de obra caso este e o empreiteiro estejam de acordo em relação ao objecto e às quantidades a corrigir.

A correcção da medição é reflectida na conta corrente elaborada no mês seguinte.

OBSERVAÇÕES

O código civil estabelece que: o simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá direito à rectificação desta.

4.4.1.5. SITUAÇÃO PROVISÓRIA DOS TRABALHOS

Impossibilidade de realização da medição segundo o contratualmente estipulado, a regra acima ou por o dono de obra, por qualquer motivo, deixe de a fazer:

Regra

- ✓ O empreiteiro deve apresentar, **até ao fim do mês seguinte**, um mapa das quantidades dos trabalhos efectuados no mês em causa, juntamente com os documentos respectivos.
- ✓ O mapa apresentado é considerado como situação de trabalhos provisória.
- ✓ A exactidão das quantidades inscritas nos mapas é verificada no primeiro auto de medição posterior à sua apresentação. Nesse momento o dono de obra procede às rectificações a que houver lugar, ou, estando concluída a obra, em auto de medição avulso, a elaborar até à recepção provisória.

Penalidade

Se o empreiteiro inscrever, dolosamente, trabalhos não efectuados nos mapas apresentados, tal facto deverá ser participado ao Ministério Público e ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., que comunica o mesmo à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

Este facto, integra o crime de burla, previsto e punido nos termos dos artigos 217.º e 218.º do Código Penal.

OBSERVAÇÕES

Penalidade

Se o empreiteiro inscrever, dolosamente (com intenção ou consciência de), trabalhos não efectuados nos mapas apresentados, segundo o artigo 217.º do Código Penal, incorre em pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

A tentativa de praticar tal acto também é punível, sendo que o procedimento criminal depende de queixa.

Se, da prática deste facto, resultar prejuízo patrimonial de valor elevado, a punição será de pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

A pena é a de prisão de 2 a 8 anos se:

- a) O prejuízo patrimonial for de valor consideravelmente elevado;
- b) O agente fizer de burla modo de vida;
- c) O agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão da idade, deficiência ou doença;
- d) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica.

Poderá existir atenuação da pena quando a coisa ilegitimamente apropriada for restituída, ou tiver lugar a reparação integral do prejuízo causado, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância. Se a restituição ou reparação forem parciais, a pena pode ser especialmente atenuada.

4.4.2. PAGAMENTO

4.4.2.1. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Regra

Após a assinatura pelo empreiteiro dos documentos que constituem a situação de trabalhos, promove-se a liquidação do preço correspondente às quantidades de trabalhos medidos sobre os quais não haja divergências, depois de deduzidos os descontos contratuais, notificando-se o empreiteiro dessa liquidação para efeito do respectivo pagamento, no prazo estipulado.

Quando não forem liquidados todos os trabalhos medidos menciona-se o facto mediante nota explicativa inserta na respectiva conta corrente.

Logo que sejam resolvidas as reclamações apresentadas pelo empreiteiro, o dono de obra procede, sendo caso disso, à rectificação da conta corrente, liquidando e efectuando o pagamento ao empreiteiro da importância apurada a seu favor, no prazo estipulado.

OBSERVAÇÕES

Segundo um parecer jurídico de 2009, realizado por Miguel Catela:

“Só serão remunerados os trabalhos, independentemente da sua natureza, que sejam efectivamente realizados, e cuja realização seja comprovada pela medição legal e contratualmente estabelecida.

O valor do preço contratual não serve, em nenhuma circunstância, como limiar para a identificação de qualquer saldo a favor do empreiteiro, sendo que, com a apresentação da sua proposta, o adjudicatário renuncia irrevogavelmente a reclamar do dono de obra qualquer valor se os trabalhos que se vierem a medir, durante toda a execução do contrato, vierem a ser de valor acumulado inferior ao do aludido preço contratual, com excepção do respeito pelo disposto no artigo 381.º, do CCP.

Pagamento Faseado

O pagamento faseado do preço, à medida que a obra é executada, é a forma normal do pagamento do preço do contrato, o que se explica e justifica pelo facto de a execução da obra implicar, geralmente, o investimento de avultadas quantias, não sendo razoável nem justo exigir que o empreiteiro, para ser pago, aguarde a conclusão da obra e a elaboração da respectiva conta final.

Por isso o empreiteiro vai sendo pago à medida que vai executando a obra, conforme é verificado pelos autos de medição descritivos da situação dos trabalhos e que funcionam como certificados de dívida do dono de obra para com o seu co-contratante.

Indemnizações por trabalhos a mais

A regulamentação da liquidação das empreitadas, e em especial das indemnizações por trabalhos a mais, pode ser feita por acordo das partes.

4.4.2.2. PAGAMENTO PROVISÓRIO

Regra

Se nas datas dos autos de medição ou nas datas de apresentação dos mapas acima descritos, ainda não forem conhecidos os valores finais dos indicadores económicos a utilizar na revisão dos preços dos trabalhos executados, **o dono de obra deve proceder ao pagamento provisório com base no respectivo preço previsto no contrato, revisto em função dos últimos indicadores conhecidos.**

Logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês de execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos, **o dono de obra procede imediatamente ao cálculo definitivo da revisão, pagando ao empreiteiro ou deduzindo, na situação de trabalhos que se seguir, a diferença apurada.**

4.5. SUSPENSÃO DOS TRABALHOS [365.º]

A suspensão dos trabalhos de execução da empreitada pode ocorrer por três ordens de razões:

- ✓ Por razões de interesse público e por iniciativa do dono de obra;
- ✓ Por razões de interesse do empreiteiro e por iniciativa deste no exercício de um direito;

Por razões de interesse do empreiteiro, não lhe assistindo o direito à suspensão, mas sendo esta autorizada pelo dono de obra.

4.5.1. POR INICIATIVA DO DO

O DO pode ordenar a suspensão dos trabalhos quando...

Casos previstos no CCP...	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Impossibilidade temporária de execução ou excepção do não cumprimento (Ver art. 297.º) ✓ Falta de posse administrativa dos terrenos ou da constituição das servidões (Ver art. 352.º) ✓ Suspensão por período excessivo (Ver art. 368.º) ✓ Suspensão devida a caso de força maior (Ver art. 406.º) ✓ Falta de condições de segurança ✓ Necessidade de introduzir alterações ao projecto ✓ Determinação vinculativa ou recomendação tida como relevante de autoridades administrativas competentes
Casos eventualmente previstos no contrato...	...
Casos previstos em geral para os contratos administrativos ...	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Razões de interesse público ao abrigo dos poderes de direcção (Ver arts. 302.º, 302.º e 304.º) ✓ Impossibilidade de disponibilização ou entrega de meios ou bens indispensáveis à execução (Ver art. 297.º)

Consequências

As consequências da suspensão ordenada por motivo não imputável ao empreiteiro, podem consistir em:

- i) O empreiteiro não ter a responsabilidade pelos seus efeitos, consequentemente;
- ii) Não ter obrigação de, à sua conta, proceder à remoção dos impedimentos ao prosseguimento dos trabalhos;

- iii) O tempo de suspensão não contar para efeitos do prazo contratual de execução da obra, tendo o empreiteiro direito à prorrogação daquele prazo pelo tempo que durou a suspensão;
- iv) O empreiteiro ter direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes de um excedente de permanência em obra, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou a uma compensação financeira, conforme as causas;
- v) A resolução unilateral do contrato, verificados os respectivos pressupostos legais:
 - a. Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono de obra;
 - c. Se o dono de obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos para o empreiteiro em mais de 20% do preço contratual.

4.5.1.1. OBSERVAÇÕES

Um dos casos em que o dono de obra pode ordenar a suspensão dos trabalhos tem que ver com a necessidade de estudar alterações a introduzir ao projecto. Ora, esta causa tem a ver com o interesse público e com o poder do dono de obra de, para o satisfazer, proceder a alterações objectivas do contrato.

Sendo assim, tem interesse considerar alguns preceitos relativos ao exercício do poder de modificação objectiva do contrato, nomeadamente:

- (Fonte) – Pode decorrer de acordo e decisão judicial ou arbitral;
- (Fundamentos) – pode ter por causa alteração das circunstâncias e razões de interesse público ligadas a necessidade novas ou novas formas de as satisfazer;
- (Limites) – não pode alterar as bases fundamentais do contrato por forma a prejudicar a concorrência ou colidir com o resultado da aplicação dos critérios de adjudicação;
- (Consequências) – pode dar lugar a reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou compensação financeira, conforme as causas;
- (Obrigação de transparência) – publicitação na Internet, se de valor superior a 15% do contrato, sendo essa publicitação condição da produção de efeitos financeiros.

As consequências da suspensão assim ordenada por motivo não imputável ao empreiteiro podem ser:

- ✓ O empreiteiro não ter a responsabilidade pelos seus efeitos, consequentemente;
- ✓ Não ter a obrigação de, à sua custa, proceder à remoção dos impedimentos à prossecução dos trabalhos;
- ✓ O tempo de suspensão não contar para efeitos do prazo contratual de execução da obra, tendo o empreiteiro direito à prorrogação daquele prazo pelo tempo que durou a suspensão;
- ✓ O empreiteiro ter direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes de um excedente de permanência em obra, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou a uma compensação financeira, conforme as causas;

A resolução unilateral do contrato, verificados os respectivos pressupostos legais.

4.5.2. AUTORIZADA PELO DO

O Dono de Obra pode autorizar qualquer suspensão dos trabalhos requerida pelo Empreiteiro, desde que a suspensão não comprometa o prazo final de execução da Obra e não implique a assunção de quaisquer encargos adicionais pelo DO.

4.5.3. POR INICIATIVA DO EMPREITEIRO

4.5.3.1. DEFINIÇÃO

O Empreiteiro pode ordenar a suspensão dos trabalhos quando...

- a) Impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à execução.
- b) Nos casos em que a lei lhe permite invocar a excepção do não cumprimento;
- c) Falta de condições de Segurança
- d) Falta de pagamento de qualquer quantia devida nos termos do contrato e vencida há mais de um mês.
- e) Por descoberta, durante a execução, de elementos de património cultural ou humanos cuja extracção ou desmontagem implique prévia orientação do dono de obra.
- f) Contratos cujo prazo de execução seja ≥ 1 ano: empreiteiro pode uma vez por ano suspender os trabalhos por períodos ≤ 10 dias de calendário, desde que o DO não se oponha de forma expressa e não sejam afectados os prazos parciais e final da obra. Os encargos acrescidos resultantes desta causa de suspensão são da responsabilidade do Empreiteiro.
- g) Em qualquer caso da conveniência do empreiteiro mediante prévia autorização do dono de obra.
- h) Outros fundamentos previstos no contrato

Consequências

Para as alíneas “f”, “g” e “h” as consequências são suportadas pelo empreiteiro.

Para as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” as consequências são:

- i) O empreiteiro não ter a responsabilidade pelos seus efeitos, consequentemente;
- ii) Não ter obrigação de, à sua conta, proceder à remoção dos impedimentos ao prosseguimento dos trabalhos;
- iii) O tempo de suspensão não contar para efeitos do prazo contratual de execução da obra, tendo o empreiteiro direito à prorrogação daquele prazo pelo tempo que durou a suspensão;
- iv) O empreiteiro ter direito a ser indemnizado pelos danos decorrentes de um excedente de permanência em obra, à reposição do equilíbrio financeiro do contrato ou a uma compensação financeira, conforme as causas;
- v) A resolução unilateral do contrato, verificados os respectivos pressupostos legais:
 - a. Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Se a suspensão da empreitada se mantiver por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono de obra;
 - c. Se o dono de obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamento dos encargos para o empreiteiro em mais de 20% do preço contratual.

OBSERVAÇÕES

Para que o empreiteiro, por facto de seu interesse, tenha o direito de suspensão total ou parcial da execução, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- ✓ O prazo contratual deve ser igual ou superior a um ano (dias de calendário);
- ✓ Só pode haver uma suspensão por ano;
- ✓ A suspensão não pode durar mais de dez dias seguidos (dias de calendário);
- diferente do antigo RJEOP que os considerava dias interpolados.
- ✓ Que o dono de obra não se oponha à suspensão por forma expressa – *a oposição não pode ser implícita, deve ser traduzida numa declaração directamente dirigida à manifestação dessa oposição;*
- ✓ Que a suspensão não ponha em causa o cumprimento do plano de trabalhos e o prazo contratual de execução da obra;

O empreiteiro deve, previamente à suspensão, informar o dono de obra de que a vai efectuar.

4.5.3.2. PROCEDIMENTO

Regra

A suspensão pelo Empreiteiro deve ser antecedida de comunicação escrita ao dono de obra, **imediatamente após a verificação do evento que a fundamenta**, com menção expressa do fundamento invocado e dos factos que o concretizam.

Excepção

Caso o fundamento seja relacionado com falta de pagamento de quantia devida, a comunicação ao DO pelo Empreiteiro deve ser feita **com antecedência não inferior a 15 dias de calendário relativamente á data prevista de suspensão**, devendo ser assegurado o normal desenvolvimento do plano de trabalhos no prazo indicado. Caso seja vencida a dívida durante o prazo, a suspensão fica sem efeito.

Carácter de Urgência

Quando a urgência ou a necessidade de suspensão imediata for incompatível com a exigência de prévia comunicação escrita, as comunicações referidas acima devem ser **efectuadas oralmente**, devendo o Empreiteiro **formalizá-las por escrito nos 5 dias de calendário subsequentes**.

OBSERVAÇÕES

Ao contrário do que sucedia com o antigo RJEOP, o actual regulamento – CCP, não exige que a comunicação ao dono de obra seja feita por notificação judicial avulsa ou carta registada, considerando os meios de comunicação actualmente disponíveis (telefone, telefax, correio electrónico, etc...). Através destes, dificilmente não será possível a prévia comunicação, mesmo nos casos de urgência ou necessidade de suspensão imediata.

4.5.4. POR PERÍODO EXCESSIVO

Se a suspensão resultar de facto imputável ao empreiteiro e o dono de obra ordenar a manutenção da suspensão por mais tempo do que o que resultaria necessariamente do facto em causa, considera-se, para todos os efeitos, que o tempo de suspensão excedente **não é imputável ao Empreiteiro**.

4.5.5. AUTO DE SUSPENSÃO

Regra

A suspensão é **sempre** formalizada em auto, cujo conteúdo deve conter **pelo menos** os seguintes aspectos:

- a) Fundamentos que determinam a suspensão;
- b) Termos gerais do procedimento a seguir no sentido do reinício dos trabalhos, caso seja possível proceder desde logo a essa determinação;
- c) Quaisquer reclamações apresentadas;
- d) Reservas apresentadas por qualquer das partes, desde que directamente relacionadas com a suspensão;

4.5.5.1. OBSERVAÇÕES

A função do auto é a de descrever, resumida mas clara e integralmente, os factos ocorridos, contendo, pelo menos, elementos quanto à data e local, circunstâncias e tudo o mais que possa ter interesse jurídico. Naquelas circunstâncias incluem-se as que motivaram a suspensão da execução dos trabalhos e entre aquilo que ocorre na tomada de decisão de suspensão, inclui-se o que foi fixado quanto ao procedimento a adoptar em consequência disso, incluindo eventuais reclamações do empreiteiro.

4.5.6. CONSEQUÊNCIAS

A suspensão dos trabalhos pode ter dois tipos de consequências: **Prorrogação do Prazo** e/ou **Rescisão do Contrato**.

4.5.6.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Prorrogação automática do prazo de execução dos trabalhos afectados:

Suspensão não imputável ao Empreiteiro

- **Por período igual ao prazo fixado para execução dos trabalhos;**

- **Acrescido do prazo estritamente necessário á organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios necessários ao reinício da execução** (calculado considerando o objecto contratual, as necessidades de mobilização dos meios humanos e materiais do empreiteiro e a duração da suspensão).

4.5.6.2. RESCISÃO DO CONTRATO

Suspensão
imputável ao DO } **Empreiteiro tem direito a rescindir o contrato** em caso de suspensão por período > 1/10 do prazo de execução da Empreitada.

Suspensão
causada por **caso**
de força maior } **Empreiteiro tem direito a rescindir o contrato** em caso de suspensão por período > 1/5 do prazo de execução da Empreitada.

Suspensão
imputável ao
Empreiteiro } Quando a suspensão gere graves prejuízos para o interesse público } **Dono de Obra tem direito a rescindir contrato**

Suspensão por iniciativa do Empreiteiro **sem fundamento válido** }

4.6. TRABALHOS A MAIS [370.º A 375.º E DL 278/09]

4.6.1. CONCEITO

Trabalhos cuja **espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato** e que...

- Digam respeito á execução da **mesma obra**, i.e. que se integrem no objecto e fim do contrato;
- Se tenham tomado necessários na sequencia de **circunstância imprevista**;
- Não sejam **técnica/economicamente** separáveis do contrato **sem inconveniente grave** para o DO;
- Embora **separáveis**, sejam estritamente necessários à conclusão da obra;
- Que o seu valor não ultrapasse os limites legais.

Não são considerados trabalhos a mais aqueles que sejam necessários ao suprimento de erros ou omissões, independentemente da parte responsável pelos mesmos.

OBSERVAÇÕES

O novo conceito de trabalhos a mais, permitem que sejam ordenados trabalhos para a correcção e suprimento de erros e omissões durante a fase de execução do contrato até 45 % do valor do contrato ou, se não houver trabalhos a mais, até 50%.

Segundo a análise de alguns técnicos (principalmente juristas), este valor é tomado como manifestamente excessivo, não contribuindo para o redobrar de cuidado e rigor na elaboração das peças do procedimento, não favorecendo a credibilidade das peças patenteadas.

Se o valor acumulado dos trabalhos a mais, acrescido do valor dos trabalhos de suprimento de erros e omissões, representar mais de 15 % do preço contratual, para que tenha eficácia, deve tal facto ser imediatamente publicitado no portal da Internet dedicado aos contratos públicos.

Caso Prático

O conceito de trabalhos a mais requer que esses trabalhos apareçam como exigidos pelo avanço das construções.

Os elevadores são bens móveis passíveis de comercialização e aplicação autónoma da construção de um edifício. Não podem ser classificados como exigidos pelo avanço das construções nem emergentes da necessidade da prossecução da obra em si. A sua instalação não cabe no conceito de trabalhos a mais.

(Acórdão do Tribunal de Contas, de 92/05/26, Rev. Trib. de Contas, nº 19/20, pág. 420)

4.6.1.1. TRABALHOS QUE DIGAM RESPEITO À EXECUÇÃO DA MESMA OBRA

Trabalhos indispensáveis à conclusão da obra conforme *opções arquitectónicas, estéticas e de engenharia* consagradas nos elementos de solução de obra patenteados no procedimento pré-contratual.

Trabalhos a Mais

Trabalhos com origem numa **circunstância imprevista**, indispensáveis à conclusão da obra conforme opções arquitectónicas, estéticas e de engenharia consagradas nos elementos de solução da obra patenteados no procedimento pré-contratual.

Trabalhos Complementares

Trabalhos com origem em **alterações da vontade do DO** relativamente às opções arquitectónicas, estéticas e de engenharia consagradas nos elementos de solução da obra (exemplo: decisão voluntária do DO de criação de acessos mais amplos que os previstos inicialmente no projecto).

4.6.1.2. TRABALHOS NECESSÁRIOS NA SEQUÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA IMPREVISTA

Circunstância Imprevista: “ algo de inopinado, de inesperado, que surge no decurso da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso”.

Trabalhos a Mais

Circunstância Imprevista: “ algo de inopinado, de inesperado, que surge no decurso da obra e que um agente normalmente diligente e competente não estava em condições de prever antes do lançamento do concurso”.

Erros e Omissões

Circunstância previsível: circunstância que podia e devia ter sido prevista no projecto ou no mapa de medições tendo em conta as normas técnicas aplicáveis.

Na maior parte dos casos, a determinação da imprevisibilidade de determinada circunstância é uma questão essencialmente técnica.

4.6.2. REQUISITOS (QUANDO É QUE PODEM SER ORDENADOS)

Só podem ser ordenados trabalhos a mais quando...

O contrato inicial tenha sido celebrado na sequência de:

- Ajuste directo lançado com fundamento em critérios materiais, procedimento de negociação, diálogo concorrencial, concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação

- Concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação com anúncio publicado no JOUE, quando o somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço contratual ultrapassar o limiar comunitário previsto para as empreitadas (4.845.000,00 € - valor de 2010)

O preço atribuído aos trabalhos a mais, somado ao preço de anteriores trabalhos a mais, e deduzido do preço de quaisquer trabalhos a menos:

Regra

Não exceder **5% do preço contratual**

Excepção

Não exceder **25% do preço contratual**, quando se trate de obra cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade, nomeadamente as obras marítimas – portuárias, as obras complexas do ponto de visto geotécnico, em especial a construção de túneis, bem como as obras de reabilitação ou restauro de bens imóveis.

O somatório do preço atribuído aos trabalhos a mais com o preço de anteriores trabalhos a mais e de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões...

Não exceder **50 % do preço contratual**

(Nota: no cálculo deste somatório não se deduz o preço de eventuais trabalhos a menos)

Regra

Caso não se verifique qualquer um dos três requisitos acima referidos, o DO não pode ordenar a execução de trabalhos a mais, devendo a contratação dos mesmos ser precedida de novo procedimento pré-contratual.

4.6.2.1. OBSERVAÇÕES

Para que se trate de trabalhos a mais, é necessária a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- ✓ Relativamente ao mapa de espécies e quantidades de trabalhos, se executem trabalhos para além das espécies dali constantes ou, se se tratar de espécies de trabalhos previstas naquele mapa, o sejam em quantidade superior à ali referida para a respectiva espécie de trabalho.
- ✓ Que digam respeito à execução da mesma obra, isto é, que se integrem no objecto e fim do contrato. São a consequência de se mudar *o* contrato e não de se mudar *de* contrato. Deve tratar-se de trabalhos que não possam ser objecto de uma empreitada autónoma; que haja entre a empreitada e os trabalhos uma relação de indispensável *complementaridade*.
- ✓ Que se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista. *Não é exigido que o facto do qual resulta a necessidade de trabalhos a mais seja imprevisível, apenas não previsto.*
- ✓ Que esses trabalhos não possam ser técnica ou economicamente separáveis do contrato sem inconveniente grave para o dono de obra.
- ✓ Embora separáveis da execução do contrato, sejam estritamente necessários à conclusão da obra.
- ✓ Que o seu valor não ultrapasse os limites legais.

4.6.3. DETECÇÃO (COMO É DETECTADA A NECESSIDADE DE REALIZAR TRABALHOS A MAIS)

- Procedimento de duas fases
 - i) Fase prévia de detecção, *durante a execução do contrato*, da necessidade de executar trabalhos a mais;
 - ii) Fase subsequente de emissão da ordem de execução

4.6.3.1. FASE PRÉVIA DE DETECÇÃO

O CCP não regula, na execução do contrato, a fase prévia de detecção da necessidade de realizar trabalhos a mais.

Quem detecta e a quem se comunica...

Regra

A detecção da necessidade de executar trabalhos a mais cabe a qualquer interveniente na obra e parte sempre da ocorrência de uma circunstância imprevista que tenha repercussões na execução da obra.

A) Necessidade de trabalhos a mais detectada pelo Empreiteiro

A necessidade de executar os trabalhos a mais é comunicada pelo Director de Obra (enquanto representante do Empreiteiro) ao Director de Fiscalização da Obra.

B) Necessidade de trabalhos a mais detectada pela Fiscalização

A necessidade de executar os trabalhos a mais é comunicada pelo Director de Fiscalização da Obra (enquanto representante do Dono de Obra) ao Dono de Obra.

Quem analisa e propõe soluções de construção...

Regra

A análise é feita pelo Director de Fiscalização da Obra e pelo Coordenador de Projecto (juntamente com os autores de projecto).

Quem decide...

Regra

A decisão cabe ao Dono de Obra, pois tem os poderes de modificação do contrato, poderes estes que não podem ser delegados.

Comunicação e Instrução do processo...

Necessidade de trabalhos a mais detectado pelo Empreiteiro

Comunicação: pelo Director de Obra

Necessidade de fundamentação:

- i) Identificação da circunstância imprevista
- ii) Justificação da razão pela qual os trabalhos a mais são necessários à execução da obra
- iii) Deve ser efectuada seguindo o regime previsto no contrato e nos artigos 468º e 469º do CCP para as comunicações. VER PONTO NOTIFICAÇÕES

Instrução: pelo Director de Fiscalização

Necessidade de parecer técnico próprio:

- i) Sobre a existência de uma circunstância imprevista
- ii) Sobre o facto de os trabalhos a mais serem necessários à execução da obra
- iii) Sobre o facto de não se tratarem de meros trabalhos complementares ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões
- iv) Sobre o facto de os trabalhos a mais não poderem ser técnica ou economicamente separáveis do objecto do contrato sem inconvenientes graves para o Dono de Obra ou, sendo separáveis, sobre o facto de serem estritamente necessários à conclusão da obra
- v) Sobre o valor estimado para os trabalhos a mais e sobre a sua repercussão no Plano de Trabalhos e no prazo final da obra
- vi) Sobre a verificação dos requisitos legais necessários para a emissão da ordem de execução

A instrução deve ser acompanhada do parecer técnico do projectista.

Emissão da Ordem de Execução: pelo Dono de Obra

A ordem de execução deve ser acompanhada das alterações aos elementos de solução da obra necessárias à sua execução.

A ordem de execução só pode ser emitida quando estejam satisfeitos os requisitos legais para a realização de trabalhos a mais.

O Empreiteiro tem a obrigação de executar os trabalhos a mais, desde que tal lhe seja orientado por escrito pelo DO e lhe sejam entregues as alterações aos elementos de solução da obra necessárias à sua execução.

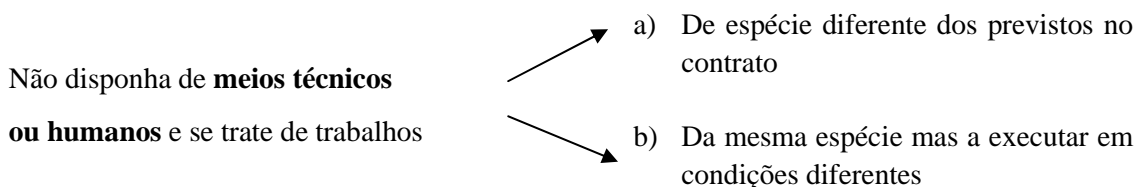
4.6.3.2. FASE POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO

Regra

O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos a mais que sejam ordenados pelo Dono de Obra.

Excepção

O Empreiteiro não é obrigado a executar os trabalhos quando:



4.6.4. RECLAMAÇÃO PELO EMPREITEIRO

Fundamentos da reclamação:

- Não verificação dos pressupostos de qualificação dos trabalhos como trabalhos a mais
- Falta de meios técnicos ou humanos para a execução dos trabalhos a mais

Prazo de Reclamação

- 10 dias de calendário a contar da recepção da ordem de execução dos trabalhos a mais

Comunicação da Reclamação

- Pelo Director de Obra ao Dono de Obra (contratualmente poder-se-á estipular obrigação adicional de dar conhecimento simultâneo do Director de Fiscalização)

Competência para a decisão

- Dono de Obra (preferencialmente auxiliado com prévios pareceres técnicos nomeadamente do Director de Fiscalização)

Prazo de Decisão

- 10 dias de calendário a contar da recepção da reclamação

4.6.4.1. OBSERVAÇÕES

O empreiteiro não deve acatamento às ordens que lhe não sejam dadas por escrito e acompanhadas das alterações dos elementos da solução da obra.

A obrigação de acatamento às ordens do empreiteiro cessa quando, juntamente com essa ordem, não lhe sejam fornecidos os elementos técnicos necessários à sua execução.

O empreiteiro deve assegurar-se de que a ordem escrita é regular e emitida pela autoridade competente.

No caso de se verificar divergência entre o empreiteiro e o dono de obra quanto à ocorrência de falta de equipamento ou de meios humanos para a execução dos trabalhos, o diferendo terá de ser dirigido por arbitragem ou judicialmente, visto a questão não estar especialmente contemplada.

4.6.5. INCUMPRIMENTO

Quando considere injustificada a não execução dos trabalhos a mais, o dono de obra pode

- ✓ Notificar o empreiteiro com, pelo menos, **cinco dias de calendário** de antecedência, para execução dos trabalhos a mais; sendo que se este incumprir, o DO pode:
 - i) Aplicar sanção pecuniária compulsória ($1^{0}/_{00}$ x preço contratual/dia de atraso [de calendário])
 - ii) Optar pela execução directamente ou por intermédio de terceiros
 - iii) Resolver o Contrato (caso o Empreiteiro não inicie a execução dos trabalhos decorridos 15 dias de calendário da notificação da ordem)
- ✓ Optar pela execução dos trabalhos a mais, directamente ou por intermédio de terceiro, quando o empreiteiro tenha manifestado de forma peremptória a intenção de não os executar.

Nota: Neste caso entende-se peremptória como não permitindo discussão, objecções ou dúvidas.

4.6.5.1. OBSERVAÇÕES

A recusa à execução de trabalhos a mais pelo empreiteiro pode ser fundamentada no entendimento de que os trabalhos cuja execução foi ordenada não são trabalhos a mais, ou por entender não possuir os meios humanos e técnicos necessários a essa execução.

No CCP não é feita qualquer menção ao silêncio do dono de obra, no entanto, quer seguindo o regime geral respeitante às *garantias administrativas do empreiteiro relativamente a eventos que devam ser formalizados em auto*, quer por analogia ao analisado no caso de erros e omissões, entende-se que o silêncio do dono de obra corresponde ao deferimento da reclamação (aceitação tácita).

Para que o dono de obra entenda que o empreiteiro manifestou de forma peremptória a intenção de não executar os trabalhos, não se vai ao ponto de exigir que o empreiteiro tenha expressamente declarado ser essa a sua intenção, bastando que isso mesmo se deduza do seu comportamento, desde que tal dedução não deixe lugar a dúvidas sobre a sua pertinência.

Se o dono de obra opta pela administração directa ou pela execução dos trabalhos a mais por terceiros, considerando o facto como incumprimento do empreiteiro, este é responsável pelos prejuízos daí eventualmente decorrentes.

O dono de obra só pode contratar entidades externas à obra para realizar trabalhos em duas situações:

- i) Recusa do empreiteiro em realizar os trabalhos propostos;
- ii) Se se tratar de trabalhos que *nunca* estiveram incluídos no contrato

4.6.6. PREÇO E PRAZO

Trabalhos da mesma espécie e a executar em condições semelhantes...

Aplica-se o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos.

Trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie mas a executar em condições diferentes...

O *Empreiteiro* deve apresentar ao Dono de Obra proposta de preço e prazo de execução no prazo de 10 dias de calendário a contar da ordem de execução dos trabalhos.

O *Dono de Obra* dispõe de 10 dias de calendário, após a notificação da proposta do Empreiteiro, para se pronunciar (e notificar) sobre a mesma, podendo, em caso de não aceitação da proposta, apresentar uma contra-proposta.

Notas:

- ✓ Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos são executados e pagos com base na contra-proposta do DO.
- ✓ Silêncio do DO = aceitação tácita

4.6.6.1. OBSERVAÇÕES

As despesas em trabalhos a mais, mesmo quando formalizadas em contrato adicional, não têm autonomia, no sentido de que são apenas expressão ou consequência do contrato inicial (acórdão do Tribunal de Contas, de 92/01/21, Ver. Trib. de Contas, nº 17/18, pág 225).

Os prazos referidos neste ponto da PARTE I – Regime Legal, são contínuos, correm seguidamente sem se suspender aos sábados, domingos e feriados (dias de calendário).

4.6.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Regra

O prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos nos termos do artigo 373º do CCP (ver ponto anterior).

Exceção

Não há prorrogação do prazo quando estejam em causa trabalhos a mais cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

4.6.7.1. OBSERVAÇÕES

Ao contrário do que constava no anterior RJEOP, em que era pressuposto da prorrogação do prazo de execução que isso mesmo fosse requerido pelo empreiteiro, o CCP não o exige, pelo que a prorrogação do prazo é automática.

4.6.8. FORMALIZAÇÃO

Definidos todos os termos e condições a que deve obedecer a execução dos trabalhos a mais, o Dono de Obra e o Empreiteiro devem proceder à respectiva formalização por escrito.

4.6.8.1. OBSERVAÇÕES

Embora o dever de notificação não esteja expresso em todas as alíneas do artigo do CCP referente a este preceito, dada a natureza das medidas adoptadas e o seu reflexo na esfera jurídica do empreiteiro, parece impor-se que qualquer decisão tomada pelo dono de obra em resposta á recusa do empreiteiro deve ser notificada ao empreiteiro.

A iniciativa da formalização por escrito dos trabalhos a mais cabe ao dono de obra, não podendo o empreiteiro, como resulta do preceito, escusar-se a essa formalização.

4.7. ERROS E OMISSÕES [376.º A 378.º]

4.7.1. CONCEITO

Erro: incorrecta quantificação no projecto ou no mapa de medições de um trabalho indispensável à execução da empreitada quando era possível e devia ter sido prevista uma correcta quantificação tendo em conta as normas técnicas aplicáveis.

Omissão: não inclusão, no projecto ou no mapa de medições, de um trabalho indispensável à execução da empreitada, o qual podia e devia ter sido previsto tendo em conta as normas técnicas aplicáveis.

- Amplitude do conceito de erros e omissões do caderno de encargos
- ✓ Aspectos ou dados desconformes com a realidade
 - Trata-se da **realidade material**, ou seja, de aspectos ou dados desconformes com características físicas do local de implementação da obra;
 - Trata-se da **realidade existente** à data da proposta
- ✓ Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato
 - Casos em que o projecto de execução não prevê um trabalho indispensável à execução da empreitada quando podia e devia tê-lo previsto (**omissão**); ou não prevê uma correcta quantificação de um trabalho indispensável para a execução da empreitada (**erro**)
- ✓ Condições técnicas de execução do objecto do contrato que sejam inexecutáveis.
 - Métodos, procedimentos, tecnologias, equipamento e materiais a utilizar na obra.
 - A detecção deste tipo de erros e omissões passa pela análise da solução de cada trabalho incluído na empreitada (pois cada solução implica, nomeadamente, a utilização de um equipamento ou de outro ou o uso de determinado tipo de recursos ou de outro).

Detectados na fase de formação do contrato (antes da apresentação das propostas)

Ou

Detectados durante a execução do contrato

4.7.1.1. OBSERVAÇÕES

Os concorrentes, nas suas propostas, devem identificar, expressa e inequivocamente, os erros e omissões que detectaram nos elementos integradores do caderno de encargos, os termos em que se propõem suprir esses erros e omissões e o valor respectivo que será incorporado no preço proposto.

O órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do prazo para a apresentação de propostas, deve pronunciar-se sobre os erros e omissões identificados pelos concorrentes, devendo ainda referir expressamente os que aceita.

Se, no decorrer da execução da empreitada vier a verificar-se que, afinal, ocorrem erros ou omissões que haviam sido objecto daquela identificação e não foram expressamente aceites, terá que proceder-se à correcção e ao suprimento respectivos, mas à responsabilidade do dono de obra. Neste caso o dono de obra deve justificar a razão pela qual não expressou opinião na altura da identificação dos erros e omissões, funcionando esta medida como uma advertência às entidades adjudicantes para que não rejeitem erros e omissões óbvios em fase de concurso, detectados com origem num projecto incorrecto ou incompleto, com o intuito de salvarem um procedimento e o seu preço base, erradamente fixado.

Os limites para o valor dos trabalhos de erros e omissões são os seguintes:

- ✓ Não havendo trabalhos a mais – 50% do preço contratual;
- ✓ Havendo trabalhos a mais em condições normais – 50% menos o valor dos trabalhos a mais até 5% do preço contratual;
- ✓ Havendo trabalhos a mais em obras cuja execução seja afectada por condicionalismos naturais (ver art. 370º do CCP) – 50% menos o valor dos trabalhos a mais até 25% do preço contratual.

4.7.2. EXECUÇÃO DE TRABALHOS DE SUPRIMENTO DE ERROS E OMISSÕES

Regra

O empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados pelo dono de obra.

O dono de obra deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito.

Excepção

Quando o empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, o dono de obra não necessita entregar elementos ao empreiteiro.

O empreiteiro não está sujeito à obrigação de executar estes trabalhos, quando opte por exercer o direito de resolução do contrato ou quando não disponha dos meios humanos ou técnicos indispensáveis para a sua execução.

4.7.3. REQUISITOS

Regra

Só pode ser ordenada a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço desses trabalhos com o preço de anteriores trabalhos de suprimento de erros e omissões e de anteriores trabalhos a mais seja $\leq 50\%$ do preço contratual.

Excepção

Caso este requisito não se verifique, os trabalhos de suprimento de erros e omissões devem ser objecto de novo procedimento pré-contratual.

4.7.4. PRAZOS

- **Detecção** dos erros e omissões

Os erros e omissões devem ser detectados na fase de formação do contrato.

Regra

Os interessados têm o dever de apresentar ao DO uma lista com os erros/omissões, detectados e/ou detectáveis durante a fase de apresentação das propostas, até ao **termo do 5/6 do prazo** de apresentação das mesmas.

A lista deve identificar expressa e inequivocamente os erros e omissões do CE, sob pena de não serem considerados correctamente apresentados.

Apenas os erros e omissões detectados por concorrentes serão dados como reclamados pelo dono de obra. Os interessados que apresentem erros e omissões mas que não apresentem proposta não serão considerados concorrentes, e os erros e omissões por si exclusivamente detectados, serão considerados detectáveis e não reclamados.

- **Decisão da reclamação** pelo DO

Regra

O dono de obra pode decidir as reclamações apresentadas até ao **termo do prazo** de apresentação das propostas.

4.7.5. DETECTÁVEIS VS. NÃO DETECTÁVEIS (NA FASE DE FORMAÇÃO DO CONTRATO)

Quadro 3 – EeO Detectáveis Vs. Não Detectáveis

Erros e Omissões Detectáveis	Erros e Omissões Não Detectáveis
Erros e Omissões que os interessados, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, pudessem identificar na fase da execução do contrato.	Erros e Omissões que os interessados, actuando com a diligência objectivamente exigível em face das circunstâncias concretas, não pudessem identificar na fase de execução do contrato.

“Diligência Objectivamente Exigível “

- Não pode ultrapassar o grau de conhecimento expectável de um empreiteiro (que pode não ser o mesmo exigível a um projectista)
- O dever de diligência é independente da pessoa do interessado/concorrente (o grau de conhecimento expectável é igual para todos os interessados, independentemente das características particulares de cada um)

“Circunstâncias Concretas”

Exemplos:

- Viabilidade da deslocação prévia dos interessados ao local de implementação da obra (incluindo custos implicados na deslocação e tempo disponível para a mesma, tendo em conta o prazo para a apresentação de propostas)
- A extensão e acessibilidade do local de implementação da obra

- Grau de pormenorização dos elementos geotécnicos e geológicos disponibilizados

Nota: *A análise do que se pode entender por “diligência objectivamente exigível” e “circunstâncias concretas” pode levar à conclusão que a identificação dos erros e omissões pelos interessados pode estar limitada, na maioria dos casos, aos elementos que lhes são presentes nas peças de procedimento pela entidade adjudicante.*

4.7.6. RESPONSABILIDADES

- Erros e Omissões **detectados pelos interessados na fase de apresentação das propostas e aceites pelo DO** – consequências

Os concorrentes devem incluir nas suas propostas:

- ✓ Termos de suprimento de cada um dos erros/omissões, do qual não pode resultar violação dos parâmetros base fixados no CE;
 - ✓ Valor dos respectivos suprimentos, que será incorporado no preço da proposta.
-
- Erros e Omissões **detectados pelos interessados na fase de apresentação das propostas, mas rejeitados (expressa ou tacitamente) pelo DO** – consequências
 - Caso esses erros /omissões se venham a verificar durante a execução do contrato, a **responsabilidade pelos mesmos será integralmente do DO.**

Sempre que o dono de obra ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve o mesmo justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra e fazer constar esse facto no relatório final de obra.

- Erros e Omissões **Não detectáveis na fase de formação do contrato** – exemplos
 - ✓ Avaliação de aspectos ocultos no local de implementação da obra
 - ✓ Soluções técnicas insusceptíveis de serem postas em causa na fase de formação do contrato
 - ✓ Aspectos complexos no domínio da arquitectura
 - ✓ Identificação de erros de quantificação no mapa de quantidades
 - ✓ Omissões em peças desenhadas ou escritas

- Erros e Omissões **detectados apenas durante a execução do contrato**

Regra

O Empreiteiro deve comunicar ao DO os erros/omissões no prazo de 30 dias de calendário a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção.

- Erros e Omissões **detectáveis na fase de formação**, mas **apenas detectados durante a execução do contrato** – consequências

✓ A responsabilidade na fase de execução do contrato é repartida de igual modo:

50 % para o Empreiteiro

50 % para o DO

- Erros e Omissões **não detectados na fase de apresentação das propostas**, **apenas detectáveis na fase de execução do contrato** – consequências

O Empreiteiro cumpre a regra: Responsabilidade 100% do DO

O Empreiteiro não cumpre a regra: Responsabilidade: 100% do Empreiteiro

Nota: As responsabilidades acima devem ser confrontadas com as responsabilidades do projectista.

4.7.6.1. OBSERVAÇÕES

Quadro 4 – Responsabilidades dos Intervenientes

Dono de Obra	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Erros ou omissões verificados em elementos elaborados ou disponibilizados pelo dono de obra ✓ Erros ou omissões em projecto de execução da autoria do empreiteiro por facto imputável aos elementos fornecidos pelo dono de obra ✓ Erros ou omissões em projecto da autoria do dono de obra cuja detecção na fase de formação do contrato era exigível aos concorrentes, que foram detectados, mas que o do não aceitou ✓ Erros ou omissões de autoria do dono de obra que por natureza fosse impossível descobrir mais cedo ✓ Erros ou omissões de projecto elaborado defeituosamente por terceiros (<i>possível subrogação do empreiteiro, ver abaixo subrogação</i>)
Empreiteiro	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Erros ou omissões em projecto de execução da autoria do empreiteiro por facto não imputável aos elementos fornecidos pelo DO ✓ Erros ou omissões em projecto da autoria do dono de obra cuja detecção em fase de formação do contrato não era exigível aos concorrentes mas que o empreiteiro, no decorrer da execução, não denunciou no prazo de 30 dias de calendário ✓ Erros ou omissões cometidos em consequência de deficiência dos elementos colhidos pelo empreiteiro
50% DO 50% Empreiteiro	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Erros ou omissões em projecto da autoria do dono de obra cuja detecção da fase de formação do contrato era exigível aos concorrentes mas que o empreiteiro não detectou

Consequências das Responsabilidades do Empreiteiro

A responsabilidade do empreiteiro traduz-se em:

- Proceder, à sua custa, à correcção e suprimento dos erros e omissões;
- Não consideração para efeitos de prorrogação do prazo de execução da obra, relativamente àqueles que deviam e não foram detectados durante a fase de formação do contrato e àqueles que, só podendo ser detectados durante a execução do contrato, o não foram pelo empreiteiro no prazo de 30 dias de calendário a contar da data em que essa detecção era normalmente exigível

Nota: Salienta-se que, de algum modo incoerentemente, embora o empreiteiro só responda por metade do valor da reparação dos erros e omissões que devia ter denunciado na fase de formação do contrato e não denunciou, a execução desses trabalhos não atribui ao empreiteiro qualquer direito à prorrogação do prazo.

Subrogação

Forma legal de transmissão singular de créditos pelo credor que ocorre quando um terceiro, que cumpre uma dívida alheia ou que para tal empresta dinheiro ou outra coisa fungível, adquire os direitos do credor originário em relação ao respectivo devedor.

(Mário Júlio de Almeida Costa, Direito das Obrigações)

Assim, com relação aos trabalhos de suprimento de erros e omissões não detectados e supridos pelo empreiteiro (erros e omissões que deviam ser detectados na fase de formação do contrato e não foram, e àqueles que, só podendo ser detectados na fase de execução do contrato, o não foram pelo empreiteiro no prazo de 30 dias de calendário a contar da data em que essa detecção era normalmente exigível), se esses erros e omissões foram cometidos por terceiros, o empreiteiro fica subrogado nos direitos que tenha que o dono de obra tenha para com esse terceiro até ao valor daqueles trabalhos, apurado nos termos da lista de preços unitários, mas sem poder ultrapassar o triplo dos honorários contratualmente devidos (salvo dolo ou negligência grosseira).

Definições

Dolo: quando o agente quis realizar o facto ilícito, intencionalmente deixou de cumprir a sua obrigação, não obstante saber que a sua conduta tinha como resultado necessário ou possível a ofensa do direito do credor.

Negligência grosseira: traduz-se numa indesculpável, intolerável ou escandalosa omissão da diligência exigível do agente, que actua com leviandade, precipitação, desleixo ou incúria.

4.7.7. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Regra

Pode originar prorrogação do prazo de execução da obra quando a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões prejudique o normal desenvolvimento dos trabalhos e se trate de:

- a) Erros e omissões detectados na fase de formação do contrato mas não aceites pelo DO;
- b) Erros e omissões que não pudessem ter sido detectados na fase de formação do contrato;
- c) Erros e omissões oportunamente detectados (no prazo de 30 dias de calendário a contar da data em que lhe fosse exigível a sua detecção) na fase de execução do contrato.

4.7.8. RESPONSABILIDADES (PROJECTISTA)

Regra

- ✓ Deve indemnizar o Dono de Obra e/ou o Empreiteiro pelos prejuízos para eles resultantes da realização dos trabalhos de suprimento dos erros e omissões.
- ✓ A sua responsabilidade, quando fundada em título contratual, está limitada ao triplo dos honorários a que tenha direito ao abrigo do respectivo contrato.

Excepção

- ✓ O limite acima não se verifica no caso de a responsabilidade ter resultado de dolo ou de negligência grosseira.

4.7.9. PROJECTO DE EXECUÇÃO REALIZADO PELO EMPREITEIRO

Regra

Quando o Empreiteiro tenha a obrigação de elaborar o projecto de execução, é o mesmo responsável pelos trabalhos de suprimento de erros e omissões.

Excepção

O Empreiteiro não é responsável caso os erros e omissões sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo DO.

4.7.10. DETECÇÃO

- Procedimento de duas fases
 - i) Fase prévia de detecção, *durante a execução do contrato*, do erro/omissão
 - ii) Fase subsequente de emissão da ordem de execução

4.7.10.1. FASE PRÉVIA DE DETECÇÃO

O CCP não regula, na execução do contrato, a fase prévia de detecção do erro/omissão.

Quem detecta e a quem se comunica...

A) Erro/Omissão **detectados** pelo Empreiteiro

A **comunicação** dos erros e omissões é feita pelo *Director de Obra* (enquanto representante do Empreiteiro) ao *Director de Fiscalização da Obra* (enquanto representante do Dono de Obra).

Quem analisa e propõe soluções de construção...

A **análise** é feita pelo *Director de Fiscalização* e o *Coordenador de Projecto* (juntamente com os projectistas).

Quem decide...

A **decisão** é tomada pelo *Dono de Obra* (para quem ficam, com impossibilidade de delegação, os poderes de modificação do contrato).



Figura 6 – Sentido da Comunicação entre partes

Sentido da Comunicação →

Comunicação e Instrução do processo...

- Comunicação do Director de Obra

Necessidade de fundamentação:

- Identificação expressa e inequívoca do erro/omissão
- Classificação *fundamentada e comprovada* de tal erro/omissão em função do momento em que era exigível a sua detecção para efeitos de determinação do regime de imputação
- Deve ser efectuada seguindo o regime previsto no contrato e nos artigos 468.º e 469.º do CCP (VER ETAPA NOTIFICAÇÕES)
- Se a comunicação inicial do Director de Obra estiver insuficientemente instruída, o Director de Fiscalização pode devolver e ordenar a sua correcta instrução

- Instrução pelo Director de Fiscalização

Necessidade de parecer técnico próprio:

- Sobre a existência do erro/omissão detectado
- Sobre a classificação de tal erro/omissão em função do momento em que era exigível a sua detecção para efeitos de determinação do regime de imputação
- Sobre a verificação dos requisitos legais necessários para a emissão da ordem de execução
- Sobre a essencialidade dos mesmos para a conclusão da obra
- Deve ser acompanhado do parecer técnico do projectista

- Emissão da Ordem de Execução pelo Dono de Obra

- ✓ Deve entregar ao empreiteiro todos os elementos necessários para a execução dos trabalhos de suprimento de erros e omissões;
- ✓ Sempre que o DO ordene a execução de trabalhos de suprimento de erros e omissões que, apesar de terem sido detectados na fase de formação do contrato, não tenham sido por si expressamente aceites, deve o mesmo **justificar a razão pela qual os considera essenciais à conclusão da obra** e fazer constar esse facto do relatório final da obra.

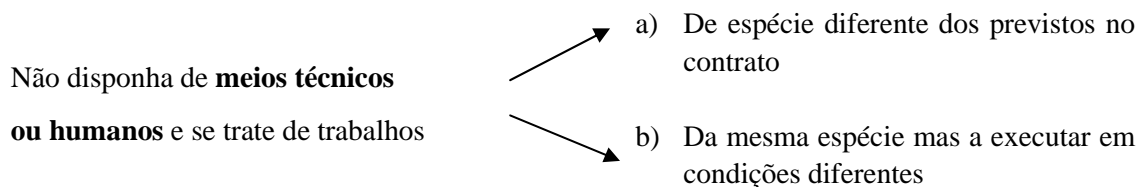
4.7.10.2. FASE POSTERIOR À EMISSÃO DA ORDEM DE EXECUÇÃO

Regra

O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos de suprimento de erros e omissões que sejam ordenados pelo DO.

Excepção

O Empreiteiro **não é obrigado** a executar os trabalhos quando:



4.7.11. RECLAMAÇÃO PELO EMPREITEIRO

Fundamentos da reclamação:

- Não verificação dos pressupostos de qualificação dos trabalhos como trabalhos de suprimento de erros e omissões;
- Empreiteiro não dispõe de meios técnicos ou humanos para trabalho adicional.

Prazo de Reclamação:

- 10 dias de calendário a contar da recepção da ordem

Comunicação da Reclamação:

- Pelo Director de Obra ao Dono de Obra (contratualmente poder-se-á estipular obrigação adicional de dar conhecimento simultâneo ao Director de Fiscalização).

Competência para a decisão

- Dono de Obra (preferencialmente auxiliado com prévios pareceres técnicos nomeadamente do Director de Fiscalização)

Prazo de Decisão

- 10 dias de calendário a contar da recepção da reclamação

4.7.12. INCUMPRIMENTO

Se o Dono de Obra notificar o Empreiteiro para executar os trabalhos e este incumprir, o DO pode:

- i) Aplicar sanção pecuniária compulsória ($1\% \times$ preço contratual/dia de atraso)
- ii) Optar pela execução directamente ou por intermédio de terceiros
- iii) Resolver o Contrato (caso o Empreiteiro não inicie a execução dos trabalhos decorridos 15 dias de calendário da notificação da ordem)

4.7.13. Preço e Prazo de Execução

- o Trabalhos da mesma espécie:

- Preço contratual e prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;

- o Trabalhos de espécie diferente:

- O Empreiteiro deve apresentar proposta ao Dono de Obra no prazo de **10 dias de calendário** (sem prejuízo das regras sobre a distribuição das responsabilidades)

- O Dono de Obra dispõe de 10 dias de calendário para se pronunciar e comunicar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma **contra-proposta;**

Notas:

- ✓ *Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos são executados e pagos com base na contra-proposta do DO.*
- ✓ *Silêncio do DO = aceitação tácita*

4.7.14. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA

Regra

O prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado de acordo com os prazos definidos no ponto anterior. (art. 373 e 374 ccp).

Exceções

Não há prorrogação de prazo quando estejam em causa trabalhos de suprimento de erros e omissões cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

Não há prorrogação de prazo no caso de erros e omissões que eram detectáveis na fase de formação do contrato mas que não foram detectados.

4.7.15. ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS

Regra

Pode haver alteração do plano de trabalhos, de modo a compatibilizá-lo com os trabalhos de suprimento ordenados, desde que os erros e omissões a suprir prejudiquem o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.

- ✓ Empreiteiro pode propor ao Dono de Obra as modificações que entenda necessárias
- ✓ Prazo de decisão (e comunicação) do Dono de Obra = **15 dias de calendário**
- ✓ Silêncio do DO = aceitação tácita

4.8. TRABALHOS A MENOS [379.º]

Regra

Salvo em caso de impossibilidade de cumprimento, o empreiteiro só pode deixar de executar quaisquer trabalhos previstos no contrato desde que o dono de obra emita uma ordem com esse conteúdo, especificando os trabalhos a menos.

O preço correspondente aos trabalhos a menos é deduzido ao preço contratual.

4.9. INUTILIZAÇÃO DE TRABALHOS JÁ EXECUTADOS [380.º]

Regra

Se da execução de trabalhos a mais ou de trabalhos de suprimento de erros e omissões ou da ordem para execução de trabalhos a menos resultar inutilização de trabalhos já realizados em conformidade com o contrato ou com instruções do dono de obra, o seu valor não é deduzido ao preço contratual, tendo o empreiteiro direito a ser remunerado pelos trabalhos já realizados e pelos trabalhos necessários à reposição da situação anterior.

4.9.1. OBSERVAÇÕES

Embora o actual regulamento não refira, nem por isso deixará de se proceder à dedução do valor dos materiais aproveitáveis e provenientes de demolição, quando for caso disso.

No caso das demolições, trata-se, efectivamente, de um trabalho que vai para além do contrato e cujo valor, como tal, deve ser pago ao empreiteiro.

4.10. SUBEMPREITADAS [383.º A 386.º]

4.10.1. LIMITES

4.10.1.1. ENTIDADES

Regra

✓ A subcontratação **não é permitida**:

- a) Quando a escolha do co-contratante tenha sido determinada por ajuste directo, nos casos em que só possa ser convidada uma entidade (apenas no caso das prestações objecto do contrato que sejam determinantes para a escolha do ajuste directo);
- b) A Entidades com impedimento geral de celebrar contratos públicos (art. 55.º, CCP);
- c) Quando existam fortes indícios que a subcontratação resulte de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência;
- d) A Entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;
- e) A Entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo InCi, I.P., comprovativa de que podem executar as prestações objecto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de alvará ou de um título de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;
- f) Os dois pontos anteriores são igualmente aplicáveis aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

4.10.1.2. CUSTOS

Regra

- ✓ O Empreiteiro **não pode** subcontratar prestações objecto do contrato de **valor total superior a 75%** do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do trabalho em causa;

Excepção

- ✓ O limite imposto no ponto anterior não é aplicável relativamente à fase de formação do contrato.

OBSERVAÇÕES

O actual regulamento estabelece um limite à parte da obra que pode ser objecto de subempreitada – 75 % do seu valor – independentemente do momento em que as subempreitadas são contratadas.

Deixa portanto de haver dúvidas quanto a esse valor ser o do contrato, acrescido ou deduzido do valor dos trabalhos a mais e a menos e dos executados para suprir erros ou omissões.

4.10.2. FORMA E CONTEÚDO

Regra

1. O subcontrato está sujeito à forma escrita, e deve conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:
 - a) Identificação das Partes e dos respectivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos actos que os habilitam para esse efeito;
 - b) Identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;
 - c) Descrição do objecto do subcontrato;
 - d) Preço;
 - e) A forma e o prazo de pagamento do preço;
 - f) O prazo de execução das prestações objecto do subcontrato.
2. O Empreiteiro deve assegurar e certificar-se do cumprimento do disposto no ponto anterior, não podendo, conseqüentemente, invocar a nulidade aí prevista.
3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.
4. Os Empreiteiros, os subempreiteiros e os terceiros são obrigados a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

4.10.2.1. OBSERVAÇÕES

Existem dois contratos de empreitada de natureza diferente: um, de natureza pública, celebrado entre o dono de obra e o empreiteiro subcontratante; outro, de natureza privada, celebrado entre este último e o empreiteiro subcontratado, o que não significa que todas as questões surgidas no seio deste último escapem à jurisdição administrativa.

As cláusulas contratuais da subempreitada não substituem as que integram o contrato de empreitada, que permanece inalterado.

A subempreitada é um contrato que cria apenas uma relação obrigacional entre o empreiteiro originário e o subempreiteiro, relação a que é estranha o dono de obra, que não adquire direitos contra o subempreiteiro, nem contrai obrigações com este.

Responsabilidades

Havendo subempreitada, o empreiteiro continua a ser responsável perante o dono de obra, pela execução desta;

No entanto, o subempreiteiro responde perante o empreiteiro na medida em que o dono de obra exigir deste indemnização pelo cumprimento defeituoso da empreitada.

4.10.3. SUBEMPREITADA NA FASE DE EXECUÇÃO

Regra

A subcontratação no decurso da execução do contrato não carece de autorização do dono de obra.

Excepção

Quando as particularidades da obra justifiquem uma especial qualificação técnica do empreiteiro e a mesma tenha sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato, o contrato pode subordinar expressamente a subcontratação na fase de execução a autorização do dono de obra, dependente da verificação da capacidade técnica do potencial subcontratado em moldes semelhantes aos que hajam sido exigidos em relação em empreiteiro.

Comunicação

Nos casos em que dispensa autorização do dono de obra (regra), o empreiteiro deve, no prazo de 5 dias de calendário após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar esse facto por escrito ao dono de obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

Nessa comunicação o empreiteiro fundamenta a decisão de proceder à subempreitada e atesta a observação dos limites.

4.10.3.1. OBSERVAÇÕES

O antigo RJEOP continha algumas disposições que **não foram adoptadas** pelo actual regime de subempreitadas e que tem interesse referir:

- ✓ O empreiteiro não podia proceder à substituição dos subempreiteiros sem autorização do dono de obra;
- ✓ Os subempreiteiros podiam reclamar junto do dono de obra o pagamento de quantias devidas pelo empreiteiro e o dono da obra podia reter essas quantias relativamente às devidas ao empreiteiro e pagá-las directamente ao subempreiteiro se aquele, notificado para isso, não as pagasse;
- ✓ Os pagamentos aos subempreiteiros e fornecedores não podiam ser efectuados em condições mais desfavoráveis que as estabelecidas para o empreiteiro;
- ✓ Estabeleciam-se restrições ao direito de representação do subempreiteiro.

Direitos e Deveres do empreiteiro

No novo regulamento, CCP, na fase de execução do contrato, o dono de obra **não poderá** opor-se à escolha do subempreiteiro pelo empreiteiro de obras públicas.

Em caso de subcontratação de empreitada, o dono de obra **não pode** impor ao empreiteiro os respectivos subempreiteiros, que serão da livre escolha do co-contratante (empreiteiro originário), sem prejuízo do cumprimento dos seguintes deveres:

- ✓ Comunicar por escrito ao dono de obra a contratação;
- ✓ Enviar ao dono de obra cópia do contrato em causa;
- ✓ Fundamentar a sua decisão de subcontratar;
- ✓ Declarar que o subempreiteiro é titular de alvará ou título de registo com as habilitações legais exigidas para a obra a executar;
- ✓ Declarar que o subempreiteiro é titular de declaração comprovativa da idoneidade para a obra emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (sendo o empreiteiro de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial do Comércio);
- ✓ Declarar a observância do limite de subcontratação de 75% relativamente ao preço contratual.

Excepção

Será necessária prévia autorização do dono de obra para a contratação da subempreitada se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- ✓ As particularidades da obra exigirem especial qualificação técnica ao respectivo executante;
- ✓ Essa mesma especial qualificação técnica ter sido exigida ao empreiteiro na fase de formação do contrato;
- ✓ O contrato prever expressamente a subordinação da subcontratação a prévia autorização do dono de obra.

Nestes casos, ocorre o seguinte condicionalismo:

- O contrato apenas pode subordinar a prévia autorização, a subcontratação respeitante a obra cuja execução exija especial qualificação técnica;
- O contrato, ou as peças que o integram, deve especificar os trabalhos com aquela exigência e a respectiva fundamentação;

A autorização do dono de obra apenas pode ser negada por razões ligadas à capacidade técnica do subcontratado.

4.10.4. OPOSIÇÃO E RECUSA À SUBEMPREITADA

Regra

O dono de obra pode sempre opor-se (casos de regra) ou recusar (casos de excepção) a autorização à subempreitada quando não sejam observados os limites fixados (ver limites) ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.

Comunicação

Sempre que a oposição ou a recusa de autorização se fundamentem na inobservância dos limites fixados, o dono de obra deve comunicar esse facto ao InCi, I.P., no prazo de cinco dias de calendário.

4.10.4.1. OBSERVAÇÕES

Os limites à subcontratação estabelecidos são imperativos, não estando na disponibilidade do dono de obra permitir a sua não observância.

5

RECEPÇÃO E CONTA FINAL

5.1. RECEPÇÃO PROVISÓRIA [395.º]

5.1.1. CONCEITO

Regra

A recepção provisória pode ser **Total** ou **Parcial**.

Excepção

A recepção parcial pode ser excluída pelo contrato.

5.1.1.1. OBSERVAÇÕES

É um acto formal, de conteúdo positivo, pois traduz o reconhecimento pelo dono de obra de que o empreiteiro cumpriu a sua obrigação contratual.

Por outro lado, a recepção é um acto unilateral do dono de obra, o que explica que a assistência do empreiteiro, sendo uma obrigação deste, não é um elemento dela condicionante, que pode ter lugar se aquele, notificado, não compareceu. A assistência do empreiteiro é apenas promovida no sentido de lhe proporcionar a defesa dos seus interesses.

Apesar de ser um acto unilateral do dono de obra, o normal será que seja o empreiteiro a avisar aquele de que a obra está acabada e em condições de ser recebida.

5.1.2. VISTORIA

5.1.2.1. CONCEITO

A recepção provisória depende da realização de uma **vistoria prévia**, que deve ser realizada **logo que a obra esteja concluída**, no todo ou em parte.

Iniciativa

A iniciativa deve partir do DO e/ou do Empreiteiro.

Objectivos

A vistoria prévia tem como objectivos:

- Verificar cumprimento perfeito e integral de todas as obrigações contratuais e legais;
- Atestar a correcta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição.

OBSERVAÇÕES

A verificação da boa execução da obra em que a vistoria se traduz é independente da acção fiscalizadora que o dono de obra exerce ao longo do processo executivo, sendo que esta não substitui ou dispensa aquela.

Desenvolvimento esquemático

A – **Necessidade da vistoria:** sem ela a obra não pode ser recebida, sem prejuízo dos casos legais de recepção tácita;

B – **Quando deve ser efectuada a vistoria:** logo que a obra esteja concluída, no todo ou em parte, de acordo com o prazo total ou os prazos parciais de execução da obra;

C – **Promoção da vistoria:** pode ter lugar por iniciativa do dono de obra ou a pedido do empreiteiro;

D – **Quem faz a vistoria:** o dono de obra, com a colaboração do empreiteiro;

E – **Fins da vistoria:**

- ✓ Verificar o integral e perfeito cumprimento das regras técnicas e jurídicas, contratuais e legais;
- ✓ Atestar o cumprimento do Regime de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

F – **Prazo para a vistoria:** 30 dias de calendário contados da recepção do pedido do empreiteiro;

G – **Procedimento:**

- ✓ Notificação escrita ao empreiteiro com antecedência mínima de 5 dias de calendário;
- ✓ Proceder à vistoria com a colaboração do empreiteiro;
- ✓ Na falta do empreiteiro:
 - Se justificou a falta e o dono de obra aceitou a justificação, marca nova data para a vistoria, notificando dela o empreiteiro;
 - Se a justificação da falta não foi apresentada ou não foi aceite, a vistoria tem lugar perante duas testemunhas.

H – **Formalidade da vistoria:** deve constar de auto a assinar pelo dono de obra e pelo empreiteiro ou, na falta ou recusa deste, pelas duas testemunhas que a ela assistiram e por outros eventuais intervenientes;

I – **Consequências da não realização, no prazo legal, da vistoria pedida pelo empreiteiro por facto imputável ao dono de obra:**

- ✓ Constitui o dono de obra em mora;
- ✓ Recepção tácita da obra se a vistoria não tem lugar no prazo de 60 dias de calendário contados da recepção do pedido do empreiteiro

A recepção tácita não prejudica a responsabilidade por actuação ilícita do empreiteiro na execução da obra.

5.1.2.2. POR INICIATIVA DO DO

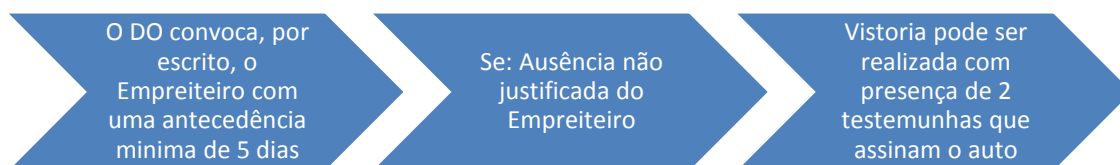


Figura 7- Procedimento de vistoria por iniciativa do DO

No caso de a vistoria ser realizada com presença de 2 testemunhas

- ✓ O auto é imediatamente notificado ao Empreiteiro
- ✓ O Empreiteiro pode apresentar reclamação ou reservas ao auto no prazo de **10 dias** de calendário
- ✓ Prazo de decisão (com notificação) do DO sobre reclamações/reservas = **15 dias** de calendário
- ✓ Silêncio do DO = aceitação tácita

5.1.2.3. POR INICIATIVA DO EMPREITEIRO

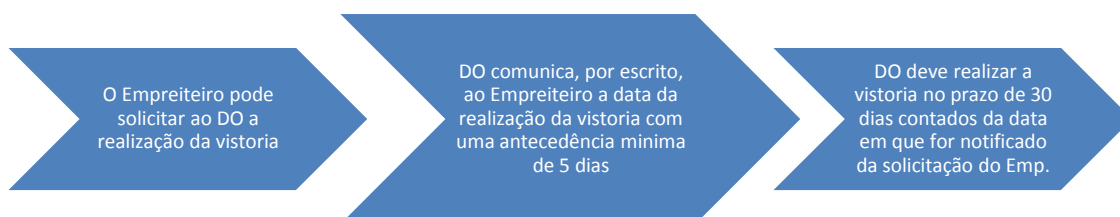


Figura 8 – Procedimento de vistoria por iniciativa do empreiteiro

Incumprimento do dever do DO de realizar a vistoria

<ul style="list-style-type: none"> - Por período > 30 dias de calendário - Sem motivo justificado - Por facto imputável ao DO 	<ul style="list-style-type: none"> - Por período > 60 dias de calendário (sem proceder ou pelo menos agendar a data) - Sem motivo justificado - Por facto imputável ao DO
<ul style="list-style-type: none"> ✓ Empreiteiro tem direito a indemnização pelos custos adicionais com a guarda /conservação da obra ✓ A responsabilidade do Empreiteiro limita-se ao dolo ✓ O risco de impossibilidade superveniente da recepção recai sobre o DO 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Recepção provisória tácita, sem prejuízo das sanções a que haja lugar nos termos da lei, nomeadamente por incumprimento do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos

5.1.3. AUTO DE RECEPÇÃO PROVISÓRIA

O auto de vistoria para efeitos de recepção provisória deve conter as seguintes informações:

- ✓ Declaração sobre se a obra está, no todo ou em parte, em condições de ser recebida (em caso negativo: declaração de não recepção e respectivos fundamentos);
- ✓ Modo como se encontram cumpridas as obrigações do Empreiteiro, identificando nomeadamente os defeitos que não obstem à recepção;
- ✓ Modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- ✓ Condições que o DO decida impor e prazo para o seu cumprimento.

- **Recepção Provisória – Assinatura do auto pelo DO**

Assinatura do auto pelo DO, sem reservas

A assinatura autoriza, no todo ou em parte, a **abertura da obra ao uso público ou a sua entrada em funcionamento**, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Empreiteiro.

5.1.3.1. OBSERVAÇÕES

Do auto da vistoria deve constar:

- ✓ Local;
- ✓ Data;
- ✓ Presenças e ausências de pessoas convocadas;
- ✓ Se a obra foi executada de acordo com as regras técnicas e da arte aplicáveis;
- ✓ Se a obra foi executada com observância do que estabelecem as peças integrantes do contrato e as alterações impostas posteriormente;
- ✓ O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;
- ✓ Se há correspondência entre os elementos da conta da empreitada e os trabalhos executados no respeitante à quantidade e qualidade dos materiais e dimensões da obra;
- ✓ Todas as deficiências encontradas em obra;
- ✓ Declaração de que a obra foi ou não foi recebida provisoriamente;
- ✓ Notificação ao empreiteiro para proceder às modificações ou reparações ou outras condições que entenda necessárias, quando for caso disso;

Prazo concedido ao empreiteiro para proceder às modificações ou reparações.

5.1.4. EFEITOS

- ✓ Fixa a data da conclusão da obra para efeitos de averiguação do cumprimento do respectivo prazo contratual
- ✓ Estabelece o início do período de garantia da obra
- ✓ Transfere para o DO a propriedade desta e respectiva posse
- ✓ Transfere para o DO o encargo de proceder à sua conservação e guarda
- ✓ Transfere para o DO as consequências do seu uso
- ✓ Transfere para o DO o risco pelas deteriorações por facto de terceiro

5.1.5. RECEPÇÃO PROVISÓRIA TÁCITA

Mesmo que o auto não seja lavrado, ou correctamente lavrado, ou mesmo que o procedimento de vistoria não tenha ocorrido, a obra poderá ainda assim considerar-se tacitamente recebida sempre que a mesma **seja afectada pelo DO aos fins a que se destina, sem prejuízo das obrigações de garantia e das sanções a que haja lugar.**

O não agendamento ou realização atempada e sem motivo justificado da vistoria no prazo de 60 dias de calendário a contar da notificação do DO da solicitação da vistoria pelo Empreiteiro dá igualmente lugar a recepção provisória tácita nos termos acima vistos.

5.1.5.1. OBSERVAÇÕES

A recepção provisória tácita ocorre mesmo que não tenha sido lavrado auto, independentemente do conteúdo do auto e de ter sido ou não assinado.

5.1.6. NÃO RECEPÇÃO PROVISÓRIA

A obra não é recebida, no todo ou em parte, se:

- ✓ O **DO declara a não recepção no auto**, com identificação de defeitos que obstem à recepção do todo ou parte da obra;
- ✓ O DO não atesta, expressamente, por declaração no auto, a correcta execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição;
- ✓ Existir recusa (justificada) do DO em assinar o auto.

Defeitos

O auto que declare a não recepção da obra, no todo ou em parte, em virtude de defeitos da obra detectados na vistoria é notificado ao empreiteiro, sendo-lhe concedido um prazo razoável para os corrigir.

O prazo fixado para correcção de defeitos da obra que se revele necessária após a realização de vistoria não começa a contar antes do decurso do prazo para apresentação de reclamação ou reservas pelo empreiteiro ou da decisão do dono de obra que sobre elas incida.

Se a correcção dos defeitos ordenada não for executada no prazo fixado, o dono de obra pode optar pela execução dos referidos trabalhos, directamente ou por intermédio de terceiro, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o seguinte:

- i) Se o contraente público optar pela execução das prestações fungíveis por terceiro, à formação do contrato com esse terceiro é aplicável o disposto na Parte II do CCP (este guia não inclui formação de contratos mas sim execução dos mesmos apenas);
- ii) Esta possibilidade de execução por terceiros não prejudica a aplicação pelo contraente público de sanções previstas no contrato para o caso de incumprimento pelo co-contratante, por facto que lhe seja imputável, nem a aplicação das disposições relativas à obrigação de indemnização por mora e incumprimento definitivo previstas no Código Civil.

Logo que os trabalhos de correcção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de recepção provisória.

5.1.6.1. OBSERVAÇÕES

A mora do credor tem como principais efeitos:

- ✓ A partir dela o empreiteiro só responder em caso de dolo;
- ✓ Não ficar submetido a sanções contratuais relativas ao período de mora do credor;
- ✓ Constituir o dono de obra no dever de indemnizar o empreiteiro do excesso de despesas decorrentes daquela mora, designadamente as respeitantes a conservação, permanência em obra, policiamento do local, etc.

A notificação do auto ao empreiteiro confere-lhe a possibilidade de reclamar no prazo de 10 dias de calendário, se entender ter para isso fundamento. Este prazo deve ser o normalmente necessário para a execução dos trabalhos em que aquelas se traduzem, o que depende, pelo menos, do seu volume e da sua natureza e, porventura, do que, sobre trabalhos da mesma espécie, constar do plano de trabalhos.

Prorrogação do prazo

Embora isso não conste do CCP, nada impede o dono de obra de prorrogar o prazo fixado para a correcção dos defeitos ou mesmo conceder ao empreiteiro um novo prazo, o que depende das circunstâncias de cada caso.

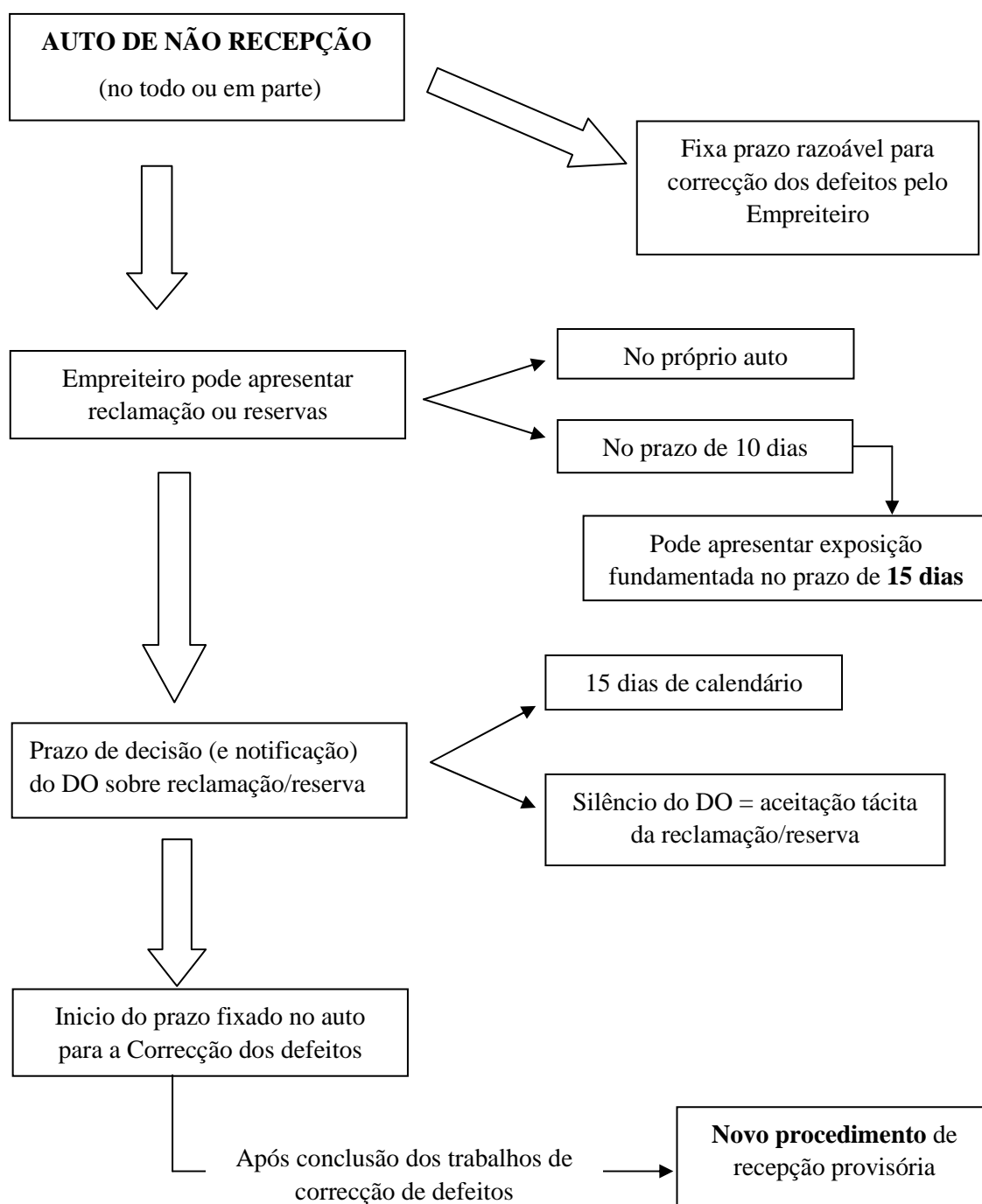


Fig. 9 – Procedimentos no caso de Não Recepção Provisória

5.2. GARANTIA DE OBRA [397.º]

5.2.1. PRAZOS

Os prazos de garantia, durante os quais o empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra, iniciam-se na **data de assinatura do auto de recepção provisória**, variando consoante os defeitos em causa:

- ✓ Defeitos relativos a elementos construtivos estruturais **10 anos**
- ✓ Defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas **5 anos**
- ✓ Defeitos relativos a equipamentos afectos à obra, mas autonomizáveis **2 anos**
 - Se o empreiteiro beneficiar de prazo de garantia superior ao previsto neste preceito face aos terceiros a quem os tenha adquirido, é esse o prazo de garantia a que fica vinculado.
 - O contrato pode estipular prazos de garantia diferentes dos previstos atrás, mas tais prazos apenas podem ser superiores àqueles quando, tratando-se de aspecto da execução do contrato submetido à concorrência do caderno de encargos, o empreiteiro o tenha proposto.

5.2.1.1. OBSERVAÇÕES

O prazo de garantia da obra não se interrompe nem se suspende, sob pena de ser susceptível de se prolongar indefinidamente, com as danosas e injustas consequências de insegurança para o empreiteiro.

Este facto suscita muitas dúvidas, pois sendo válido para empreitadas civis, no caso de empreitadas públicas, e devido à falta de estipulação concreta nesse sentido, há quem considere que, o prazo de garantia se interrompe no momento em que se detectam vícios ou defeitos, voltando a correr no momento em que forem reparados.

5.2.2. RESPONSABILIDADES

Defeitos da Obra e dos equipamentos nela integrados identificados até ao termo do prazo de garantia...

Regra

Empreiteiro tem a obrigação de os corrigir, a expensas suas.

Se os defeitos não forem susceptíveis de correcção, o DO pode, sem custos adicionais, exigir ao Empreiteiro a repetição da obra ou a substituição dos equipamentos.

Excepção

Não é possível que o DO ordene a repetição/substituição quando tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito.

5.2.2.1. OBSERVAÇÕES

O InCI apresentou uma proposta de alteração do CCP, onde entre outras coisas sugeria o acréscimo de três disposições destinadas a dar os conceitos de elementos construtivos estruturais, de elementos construtivos não estruturais e instalações técnicas e de equipamentos afectos à obra mas dela autonomizáveis.

No entanto, esta proposta não consta do Decreto-lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro que procedeu a alteração do CCP, nem do “Formulário de caderno de encargos”. Em todo o caso, é muito aconselhável que estas definições constem dos cadernos de encargos.

5.2.3. INCUMPRIMENTO

Caso exista incumprimento por parte do Empreiteiro, o DO pode, sem prejuízo do direito de resolver o contrato:

- Exigir redução do preço
- Exigir Indemnização

5.3. RECEPÇÃO DEFINITIVA [398.º]

5.3.1. CONCEITO

Regra

A recepção definitiva pode ser Total ou Parcial.

5.3.1.1. OBSERVAÇÕES

A responsabilidade do empreiteiro não se estende a toda e qualquer deficiência ou deterioração que a obra apresente no fim do prazo de garantia, mas apenas àquelas que se devam a facto seu, isto é, ao processo de execução da obra e não sejam aparentes aquando da vistoria da recepção provisória.

Fora do âmbito da responsabilidade do empreiteiro, além de outros, estão os seguintes tipos de defeitos:

- ✓ Consequentes do uso;
- ✓ Que resultem de casos de força maior;
- ✓ Que resultem de facto de terceiro a que o empreiteiro seja alheio.

O novo regulamento, CCP, introduz um regime particularmente gravoso para o empreiteiro, pois não estabelece qualquer limite temporal para a sua responsabilidade, desde que os defeitos lhe sejam imputáveis.

5.3.2. PRESSUPOSTOS

- ✓ Vistoria prévia que ateste a inexistência de defeitos da obra (ou parte dela), sendo lavrado respectivo auto que ateste:
 - a) Funcionalidade regular da obra (ou parte dela) e equipamentos, em condições normais de exploração, operação ou utilização durante o período de garantia, de forma a cumprir todas as exigências contratuais previstas;
 - b) Cumprimento pelo Empreiteiro de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou parte da obra a receber.

5.3.3. PROCEDIMENTO

Ao procedimento de recepção definitiva da obra aplicam-se as regras previstas para a recepção provisória relativamente a:

- ✓ Vistoria por iniciativa do DO
- ✓ Vistoria por iniciativa do Empreiteiro
- ✓ Auto de Vistoria
- ✓ Auto de não recepção, total ou parcial, da obra
- ✓ Reclamação/reserva do Empreiteiro em relação ao auto de não recepção
- ✓ Correção de defeitos e nova vistoria

5.3.4. DEFEITOS

Se, em consequência da vistoria, se verificar que existem defeitos da obra da responsabilidade do empreiteiro, apenas podem ser recebidas as obras que cumpram os pressupostos acima e que sejam susceptíveis de recepção parcial. Quanto às restantes obras, o dono de obra deve proceder de acordo com o descrito no ponto 5.1.6. *Não Recepção Provisória; Defeitos de Obra.*

Regra

O Empreiteiro fica exonerado da responsabilidade pelos defeitos verificados depois da recepção definitiva da obra.

Excepção

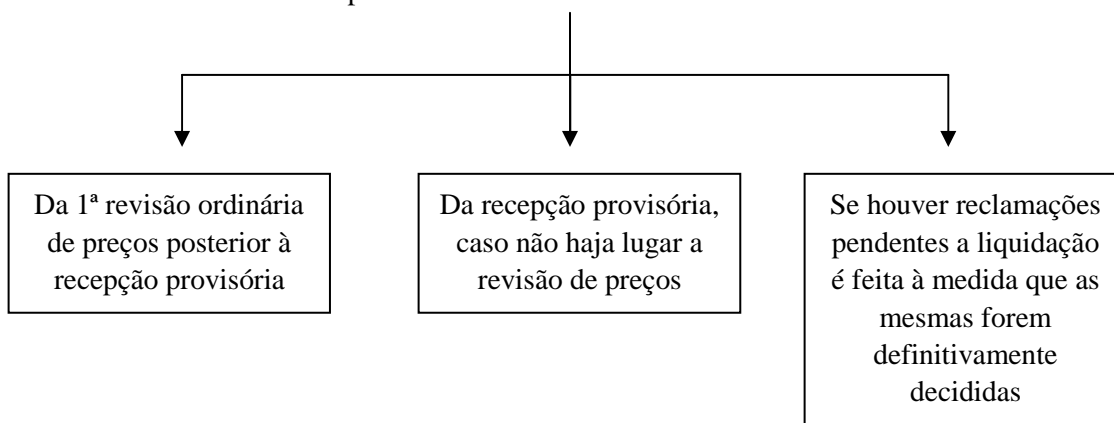
Salvo se o DO provar que os defeitos são culposamente imputáveis ao Empreiteiro.

5.4. CONTA FINAL [399.º A 402.º]

5.4.1. PRAZOS

Regra

A conta final é elaborada no prazo de **2 meses** a contar...



Exceção

O prazo pode ser definido contratualmente de forma diferente.

5.4.1.1. OBSERVAÇÕES

O novo regulamento, CCP, estipula prazos diferentes do antigo RJEOP, visto este prever um prazo de 44 dias ao contrário dos actuais 2 meses, e também se altera a data de início da sua contagem, visto o antigo regulamento estipular que se contava sempre a partir da recepção provisória.

Só pode **não haver** revisão ordinária de preços por disposição da lei, de acordo com o estabelecido no n.º2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2004.

O prazo fixado em meses a contar de certa data termina às 24 horas do dia que corresponda a essa data dentro do último mês, e se não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês.

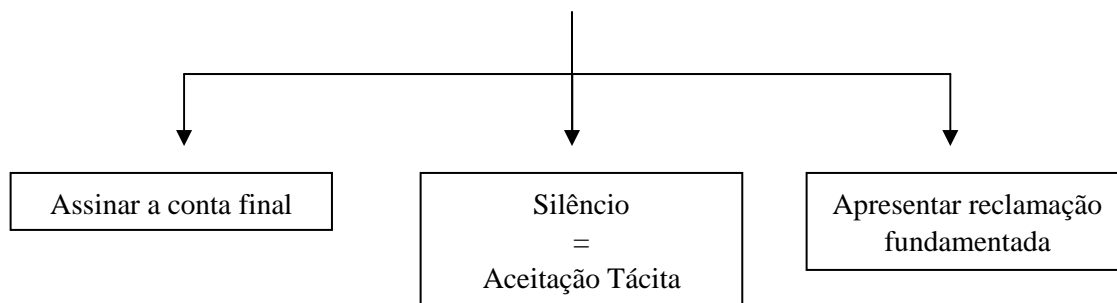
5.4.2. CONTEÚDO

- ✓ Conta corrente com verbas globais, contendo:
 - Todas as medições
 - Revisões ou acertos decorrentes de reclamações do Empreiteiro
 - Prémio por cumprimento antecipado do contrato
 - Sanções contratuais aplicadas
- ✓ Mapa de trabalhos a mais, dos trabalhos de suprimento de erros e omissões e dos trabalhos a menos, com indicação dos respectivos preços unitários;
- ✓ Mapa de todos os trabalhos e valores que constem de reclamações/reservas do Empreiteiro ainda não decididas pelo DO;

5.4.3. PROCEDIMENTO

Regra

- a) O DO notifica o Empreiteiro da conta final no prazo de **15 dias** de calendário após a elaboração da mesma.
- b) O Empreiteiro pode (no prazo de **15 dias** de calendário):



- c) Prazo de decisão do DO = **30 dias** de calendário
- d) Ausência de resposta = aceitação tácita [8]

5.4.3.1. OBSERVAÇÕES

O empreiteiro pode consultar e examinar os documentos de suporte à elaboração da conta final da empreitada, excepto aqueles que estejam legalmente protegidos pelo sigilo. No código do procedimento administrativo vem estipulado que: “Os interessados têm o direito de consultar o processo que não contenha documentos classificados...”; Ora, apesar de aparentemente susceptível de dúvida, a interpretação que parece logicamente impor-se é a de que tal restrição apenas se reporta aos documentos classificados e não à restante parte do processo que os contém [18].

Quanto à ausência de resposta por parte do dono de obra, apesar de não se tratar de um acto que tenha que ser formalizado em auto, por analogia com o disposto nas garantias administrativas entende-se que esta ausência de resposta corresponde ao seu deferimento [8].

Se o empreiteiro assinar a conta da empreitada, sem qualquer reclamação, entende-se que aceita o conteúdo dela, pelo que não pode, em momento ulterior, provar que aquele seu comportamento não tenha tal significado de declaração de vontade.

(Acórdão do S.T.A., de 1990.12.13, B.M.J., 402.º pág. 282)

5.5. RELATÓRIO FINAL [402.º]

5.5.1. CONCEITO

Regra

O DO (ou o concessionário no caso de empreitadas de obras publicas integradas em concessões) deve apresentar ao INCI um relatório final da obra, no prazo de **10 dias** de calendário a contar da data da aceitação (expressa ou tácita) da conta final pelo Empreiteiro.

5.5.1.1. OBSERVAÇÕES

A utilidade deste relatório é evidente, quer para efeito da própria obra em causa (recepção definitiva), quer para efeito da entidade adjudicante visando futuras adjudicações.

5.5.2. CONTEÚDO

O conteúdo do relatório final da obra deve incluir informações sobre (Ver Anexo V, portaria 701-E/2008, de 29 de Julho):

- ✓ Preço contratual e preço total efectivo;
- ✓ Variações de preço da empreitada (valor dos trabalhos a mais, a menos e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões);
- ✓ Juros de mora e revisões de preços;
- ✓ Suspensões do prazo de execução e respectivos fundamentos;
- ✓ Indemnizações pagas ao Empreiteiro;
- ✓ Multas contratuais e indemnizações pagas pelo Empreiteiro;
- ✓ Valor e número das subempreitadas;
- ✓ Número de acidentes de trabalho e respectivas vítimas.

5.5.2.1. OBSERVAÇÕES

Deste relatório deve constar, designadamente:

- a) A entrega que o empreiteiro deve ter feito, logo que os trabalhos estejam concluídos, das ferramentas, aparelhos ou utensílios que lhe tenham sido cedidos para a execução dos trabalhos;
- b) As modificações autorizadas no projecto aprovado;
- c) Os preços não compreendidos no contrato e que tenham sido estabelecidos durante a execução dos trabalhos;
- d) As disposições especiais que se tenham tomado na execução dos trabalhos e o resultado com elas obtido;
- e) O andamento progressivo dos trabalhos e o seu desenvolvimento;
- f) As suspensões, interrupções e atrasos nos trabalhos e as suas causas;
- g) Os autos de verificação de factos relativos aos trabalhos;
- h) As reclamações apresentadas pelo empreiteiro com a proposta fundamentada da sua resolução;
- i) Os acidentes pessoais e prejuízos materiais que se tenham dado e as suas causas;
- j) Tudo o que possa interessar a quem for encarregado da recepção dos trabalhos, sobre a sua execução técnica ou económica.
- k) Elementos relativos a trabalhos a mais, trabalhos de suprimento de erros e omissões, desvios financeiros e quaisquer outras ocorrências com reflexo no conteúdo obrigacional do contrato.

6

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

6.1. INCUMPRIMENTO DO CONTRATO – SANÇÕES

Em caso de atraso no início ou na conclusão da obra objecto da empreitada, o dono de obra *pode* aplicar as sanções contratuais pecuniárias previstas, mas não tem necessariamente que as aplicar, o que decidirá se entender ser do interesse público subjacente ao contrato.

6.1.1. ATRASO NA EXECUÇÃO DA OBRA

6.1.1.1. PRAZO DE INÍCIO OU DE CONCLUSÃO DA OBRA

Regra

Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra **por facto imputável ao Empreiteiro**, o DO pode:

- i) Aplicar sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a $1^{0/00}$ do preço contratual;
- ii) Aplicar outro valor contratualmente estabelecido, até $2^{0/00}$ do preço contratual.

6.1.1.2. PRAZOS PARCIAIS

Regra

Em caso de incumprimentos dos prazos parciais por **facto imputável ao Empreiteiro** o DO pode:

- i) Aplicar sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a $0,5^{0/00}$ do preço contratual;
- ii) Aplicar outro valor estabelecido no contrato, até $1^{0/00}$ do preço contratual.

OBSERVAÇÕES

O InCI apresentou uma proposta de alteração do CCP nos termos da qual, passaria a estabelecer que só haveria lugar a sanção se os prazos parcelares fossem vinculativos. Para além disso, seria introduzida uma nova disposição com o seguinte teor: *“Nos casos de recepção provisória de parte da empreitada, as multas contratuais serão aplicadas com base no valor dos trabalhos ainda não recebidos”*.

Nenhuma destas sugestões foi adoptada aquando da última alteração ao CCP, no entanto, parece que não pode deixar de se interpretar o preceito nesse sentido [8].

6.1.1.3. REEMBOLSO AO EMPREITEIRO

Se o Empreiteiro recuperar o atraso na execução e a obra for concluída dentro do prazo contratualmente previsto, tem direito a reembolso das quantias pagas a título de sanção por incumprimento dos prazos parciais.

OBSERVAÇÕES

O reembolso ao empreiteiro será feito sobre as quantias já pagas, e sem direito á recepção de juros, pois o empreiteiro pagou uma quantia que devia. [8]

6.1.1.4. OUTRAS SANÇÕES – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Do pode *resolver* o contrato se:

- ✓ Atraso no inicio da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro, **superior a 1/40** do prazo de execução da obra
- ✓ Valor acumulado das multas contratuais for excedente a **20 %** do preço contratual

Nota: A aplicação de multas contratuais é cumulável com o direito do DO a ser indemnizado pelos prejuízos sofridos com o atraso na execução dos trabalhos e/ou da empreitada.

6.1.2. DESVIO DO PLANO DE TRABALHOS

Regra

Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respectivos prazos parcelares, o dono de obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de **10 dias de calendário**, um plano de trabalhos modificado, adoptando as medidas de correcção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

Recusa pelo DO

Se o plano de trabalhos apresentado pelo empreiteiro não estiver nos moldes considerados adequados pelo dono de obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

“2º Desvio”

Caso se verifiquem novos desvios aos planos de trabalho modificados, o dono de obra pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afectos, e executar a obra, directamente ou por intermédio de terceiros (exige novo contrato), procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

Responsabilidade do Empreiteiro

Independentemente do modo de execução escolhido pelo dono de obra, o empreiteiro é responsável perante o dono de obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respectiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

6.1.2.1. OBSERVAÇÕES

O CCP não esqueceu os vários interesses em jogo e estabeleceu as condições em que serão aplicadas as medidas previstas para a hipótese de resolução do contrato. Para isso, é necessário que se verifiquem *cumulativamente* os seguintes requisitos:

- ✓ Que os atrasos sejam injustificados, o que sucederá, quer quando o empreiteiro não apresenta para eles justificação alguma, quer quando para eles apresenta justificação que o dono de obra considere insuficiente ou inaceitável;
- ✓ Que ponham em risco a conclusão da obra no prazo contratado. Há atrasos que são recuperáveis, e para que o juízo sobre essa recuperação não ficasse de todo na discricionariedade do dono de obra, a lei estabelece um critério: susceptibilidade de pôr em risco o cumprimento do prazo de execução da obra. Portanto só os atrasos irrecuperáveis podem dar lugar às sanções que a lei estabelece.

Não cumprimento do plano de trabalhos, apresentado pelo empreiteiro ou, do imposto pelo dono de obra se o primeiro não for apresentado.

6.2. EXTINÇÃO DO CONTRATO

6.2.1. RESOLUÇÃO PELO DONO DE OBRA

Regra

O dono de obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- ✓ Não cumprimento do disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por parte do Empreiteiro;
- ✓ Se, após faltar sem justificação à consignação, o empreiteiro não comparecer após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono de obra para nova consignação, desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono de obra.
- ✓ Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- ✓ Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias de calendário da notificação da decisão do dono de obra;
- ✓ Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono de obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos em *Suspensão de Obra*, desde que da suspensão resultem graves prejuízos para o interesse público;
- ✓ Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos (ver *plano de trabalhos*);
- ✓ Se não forem corrigidos os defeitos detectados no período de garantia de obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos;
- ✓ Os pontos anteriores não invalidam os fundamentos previstos no contrato.
- ✓ Salvo quando outra coisa resultar da natureza com contrato ou da lei, o contraente público pode resolver unilateralmente o contrato.
- ✓ O contraente público pode resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao co-contratante de justa indemnização;

- ✓ O contraente público tem o direito de resolver o contrato com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afecte gravemente os princípios da boa fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;

Comunicação

O dono de obra deve informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., e no caso de falhas em relação à segurança, higiene e saúde no trabalho deve também ser informada a Autoridade para as Condições de Trabalho.

O Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do empreiteiro.

6.2.1.1. OBSERVAÇÕES

A resolução do contrato não tem de ocorrer, necessariamente, com a verificação dos respectivos pressupostos legais, cabendo ao dono de obra, perante as circunstâncias de cada caso, decidir discricionariamente se essa é a melhor forma de proteger e satisfazer o interesse público que o contrato visa realizar.

6.2.2. RESOLUÇÃO PELO EMPREITEIRO

Regra

O empreiteiro tem direito de resolver o contrato nos seguintes casos:

- ✓ Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
- ✓ Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias (de calendário), seguidos ou interpolados;
- ✓ Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de actos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
- ✓ Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono de obra.
- ✓ Se os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual (*Ver reposição do equilíbrio financeiro*)
- ✓ Os pontos anteriores não invalidam os fundamentos previstos no contrato.
- ✓ Alteração normal e imprevisível das circunstâncias, quando a resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do co-contratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença;

- ✓ Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- ✓ Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros. Este direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias de calendário após a recepção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- ✓ Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- ✓ Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

6.3. REEQUILÍBRIO FINANCEIRO DO CONTRATO

6.3.1. CONCEITO

O empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro se o dono de obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respectivos.

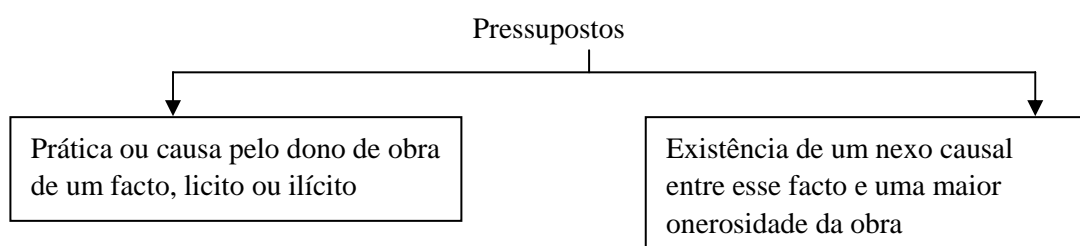
6.3.1.1. OBSERVAÇÕES

A maior onerosidade na execução da obra, cujas consequências aqui se responsabiliza o dono de obra, tanto pode resultar de facto da sua autoria, como de uma sua omissão relativamente a uma conduta, que pudesse e devesse tomar, impeditiva da ocorrência do factor gerador dessa maior onerosidade.

Por outro lado, o factor gerador dessa maior onerosidade pode ser ilícito ou lícito e praticado ou não no exercício dos poderes de autoridade do dono de obra.

Por manifesta desnecessidade, o CCP não inclui uma disposição segundo a qual o empreiteiro era livre de renunciar aos direitos previstos. No entanto, o que **não pode é essa renúncia constar do caderno de encargos, como cláusula contratual a assumir obrigatoriamente pelo adjudicatário.**

Reequilíbrio Financeiro do Contrato



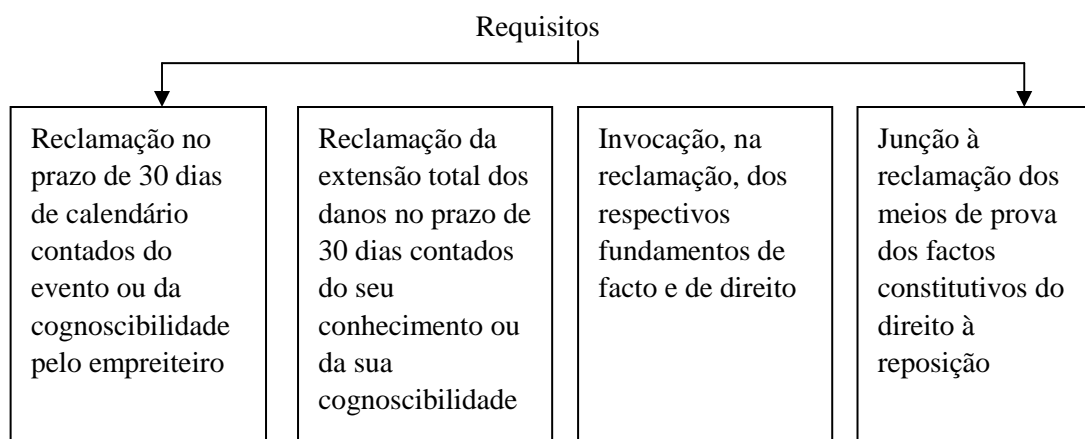


Fig. 10 – Reequilíbrio Financeiro do Contrato

Encargos

Não estão incluídos no preço contratual e, portanto, nos limites do preço base, os encargos decorrentes do reequilíbrio financeiro do contrato.

Estes encargos, em regra, integrarão os chamados “custos directos” e os “custos indirectos”, o que demonstra a dificuldade de os considerar no preço do contrato, pois a acontecerem as suas causas e os seus efeitos, isso só sucederá após a celebração do mesmo.

6.3.2. PROCEDIMENTO E PRAZO DE CADUCIDADE (ARTG. 354º, N.º 2 E 3 DO CCP)

- O Empreiteiro deve apresentar uma reclamação por meio de requerimento, no qual, deve expor os fundamentos (de facto e de direito) e de oferecer documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.
- O direito à reposição do reequilíbrio financeiro caduca no prazo de 30 dias de calendário a contar com o evento que o constitua ou do momento em que o Empreiteiro dele tome conhecimento, sem que este apresente aquela reclamação (ainda que desconheça a extensão integral dos danos).
- A liquidação do dano pode ser relegada para momento posterior, continuando o Empreiteiro sujeito ao prazo de 30 dias de calendário contado a partir da cognoscibilidade da extensão do prazo.

6.4. PATRIMÓNIO CULTURAL E RESTOS HUMANOS

- ✓ Todos os bens com valor histórico, paleontológico, arqueológico, arquitectónico, linguístico, documental, artístico, etnográfico, científico, social, industrial ou técnico encontrados no decurso da execução da obra são entregues pelo empreiteiro ao dono de obra, acompanhados de auto donde conste especificamente o objecto da entrega.
- ✓ Quando se trate de bens móveis cuja extracção ou desmontagem envolva trabalhos, conhecimentos ou processos especializados, o empreiteiro comunica o achado ao dono de obra e, se necessário, suspende a execução dos trabalhos até receber instruções sobre como proceder.
- ✓ O dono de obra está obrigado a dar conhecimento de todos os achados referidos nos números anteriores às autoridades administrativas competentes.

- ✓ No caso de serem detectados restos humanos, o empreiteiro deve comunicar imediatamente o facto às autoridades policiais competentes, dando conhecimento ao dono de obra.

6.4.1. OBSERVAÇÕES

Responsabilidades do Dono de Obra

O actual regulamento, CCP, não contém referência a um ponto do anterior RJEOP, que estabelecia o dever do dono de obra de participar ao Ministério Público o descaminho ou destruição pelo empreiteiro de artigos que tem obrigação de preservar. No entanto, o dono de obra não deixa de ter esse dever, que como entidade pública sempre lhe cabia.

Responsabilidades do Empreiteiro

Através da leitura do CCP, **não pode concluir-se** que fica ao critério exclusivo do empreiteiro a decisão sobre se a extracção ou desmontagem dos objectos envolvem trabalhos, conhecimentos ou processos especializados. O mesmo se pode dizer quanto a saber quais os objectos que têm valor histórico, arqueológico, científico, etc...

Em qualquer das hipóteses, **não pode, obviamente, considerar-se o empreiteiro ilibado de responsabilidade**. Sempre que lhe surjam dúvidas, o empreiteiro deve consultar o dono de obra, ficando assim a sua responsabilidade afastada.

A entidade competente para realizar tais considerações, e que pode ser solicitada ou contratada por entidades públicas, privadas, nacionais e estrangeiras é o *Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico, I.P.* (IGESPAR).

6.5. INDEMNIZAÇÃO POR REDUÇÃO DO PREÇO CONTRATUAL

Regra

Quando, por virtude da ordem de supressão de trabalhos ou de outros actos ou factos imputáveis ao dono de obra, os trabalhos executados pelo empreiteiro tenham um valor inferior em mais de 20% ao preço contratual, este tem direito a uma indemnização correspondente a 10% do valor da diferença verificada.

A indemnização é liquidada na conta final da empreitada.

Nota: o Decreto-Lei n° 278/2009, de 2 de Agosto, corrigiu o lapso presente no CCP, substituindo “suspensão” por “supressão”.

6.5.1. OBSERVAÇÕES

A meta dos 20%, que resulta do CCP, constitui um elemento necessário à existência do direito à indemnização, mas não à sua medida.

Isto é, verificado que seja aquele valor correspondente a 20% do preço contratual, a percentagem de 10% aplica-se a todo esse valor e não apenas ao que exceder o correspondente àquela percentagem de 20%.

A indemnização a que o empreiteiro tem direito não deixa de ser devida se a diminuição dos trabalhos é resultante de alterações no projecto propostas pelo próprio empreiteiro, pois, por um lado, a lei não distingue e, por outro, não há razão para distinguir, já que, mesmo naquele caso, as alterações são ordenadas pelo dono de obra.

6.6. REVISÃO ORDINÁRIA DE PREÇOS

Regra

Só há lugar á revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respectivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

O preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

A fórmula de revisão de preços é de **livre estipulação contratual**, no entanto, à falta desta, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante da lei.

A revisão de preços, na falta de estipulação contratual, poderá ser usada como forma de reposição do equilíbrio financeiro.

6.6.1. OBSERVAÇÕES

O n.º2 do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º6/2004, de 6 de Janeiro, que regula a revisão de preços, estabelece que no caso de eventual omissão do caderno de encargos, relativamente à fórmula de revisão de preços, **os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços**, o que, obviamente, devem fazer observando o que se estabelece naquele n.º2 deste preceito.

6.7. REFORÇO DA CAUÇÃO

Regra

Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.

Contratualmente pode ser fixada percentagem inferior ou dispensada tal dedução.

Excepção

A dedução pode ser substituída por:

- ✓ Títulos emitidos ou garantidos pelo Estado;
- ✓ Garantia bancária à primeira solicitação
- ✓ Seguro - caução.

6.7.1. OBSERVAÇÕES

O **reforço da caução** fixado no CCP não é um valor fixo, mas sim um valor máximo, contrariamente ao que sucede para a caução inicialmente prestada que é de 5 % (valor fixo).

As **deduções** com destino ao reforço da caução só incidem sobre os pagamentos parciais previstos e não sobre outros pagamentos, como por exemplo, pagamentos referentes a revisão de preços, indemnizações, etc...

A **garantia bancária** apresentada em substituição do depósito de garantia e das deduções nos pagamentos parciais que reforçam aquele depósito, é uma fiança destinada a garantir a efectivação deste depósito e pode ser exigida, se o empreiteiro, sendo obrigado por força da lei ou do contrato a efectuar o depósito, não cumprir tal obrigação.

7

DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. NOTIFICAÇÕES

Regra

As notificações previstas neste documento, devem ser efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

7.2. COMUNICAÇÕES

Regra

O modo como são feitas as comunicações entre o contraente público e o co-contratante relativas à fase de execução do contrato é de livre estipulação contratual.

Na falta de estipulação contratual, devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efectuadas através de correio electrónico ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de recepção.

Para efeitos de comunicação, as partes devem identificar no contrato as informações de contacto dos respectivos representantes, designadamente o endereço electrónico, o número de telecópia e o endereço postal.

As comunicações ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., devem ser feitas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.

7.3. DATA DA NOTIFICAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Regra

As notificações e comunicações consideram-se feitas:

- ✓ Na data da respectiva expedição, quando efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados;
- ✓ Na data constante do relatório de transmissão bem sucedida, quando efectuado através de telecópia;
- ✓ Na data indicada pelos serviços postais, quando efectuada por carta registada;
- ✓ Na data de assinatura do aviso, quando efectuadas por carta registada com aviso de recepção.

As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante ou o contraente público e que sejam efectuadas através de correio electrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

7.4. CONTAGEM DE PRAZOS (FASE DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA)

Regra

- ✓ Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- ✓ Os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados;
- ✓ O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data, mas se no último mês não existir dia correspondente o prazo finda no último dia desse mês;
- ✓ O prazo que termine ao sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1º dia útil seguinte.
- ✓ O ponto anterior também se aplica em caso de férias judiciais, se o acto sujeito a prazo tiver de ser praticado em juízo.

7.5. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

Regra

Todas as quantias previstas neste documento, bem como o valor do contrato, o preço base e o preço contratual, não incluem o imposto sobre o valor acrescentado (IVA).